

CPJUR - COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Edição Especial – 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE



Catálogo na Publicação (CIP)

R585i

Rio Grande do Norte. Tribunal de Contas.
Informativo de Jurisprudência. - Edição especial 2020/ Tribunal
de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. – Natal/RN: Tribunal
de Contas do Estado do RN, 2020.

77 p.: color.

1. Jurisprudência - Tribunal de Contas do Estado do Rio
Grande do Norte. II. Título.

CDU 34(813.2)

Michele Rodrigues Dias
Bibliotecária Documentalista
CRB 15 nº 780

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

EDIÇÃO ESPECIAL 2020

(art. 5º, §5º, Res. 09/2017 - TCE)

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das decisões mais relevantes do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte no ano de 2020.

SUMÁRIO

PLENO	15
Aposentadoria Decisão judicial transitada em julgado Coisa julgada material Decadência administrativa Princípio da proteção à confiança legítima Não incidência.....	15
Consulta Agentes públicos Pagamento de remuneração Efetivo exercício do cargo.	15
Parecer prévio pela desaprovação de contas anuais Substituição de balanço patrimonial que não torna lícita conduta irregular anteriormente apurada.	15
Consulta Processos concessivos de aposentadoria Instrução com cópia do diário oficial Ato administrativo Presunção de legitimidade e veracidade Desnecessidade.	16
Consulta Compra de itens que só serão entregues após a quitação Possibilidade de pagamento antecipado, desde que atendido alguns critérios, em razão de estado de emergência e de calamidade pública.	16
Remuneração de servidor público Impossibilidade de reajuste automático Necessária edição de lei específica Mínimo constitucional que deve considerar a totalidade da remuneração.....	17
Suprimento de Fundos Falta de planejamento e organização que atraem a responsabilidade dos gestores Inaplicabilidade da Súmula n.º 20-TCE Irregularidade detectada na origem.	17
Inexigibilidade de licitação Singularidade e exclusividade do objeto Não identificação Contratação direta irregular Determinação para suspensão do contrato administrativo Decisão monocrática referendada pelo Pleno.....	18
Instituição e arrecadação de tributos Competência constitucional de cada ente federativo Requisitos essenciais da responsável gestão fiscal Art. 11 da LRF.....	18

Consulta Transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários dentro de uma mesma estrutura administrativa Necessidade de lei específica diversa da LOA Princípio da exclusividade encartado no artigo 165, §8º, da Constituição da República.	19
Consulta Desconto da Previdência Social Geral Natureza extraorçamentária.	19
Consulta Sociedades de Economia Mista Lei Federal nº 13.303/2016 – Estatuto das Estatais Sistema de Registro de Preços.	19
Acompanhamento Contratação emergencial Hospital de Campanha Covid-19 Esgotamento do objeto Arquivamento Transparência.	20
Pedido de Reconsideração Irregularidades na gestão fiscal Aplicação de multa Alegação de que o Tribunal de Contas não pode aplicar multa através de resolução Precedentes em sentido contrário do STF, STJ e desta Corte de Contas Improvimento do recurso.	20
Consulta Insuficiência de dotação orçamentária Crédito Suplementar.	20
Pedido de Reconsideração Julgamento de Revisão Não conhecimento Ausência de documento novo.	21
Reexame Reanálise de contas anuais de governo Novas Irregularidades Reformatio in pejus Não incidência Nova citação Desnecessidade Ausência de prejuízo prático Manutenção do Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas anuais.	21
Consulta Subsídio dos Vereadores Reajuste Anterioridade Limites e Condições.	21
Admissão Concurso público para provimento de cargo efetivo Ausência de apuração de inconstitucionalidade flagrante Identificação de ilegalidade Processo que tramita há mais de 05 anos de sua chegada neste Tribunal Inteligência do Tema 445 de Repercussão Geral – STF Aplicação aos atos de admissão Registro tácito.	22
Aposentadoria URV incorporada à remuneração do servidor por decisão judicial Inexistência de reestruturação remuneratória da carreira do servidor Incorporação da parcela em sintonia com a decisão do STF no RE 561836 ED/RN Ausência de erro formal Registro do ato aposentador.	22
Nomeação Transcurso de prazo superior a 05 anos desde a chegada do processo nesta corte de contas Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ato doloso ou má-fé da parte interessada Registro tácito do ato.	22
Servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte aprovado em concurso público Apreciação da legalidade do ato Posse e exercício em consonância às normas legais aplicáveis Registro do ato admissional.	23
Consulta Conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia Possibilidade do pagamento para servidor que vier a requerê-la na inatividade Necessidade de prévia previsão orçamentária Verba de caráter indenizatório não computada nos limites de despesas de pessoal da LRF.	23
1º CÂMARA	26
Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) Homologação Concurso Público.	26

Despesa realizada sem prévia licitação Irregularidade formal Imposição de sanção Fracionamento de despesas Irregularidade-meio <i>Bis in idem</i> Não aplicação de multas.	26
Omissão no dever de prestar contas Imputação a quem efetivamente concorreu Aplicação do princípio da intranscendência das sanções Solidariedade não presumida.	26
Denúncia que tem por objeto cobrança de dívida inadimplida Incompetência do Tribunal de Contas, que não se confunde com o órgão jurisdicional Extinção e arquivamento do feito.	27
Contratação temporária e indícios de irregularidade Determinação para que o Chefe do Executivo não promova novas contratações, além da fixação de prazo para a solução consensual do conflito.	27
Subsídios pagos acima do teto do art. 29, VI, da Constituição Federal Ato doloso de improbidade administrativa Pretensão condenatória de ressarcimento ao Erário Prescrição Afastamento Inteligência da tese firmada pelo STF no Tema nº 897 de Repercussão Geral.	28
- Licitação Objeto divisível Adjudicação por item e não por preço global como garantia de ampla competitividade e escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público.	29
- Gestão fiscal Prestação de contas Competência do TCE para julgar as contas de gestão das prefeituras Alcance do RE n.º 848.826 do STF Resolução n.º 031/2018- TCE/RN Art. 1º, inciso I, alínea "G", da Lei Complementar n.º 64/1990 Não incidência na situação posta Ausência de atuação do Chefe do Poder Executivo como Ordenador de Despesa Desnecessidade de emissão de parecer prévio Prejudicial de mérito Prescrição quinquenal Extinção da pretensão punitiva.	29
Representação Subsídios de Agentes Políticos Incremento Remuneratório de uma Legislatura para a Subsequente Desobediência aos critérios da LRF e à Lei Complementar Federal nº 173/2020.	30
Representação Contratação Temporária de Professores e Vigilante Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público Inexistência Violação ao Princípio do Concurso Público.	31
Representação Agentes políticos Aumento de despesas com pessoal Exigência temporal imposta pelo art. 21 da LRF Súmula 32 do TCE/RN Não atendimento Impossibilidade de pagamento do reajuste Devolução de valores recebidos indevidamente Irregularidade da matéria, aplicação de multa e ressarcimento.	31
Despesa total com pessoal Limite máximo legal Não regularização no prazo fixado em lei Irregularidade da matéria e aplicação de multa.	32
2ª CÂMARA	34
Prescrição Marcos interruptivos Parecer e despacho que abordaram apenas a aplicação em abstrato da norma.	34
Auditoria Folha de pagamento Ofensa à regra constitucional do concurso público Medida cautelar para redimensionamento do quadro funcional.	34

Apuração de responsabilidade Omissão na prestação de contas Alteração de prazo Mudança de gestão.....	34
Prestação de Contas. Ausência de documentos Contas Iliquidáveis Análise de despesas com mais de cinco anos da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 Prescrição de acordo com o art. 111 da Lei Complementar nº 464/2012 Arquivamento dos autos.....	35
Apreciação de Contas de Gestão Balancetes Irregularidades formais Óbito do responsável Integração ao processo da representante do espólio muitos anos após a realização das despesas fiscalizadas Inviabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa. Iliquidez meritória quanto às irregularidades de cunho material Arquivamento dos autos.....	35
Apuração de responsabilidade Atraso no envio dos relatórios da LRF Análise da gestão fiscal Desnecessidade de envio de parecer Reconhecimento da prescrição parcial Afastamento da prescrição intercorrente Incidência da Súmula 29 – TC Aplicação de multa pelo TCE autorizada pela Constituição Federal.....	36
Acumulação de cargos públicos Vedação ao triplice vínculo Não saneamento das irregularidades apuradas Abertura de Processos de Apuração de Responsabilidade Necessidade de citação do gestor sucessor e dos servidores em situação irregular para oportunizar o contraditório e a ampla defesa.....	37
Pedido de Reconsideração Concessão de diárias de campo Impossibilidade de se exigir para o procedimento de concessão de diárias de campo o mesmo tratamento jurídico-formal conferido às diárias de viagens Conhecimento e provimento parcial do apelo.....	37
Representação Licitação Sociedade de Economia mista Ofensa ao art. 40 da Lei Federal 13.303/2016 (Lei das Estatais) Medida cautelar para determinar a suspensão de atos tendentes a realizar novas contratações, até que seja editado o Regulamento interno de Licitações e Contratos.....	38
Contas anuais de Gestão Omissão do dever de prestar contas Prefeito ordenador de despesa Alcance da tese fixada no RE 848.826 do STF Natureza dos processos de Contas de Gestão pressupõe o exame da atuação dos responsáveis na qualidade de ordenadores de despesa, ainda que limitado à aferição de requisitos formais para remessa de dados A omissão na prestação de Contas Anuais de Gestão de Prefeito Municipal enseja o julgamento pela irregularidade das contas além da emissão e da remessa de parecer prévio à Câmara Municipal competente, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 Incidência dos incisos I e II, do art. 2º da Resolução nº 31/2018 c/c o art. 16 da Resolução nº 012/2016–TCE/RN Possibilidade da imposição de obrigações de ressarcimento ao erário e aplicação de sanção.....	38
Inspeção Pedido de reconsideração Inviabilidade de pagamento concomitante de diárias e de refeições Impossibilidade de exigir-se comprovação documental exauriente da despesa referente às diárias concedidas antes da Resolução nº 07/2005-TC Ressarcimento de valores pagos com alimentação Provimento parcial do recurso.....	39

Representação | Regime especial de precatórios | Inadimplência do Poder Executivo Municipal | Desnecessidade de submeter a matéria ao Legislativo no momento da decisão | Irregularidade resultará obrigatoriamente na emissão de Parecer Prévio quando da apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo | Irregularidade de natureza grave passível de aplicação de multa, por ofensa à legislação financeiro-orçamentária.40

Apuração de responsabilidade | Constatação do falecimento do responsável antes da decisão | Princípio da intranscendência subjetiva das sanções | Autotutela Administrativa | Desconstituição da sanção anteriormente imposta.40

Representação | Contratação direta de escritório de advocacia | Ausência de demonstração de notória especialização e singularidade | Constitucionalidade da expedição de medidas de natureza cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas | Deferimento de medida cautelar | A suspensão de prazos processuais levada a efeito pela Portaria nº 094/2002-GP/TCE não alcança o cumprimento de medidas cautelares que se enquadrem na hipótese de medidas urgentes excepcionadas no art. 1º da referida norma.41

Contas anuais de Governo | Período com três gestores municipais | Ausência de irregularidades imputadas à gestão de dois prefeitos | Parecer prévio favorável à aprovação das contas em relação a esses | Irregularidades apontadas à gestão de um deles | Não adoção de medidas para inscrição e cobrança da Dívida Ativa | Déficit financeiro | Inconsistência na apuração do Saldo Patrimonial | Divergência no saldo das contas Restos a Pagar e Bens Móveis | Parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas | Instauração de Processo Autônomo para Apuração de Responsabilidade | Recomendação ao atual gestor para melhoria da qualidade das demonstrações contábeis.42

Representação | Inspeção Especial | Situação funcional dos servidores municipais | Tese fixada pelo STF no âmbito do RE n.º 848.826/DF não prejudica a competência do Tribunal para julgamento de contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesas | Emissão de parecer prévio | Incidência da prescrição decenal quanto às irregularidades formais ocorridas antes de 06 de abril de 2002 | Ilíquidez parcial da matéria quanto à acumulação indevida de funções públicas | Contratação de servidores comissionados e temporários sem prévia regulamentação em lei ocorridos entre 2005 e 2007 que não foram alcançados pela prescrição decenal Afrontam o art. 37, incisos V e IX, da CF | Ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora necessários à adoção de medidas acautelatórias | Reclassificação de cargo depende de Lei de competência da Câmara Municipal, não podendo ser realizada mediante portaria | Pastas funcionais Incompletas impedem fiscalização dos atos de admissão por parte do Tribunal | Imposição de multas ao gestor | Recomendações ao corpo técnico e ao atual gestor.43

Plano de Fiscalização Anual 2013-2014 | Município | Tese fixada pelo STF no âmbito do RE nº 848.826/DF não prejudica a competência do Tribunal para julgamento de contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesas | Emissão de parecer prévio | Concessão de diárias sem a devida comprovação da realização do deslocamento em prol do ente público importa no dever de ressarcimento | Impossibilidade de presunção de dano ao erário na aquisição de combustíveis e lubrificantes, diante de comprovação de frota pertencente ao órgão | Possibilidade de apurar débito se subsistente quantidade excessiva e



desproporcional de combustíveis e lubrificantes, desvio de finalidade ou sobrepreço | Caracteriza dano ao erário a aquisição de material sem comprovação de sua destinação pública ou contratação de serviço sem comprovação da efetiva prestação, inteligência da Súmula n.º 22-TCE/RN | Contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras enseja a aplicação de sanção administrativa | Súmula nº 28 – TCE/RN | Na falta de ato normativo dispondo de forma diversa, o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde é o Prefeito | Pagamento antecipado de apresentação artística não possui amparo legal | Súmula nº 01 – TCE/RN | Contratação direta de artista através de empresário ad hoc não atende aos pressupostos no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 | Não é cabível a aplicação de multa pela inexistência do órgão de controle interno quando resta comprovado que o gestor municipal adotou as medidas a seu alcance para sua instituição | Pagamento indevido de multas e juros sobre saldo devedor sujeita o responsável à devolução dos valores | Súmula nº 21 – TCE/RN | Ordenador de despesas está sujeito à devolução dos valores ante a ausência de interesse público na reforma de imóveis | O Decreto nº 3.555/2000 prevê expressamente que o pregão não se aplica às contratações de obra | A denominação dada pela Administração ao objeto contratado de “aquisição e instalação” não descaracteriza a natureza do objeto contratado que continua sendo uma obra | Desapropriação de imóvel com base em laudo de avaliação elaborado por pessoa não qualificada e sem indicação da pesquisa mercadológica do valor do metro quadrado inviabiliza o cumprimento do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal | Dever de ressarcimento ao erário | Aplicação de multas.....45

Representação | Concurso público | Aumento de despesa com pessoal | Descumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF e do art. 169, § 1º da Constituição Federal | presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* | Superveniente contexto de calamidade pública nacional e legislação correlata na área de despesas com pessoal | Necessidade de balizamento das ações possíveis a serem adotadas para admissão de pessoal | Concessão de medidas cautelares | A Suspensão de prazos processuais levada a efeito pela Portaria nº 094/2002-GP/TCE não alcança o cumprimento das medidas cautelares propostas, pois se enquadra à hipótese de medida urgente excepcionado no art. 1º da referida norma.47

Apuração de Responsabilidade | Acumulações ilícitas de cargos públicos no quadro funcional do Poder Executivo do Município em situações não excepcionadas pelo regramento constitucional | Afigura-se inconstitucional, portanto, ilícita, a situação de acumulação não autorizada pelo ordenamento jurídico constitucional pátrio, incompatível ou o tríplice vínculo | Afronta ao art. 37, XVI, alíneas “a” a “c”, da CF e art. 26, XVI, alíneas “a” a “c”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte | Adoção pela atual gestora de medidas para sanar as ilegalidades verificadas no quadro funcional do referido município afasta a imputação de multa | Inaplicabilidade de multa servidoras envolvidas, ante ausência de citação para integrar o processo | Desnecessidade da abertura de processos de apuração de responsabilidade, vez que houve o desligamento dos cargos acumulados ilegalmente, com a regularização da situação funcional das servidoras | Ausência de apuração de possível dano ao erário decorrente da acumulação indevida dos cargos públicos, ante a carência de elementos que indiquem eventual falta de prestação de serviços por parte das servidoras

indicadas Irregularidade da matéria Aplicação de multa ao anterior gestor Cumprimento do objeto do processo Arquivamento posterior do feito.	50
Acumulação de cargos públicos Ausência de comprovação da conclusão dos processos administrativos disciplinares Omissão do gestor Postergação no tempo de eventuais ilegalidades existentes Fumus boni iuris Periculum in mora Adoção de medida cautelar de ofício Determinação ao gestor sob pena de multa diária.	51
Inspeção Extraordinária Prefeitura Municipal Exercício de 2006 Incompetência do Tribunal de Contas do Estado para análise de irregularidades relativas ao Programa Saúde da Família e ao Recolhimento de Tributos Irregularidades materiais e formais Aplicação das Súmulas nºs 10, 21, 22, 31 Dever de ressarcimento de multa e juros sobre saldo devedor Dano ao erário ante a aquisição de materiais sem comprovação de destinação pública ou contratação de serviço sem comprovação de sua efetiva prestação Prestação de contas relativas a medicamentos Necessidade de adoção de sistema contábil para demonstrar a composição patrimonial e variações Parcelamento e fracionamento para dispensa ou inexigibilidade de licitação Contrato verbal para pequenas compras de pronto pagamento, no valor especificado no art. 23, II, da Lei 8.666/93 Desvios de finalidade passíveis de multa a utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de despesas não relativas ao ensino fundamental e a não aplicação de 60% do Fundo na remuneração de profissionais do magistério.	52
Apuração de Responsabilidade Portal da Transparência Poder Executivo Municipal Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal e Lei de Acesso à Informação Omissão do gestor Não emissão de Parecer Prévio nos processos em que o Prefeito não atua como ordenador de despesa, nos termos da Resolução nº 31/2018-TCE/RN Violação da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Resolução nº 011/2016 e da Lei nº 12.527/11 Aplicação de multa ao Gestor Obrigação de fazer.	54
Representação Remuneração agentes políticos Reajuste do subsídio dos vereadores no curso da legislatura Descumprimento do prazo estabelecido no art. 21 da LRF para majoração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais Nulidade do ato que resultou no aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão Precedente Proc. nº14526/2012 Medida acautelatória de suspensão de pagamentos Periculum in mora em se aguardar o trânsito em julgado da decisão para que seja exigido o seu cumprimento Aplicação de multa.	55
Denúncia Acumulação ilegal de cargos públicos Possibilidade de acumulação de cargos pelo assistente social condicionada à atuação na área de saúde Afastamento do cargo efetivo deferido mediante licença não remunerada não descaracteriza a acumulação ilegal Inteligência da Súmula 246 do TCU Restituição devida quando constatada a não contraprestação de serviços, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da Administração A autoridade administrativa tem dever legal de promover a apuração imediata da situação irregular mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar Ausência de direito adquirido quando se trata da percepção de valores flagrantemente	

ilícitos Ressarcimento ao erário Solidariedade entre ordenador de despesa e a servidora.	55
Embargos de Declaração contra decisão que concedeu medida cautelar Requisito de admissibilidade no âmbito desta Corte de Contas Indicação precisa da omissão Não verificação a respeito da suposta ausência de apreciação dos argumentos trazidos na defesa Não conhecimento dos Embargos nessa parte Desnecessidade de se rechaçar, um a um, os argumentos defensórios, quando os fundamentos utilizados já são suficientes para formar a razão de decidir Ausência de omissão, contradição ou obscuridade Não provimento do recurso na parte conhecida.	56
Representação Embargos de Terceiro Desconstituição de indisponibilidade de bens de terceiros determinada em sede de medida cautelar Aquisição dos imóveis em data anterior à ordem de constrição Comprovação da posse e a da boa-fé Provas documentais do alegado Aplicação do art. 674 do CPC c.c o art. 166, III, da LCE nº 464/2012 Súmula nº 84 do STJ Procedência dos Embargos Determinação de desbloqueio dos bens.	57
Controle Externo Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Exercício de 2013 Deficit da execução orçamentária Não limitação de empenho Descumprimento dos preceitos legais e constitucionais que regem a despesa com pessoal Não adoção de providências para inscrição e cobrança da Dívida Ativa Ausência de documentos necessários à análise da legalidade das alterações orçamentárias Sonegação de documentos Divergência de dados Deficit financeiro Ausência de disponibilidade financeira para quitar as obrigações inscritas em Restos a Pagar Crescimento do saldo dos Restos a Pagar Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas Abertura de processo autônomo para apuração de responsabilidade Expedição de recomendação ao atual gestor.	58
Apuração de responsabilidade Portal da Transparência Vertentes passiva e ativa do acesso à informação Disponibilização de dados em Portal da Transparência está inserida no conceito de transparência ativa, disciplinada na Lei nº 12.527/2011 Ausência de disponibilização de dados “em tempo real” afronta o artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 8º, caput e §2º, da Lei nº 12.527/2011 Falha técnica que compromete a disponibilização em tempo real dos dados referentes à gestão fiscal Imputação de sanção ao gestor afastada, vez que foi constatada falha técnica no servidor do site Fumus boni iuris e periculum in mora caracterizados Concessão de medida cautelar Expedição de recomendação.	60
- Inspeção extraordinária Iliquidez parcial Pagamento indevido de multas e juros sobre saldo devedor sujeita o responsável à devolução dos valores Impossibilidade de presunção de dano ao erário na aquisição de combustíveis e lubrificantes quando há comprovação de frota à serviço do ente Aquisição de material sem comprovação de sua destinação pública ou contratação de serviço sem comprovação da efetiva prestação caracteriza dano ao erário A utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de despesas que não dizem respeito ao ensino fundamental, despesas de exercícios anteriores e a não aplicação de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais de magistério configuram desvios de finalidade É inadequada a escolha da modalidade licitatória Convite, quando definida com base no valor mensal do contrato, e não no valor anual, em afronta ao art. 23, inciso II,	



alínea a, da Lei nº 8.666/93 | A omissão quanto à apresentação de diversos documentos requisitados pela equipe técnica configura afronta ao art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 121/1994 | Ressarcimento ao erário e aplicação de multas | Expedição de recomendação | Emissão de Parecer Prévio conforme Resolução nº 31/2018-TCE.....61

Representação | Embargos de Terceiro | Desconstituição de indisponibilidade de bem de terceiro, determinada em sede de medida cautelar | Aquisição de veículo em data anterior à nova ordem de constrição | Comprovação da propriedade e a da boa-fé | Comprovação da alienação por outros meios | Provas documentais do alegado | Aplicação do art. 674 do CPC c.c o art. 166, III, da LCE nº 464/2012 | Procedência dos Embargos | Determinação de desbloqueio do bem.....62

Controle Externo | Plano de Fiscalização Anual 2014-2015 | Contratação de serviços habituais e rotineiros sem concurso público | Incidência da Súmula nº 28 – TCE/RN | Contratação de empresa para aquisição de combustíveis por meio de inexigibilidade de licitação – art. 25, II, da Lei 8.666/93 | Contratação direta indevida | Concessão de diárias em benefício próprio | Ofensa à moralidade administrativa | Ausência de Controle Interno | Aplicação de multas | Recomendação ao atual gestor | Suspensão do fornecimento da certidão de adimplência.....63

Licitação | Pregão Presencial | Aquisição de passagens aéreas | Inocorrência de prescrição | Natureza contínua do serviço de fornecimento de passagens aéreas | Possibilidade de prorrogação contratual | O Descumprimento do limite de 25% para acréscimos no valor inicial do contrato afronta o art. 65, § 1º da Lei de Licitações | É irregular a concessão de diárias e de passagens sem a devida comprovação do interesse público | Efetivada citação válida, não se configura hipótese de arquivamento com fundamento no art. 72 da LC 464/2012 | Incidência da Súmula nº 34-TCE | Reprovação da matéria | Aplicação de multa e imposição do dever de ressarcimento ao erário..64

- Controle Externo | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal | Exercício de 2007 | Irregularidades formais e materiais detectadas no curso da instrução | Ausência de assinatura de profissional de contabilidade em notas de empenho | Ausência de assinatura de pessoa autorizada em documentos de retenção de Receitas Municipais | Ausência de envelopes em procedimentos licitatórios | Ausência de guia de tombamento | Aquisição de material sem comprovação da sua destinação específica - aplicação da Súmula nº 22-TCE/RN | Contratação de serviço sem comprovação da efetiva prestação | Divergência entre as datas das declarações de capacidade técnica e do certame licitatório | Realização de despesa sem prévia licitação - aplicação da Súmula nº 07 – TCE/RN | Concessão diárias sem a devida comprovação da realização do deslocamento em prol do ente público - aplicação da Súmula 23 – TCE/RN | Irregularidade da matéria | Ressarcimento ao erário | Aplicação de multas | Emissão de Parecer Prévio de acordo com a Resolução nº 31/2018- TC.65

Situação funcional | Incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação às infrações ocorridas antes de 06.04.2002 | Cessão irregular de servidores sem a formalização de convênio ou termo de acordo afronta o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal | Acumulação indevida de cargos públicos | Necessidade de aferir a compatibilidade de horários mediante Tomada de Conta Especial | Irregular contratação de servidores

temporários | Contratação irregular de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação | Imposição de multa | Expedição de Recomendações | Emissão de Parecer Prévio. 68

Análise da gestão fiscal de prefeitura municipal | Não aplicação de multa pelo atraso no envio do comprovante de publicação quando já sancionado o atraso na própria publicação | Vedação do bis in idem | Precedentes do TCE/RN | Extrapolação do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo no exercício analisado | Prazo remanescente para a recondução ao limite | Incidência do artigo 23 c.c o artigo 66 da LRF | Inexistência no exercício analisado do dever de recondução por parte da gestora decorrente de excessos ocorridos em exercícios anteriores | Não aplicação de multa quanto a esse ponto | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa à gestora responsável quanto a outras irregularidades.69

Apuração de Responsabilidade | Atraso no envio das Contas de Gestão | Dispensada a emissão de Parecer Prévio | Imposição de Multa, nos termos do art. 21, I, b, § 2º da Resolução n.º 12/2016-TC | Incidência da Súmula 29-TC.70

Processo em caráter Seletivo e Prioritário | Pedido de Revisão de Medida Cautelar por provocação da parte | Art. 345, §5º do Regimento Interno – TCE/RN | Permanência dos requisitos ensejadores da concessão da providência acautelatória | Deferimento do pleito revisional quanto ao pedido de dilação de prazo | Lei Complementar Federal nº 173/2020 e §1º, art. 22 da LINDB | Pandemia Covid 19 | Alteração parcial de Acórdão exarado pela Corte de Contas, no ponto referente ao prazo para o redimensionamento do quantitativo de servidores da Casa Legislativa.71

Controle Externo | Representação | Contratações por tempo determinado | Índícios de descumprimento dos requisitos constitucionais e legais | Presença do fumus boni juris e periculum in mora | Concessão de medida cautelar de suspensão dos efeitos dos contratos | Fixação de multa diária pelo descumprimento.72

Controle Externo | Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2013 | Incidência da prescrição trienal quanto à pretensão punitiva do Tribunal referente à imputação de multas e à instauração de processo para apuração de responsabilidade | Parecer Prévio para a desaprovação das contas | Expedição de Recomendações.73

Representação | Contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação | Ausência de natureza singular do serviço prestado | Ausência de comprovação de notória especialização do contratado | Prejudicialidade do pleito de concessão de medida cautelar para suspensão do contrato | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa | Emissão de Parecer Prévio de acordo com a Resolução n.º 31/2018-TC.75

Representação | Medida Cautelar | Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores | Subsídios | Leis Municipais específicas para fixação | Princípios da Anterioridade da legislatura e da Inalterabilidade | Pandemia provocada pela Covid-19 | Lei Complementar nº 173/2020 e impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração durante o exercício financeiro de 2021 | Leis Municipais que fixam e majoram os subsídios dos agentes políticos municipais com efeitos financeiros a partir de 01.01.2021 | Não comprovação do cumprimento das exigências previstas nos arts. 16, 17 e 21 da LRF por

parte dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais | Presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Deferimento da sugestão cautelar | Imposição ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores, que estiverem em exercício, de se absterem de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada aos subsídios majorados com fulcro nas Leis Municipais questionadas | Imperiosidade de se comprovar o cumprimento das exigências legais e constitucionais, inclusive da compatibilidade dos aumentos com os limites relativos à despesa com pessoal, como condição para se admitir a aplicação da majoração dos subsídios, a partir de 01/01/2022.76



PLENO



PLENO

Aposentadoria | Decisão judicial transitada em julgado | Coisa julgada material | Decadência administrativa | Princípio da proteção à confiança legítima | Não incidência.

O Pleno do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte julgou improcedente o Pedido de Reconsideração que se insurgiu contra Acórdão que havia denegado o registro de concessão de aposentadoria a servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão, pelo Regime de Previdência Pública. Considerou-se que não haveria que se cogitar quanto a incidência de decadência administrativa, dado que a determinação deste Tribunal de Contas para desfazimento do ato sequer pode ser tratado como hipótese de autotutela administrativa, ante a ausência de voluntariedade, uma vez que o ato administrativo de concessão do benefício somente foi editado em cumprimento a decisão judicial que, posteriormente, veio a ser revogado. Além do mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não se aplica a decadência administrativa no caso de *situações flagrantemente inconstitucionais*, como a que se revela no presente processo, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. Entendeu-se ainda que não incidiria, na hipótese, proteção à confiança legítima como aspecto subjetivo do princípio da segurança jurídica, uma vez que a concessão inicial da aposentadoria havia sido concedida com base em decisão liminar judicial, sem o consentimento voluntário da Administração, bem como, desde 2016 já contava com negativa do seu pleito em julgamento definitivo pelo STF. (Processo nº 2437/2003-TC, Acórdão nº 18/2020-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 18/02/2020)

Consulta | Agentes públicos | Pagamento de remuneração | Efetivo exercício do cargo.

Em resposta a consulta submetida pela Presidência da Câmara Municipal de Doutor Severiano Melo/RN, o Pleno deste Tribunal de Contas decidiu, a título de pré-julgamento de tese, que os subsídios passam a ser devidos aos detentores de mandatos eletivos municipais a contar da data da posse e de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados até a data oficialmente fixada ao pagamento mensal dos agentes políticos municipais. Além disso, as remunerações passam a ser devidas aos servidores públicos, sejam eles ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, a contar da data da efetiva entrada em exercício e de forma proporcional aos dias trabalhados até a data oficialmente fixada ao pagamento mensal dos agentes públicos no âmbito de cada jurisdicionado desta Corte. (Processo nº 1609/2017-TC, Rel. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 11/02/2020)

Parecer prévio pela desaprovação de contas anuais | Substituição de balanço patrimonial que não torna lícita conduta irregular anteriormente apurada.

Analisando Pedido de Reexame em Parecer Prévio, referente as contas anuais do Poder Executivo do Município de São Tomé, o Tribunal Pleno firmou o entendimento de que a apresentação de balanço patrimonial retificador, como forma de ajuste contábil, não tem o condão de tornar lícitas as condutas que destoaram do ordenamento jurídico. Nas palavras do Relator, as demonstrações contábeis devem ser elaboradas com periodicidade anual, havendo impedimento de substituição posterior dos registros, para fins de correção de divergências apuradas no passado, conforme artigo 101 da Lei de

Responsabilidade Fiscal. Assim, citando jurisprudência do Tribunal de Contas da União no mesmo sentido (Acórdãos 447/2010 e 1.305/2010, ambos da 1ª Câmara, e 3.137/2006 - 2ª Câmara) julgou-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas (Processo n.º 6017/2013-TC, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, em 28/01/2020).

Consulta | Processos concessivos de aposentadoria | Instrução com cópia do diário oficial | Ato administrativo | Presunção de legitimidade e veracidade | Desnecessidade.

Em processo de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do RN (IPERN), este questionou a necessidade da inclusão de cópia da publicação do ato aposentador na instrução de processos concessivos de aposentadoria, alegando que o carimbo com a data da publicação e o número do Diário Oficial em que ato foi publicado atenderia o solicitado pelo TCE/RN. Os Conselheiros decidiram, à unanimidade, considerando os recursos disponibilizados atualmente, em que é possível fazer a consulta à publicação do ato aposentador eletronicamente, no sítio eletrônico do Diário Oficial do Estado do RN, que a comprovação a qual se refere o "Item III - Da Aposentadoria", subitem 19, do Anexo Único da Resolução n.º 008/2012-TCE/RN admite, além de cópia da publicação no diário oficial, outros meios formais para atestar a divulgação do ato, inclusive por certidão, desde que sejam reunidas informações suficientes para consulta, como a data, o número de edição do veículo oficial de divulgação e a página em se encontra o ato. (Processo n.º 16370/2017-TC, Rel. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 10/03/2020).

Consulta | Compra de itens que só serão entregues após a quitação | Possibilidade de pagamento antecipado, desde que atendido alguns critérios, em razão de estado de emergência e de calamidade pública.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado formulou, em sede de Consulta a esta Corte de Contas, os seguintes quesitos: a) durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional e do estado de calamidade pública, é possível realizar o pagamento antecipado pela compra de itens que só serão entregues após a quitação? b) se sim, até quantos dias antes da entrega o pagamento pode ser antecipado? c) nas mesmas condições, o pagamento antecipado pode ser integral? se não, pode ser parcial, a título de sinal para garantir a entrega? E em qual percentual? d) é regular a dispensa para a aquisição de itens nesses termos, mesmo diante da Súmula n.º 01 deste TCE.RN?

Em resposta ao Consulente, o Pleno decidiu, à unanimidade, o que segue: "Considerando a Lei Nacional n.º 13.979/2020, a Medida Provisória n.º 928/2020, a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal junto a ADI 6357-DF, a teoria da transcendência dos motivos determinantes, a dignidade da pessoa humana, a proteção da vida e o direito à saúde, além da necessária conformação constitucional entre estes axiomas, o propósito de combate ao Covid-19 e a ausência de prejuízos à Administração, é possível realizar o pagamento antecipado pela compra de itens que só serão entregues após a quitação, excepcional e temporariamente, durante a situação de emergência ensejadora, respeitando-se para tanto a jurisprudência firmada sobre a matéria (vg Acórdão 4143/2016 do Tribunal de Contas da União), observados os seguintes pressupostos: 1) motivação prévia e exaustiva por parte do ordenador de despesa no que tange à fundamentação da necessidade,



excepcionalidade, oportunidade e conveniência da antecipação; 2) expressa autorização no âmbito das normas editalícias e contratuais aplicáveis ao caso concreto; e 3) tempestiva assunção de todas as cautelas imprescindíveis ao resguardo do erário, a exemplo do oferecimento de garantias (alcançáveis e executáveis no país da contratada), compensações financeiras e penalizações por potenciais prejuízos em detrimento do Poder Público contratante, além de eventuais descontos. (...) O ajuste deve ser feito entre o gestor e o fornecedor, estando o administrador autorizado a se valer do acordo que lhe proporcione a maior rapidez no alcance ao material que se pretende adquirir. (...) Tendo em vista que a Súmula retrata apenas a posição do Tribunal de Contas diante de situações ordinárias, distantes da calamidade que se vivencia, e considerando que a própria lei pode ter algumas de suas exigências temporária e excepcionalmente suspensas, é regular a dispensa para a aquisição de itens que objetivem o combate à pandemia do Covid-19, mesmo diante da Súmula n.º 01 do TCE.RN". (Processo nº 100163/2020-TC, Rel. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 23/04/2020).

Remuneração de servidor público
|Impossibilidade de reajuste automático
|Necessária edição de lei específica |Mínimo constitucional que deve considerar a totalidade da remuneração.

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou o entendimento de que o limite mínimo constitucional referente à contraprestação do servidor público deve considerar todas as suas verbas remuneratórias. Além disto, evidenciou que o reajuste de vencimentos depende de lei, não podendo ocorrer de forma automática. Nos casos julgados, tendo em conta a edição da Lei Complementar Estadual nº 668/2020, que passou a estabelecer o piso salarial ao

servidor público estadual, compatibilizando salário-base, vencimento básico e subsídio mensal no âmbito do Poder Executivo, a Corte de Contas entendeu pela possibilidade de registro dos atos de aposentadoria analisados. (Processos nºs 10893/2017-TC, 325/2016-TC, 2081/2017-TC, 3146/2017-TC, 3285/2017-TC, 3391/2017 e 8415/2015-TC – Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão nº 1547/2020-TC, em 19/05/2020).

Suprimento de Fundos |Falta de planejamento e organização que atraem a responsabilidade dos gestores
|Inaplicabilidade da Súmula n.º 20-TCE
|Irregularidade detectada na origem.

A aquisição de bens e serviços mediante suprimento de fundos somente se justifica nos casos em que a despesa não possa subordinar-se ao processo normal de contratação pública (art. 68, da Lei nº 4.320/1964). Tratando-se de combustíveis e alimentos, pela previsibilidade de sua utilização ao longo de todo o exercício financeiro, entendeu-se que as despesas deveriam ter sido licitadas. No caso analisado, considerando que a falta de planejamento e organização teve origem na administração central do órgão, o Plenário da Corte afastou a aplicação de seu preceito Sumular nº 20. Constatou-se que a irregularidade não se verificava na execução do adiantamento, mas na sua origem. Com base no princípio da consunção, foram responsabilizados apenas os gestores do órgão, não restando ao suprido qualquer penalidade, vez que funcionava na simples condição de subordinado, sem que lhe fosse possível se furtar à realização da despesa. (Processo nº 7471/2013-TC – Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – Acórdão nº 30/2020-TC, em 21 de maio de 2020).



Inexigibilidade de licitação | Singularidade e exclusividade do objeto | Não identificação | Contratação direta irregular | Determinação para suspensão do contrato administrativo | Decisão monocrática referendada pelo Pleno.

Em processo oriundo de uma notícia anônima de supostas irregularidades na contratação firmada pela Secretaria de Educação e Cultura, o Pleno desta Corte de Contas referendou a decisão monocrática proferida pela Conselheira Maria Adélia Sales no sentido de determinar ao Secretário de Estado da Educação e Cultura a suspensão imediata da execução do Contrato firmado, incluindo qualquer espécie de pagamento, até a apreciação do mérito da demanda. O Corpo Técnico identificou que a própria administração pública direcionou as ações a uma única empresa privada, impedindo a concorrência não pela natureza intrínseca do objeto a ser contratado, e sim por aspectos extrínsecos e não relevantes. Analisando a inexigibilidade de licitação, o Plenário da Corte de Contas considerou haver indícios de que a inviabilidade ou desnecessidade de competição haviam sido intencionalmente criadas para atender interesse particular. Além disso, observou que a singularidade ou exclusividade do objeto não restaram demonstrados. Nessa quadratura, o material adquirido aparentou não ter se revestido de complexidade especial ou extraordinária que demandasse a contratação de empresa notoriamente especializada, além de ter sido claramente possível alcançar conteúdo similar gratuitamente no sítio da internet. Demais disso, a Relatora julgou que o objeto que seria fornecido não seria insuscetível de definição, comparação e julgamento por critério objetivos, não apresentando, com isto, singularidade ou exclusividade. Dessa feita, entendeu que não haveria razões suficientes para a contratação direta, e concluiu que esse fato poderia ter influência direta no preço pago pela Administração do produto adquirido, sem olvidar a existência

de materiais gratuitos similares disponíveis na internet com nítida possibilidade de adequação da Administração. A Relatora ainda deliberou pela falta de comprovação “de que tais materiais poderiam ser elaborados pela própria Administração Pública Estadual, notadamente pelo próprio quadro da Secretaria de Estado da Educação”. A medida cautelar foi ratificada à unanimidade. (Processo nº 2781/2020-TC – Rel. Conselheira Maria Adélia Sales – Acórdão nº 36/2020-TC, em 04 de junho de 2020).

Instituição e arrecadação de tributos | Competência constitucional de cada ente federativo | Requisitos essenciais da responsável gestão fiscal | Art. 11 da LRF.

Analisando recurso interposto em Parecer Prévio, o Pleno do Tribunal de Contas ratificou o entendimento de que a ausência de previsão/arrecadação da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP) merece desaprovação, notadamente quando inexistente indicação de qualquer circunstância prática que possa ter limitado a ação do gestor (art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). O entendimento do Plenário foi no sentido de que a omissão se afasta do preceito orientado pelo constituinte originário no artigo 145, III, da Constituição da República, e também da diretriz prevista no artigo 11, da LRF, a qual traduz requisito essencial de uma responsável gestão fiscal. Por outro lado, acolhendo parte do recurso, o Colegiado não vislumbrou pertinência na imputação de ausência de previsão orçamentária da Contribuição de Melhoria como inconsistência da gestão, visto que esse seria um tributo vinculado à situação específica de realização de obra pública (art. 145, III, da Constituição Federal), não verificada nos autos. (Processo nº 40/2020-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 28 de maio de 2020).



Consulta | Transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários dentro de uma mesma estrutura administrativa | Necessidade de lei específica diversa da LOA | Princípio da exclusividade encartado no artigo 165, §8º, da Constituição da República.

Respondendo à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Redondo/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte esclareceu que é permitido ao Chefe do Legislativo realizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários próprios de um setor (pasta) para outro dentro de sua estrutura, desde que devidamente previstos em lei ordinária específica, diversa da Lei Orçamentária Anual, em respeito ao princípio da exclusividade, encartado no artigo 165, §8º, da Constituição Federal. Esclareceu, ainda, que estas transposições, remanejamentos ou transferências podem ter (ou não) caráter orçamentário, desde que não seja a Lei Orçamentária Anual – LOA. (Processo nº 18222/2017-TC – Rel. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Junior – Acórdão nº 41/2020-TC, em 04 de junho de 2020).

Consulta | Desconto da Previdência Social Geral | Natureza extraorçamentária.

Em processo de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Jardim do Seridó/RN acerca da forma de contabilização dos descontos da previdência social geral devida pelos servidores, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu o seguinte entendimento de caráter normativo: “A contribuição do servidor destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é receita de natureza extraorçamentária, tendo em vista que representa ingresso financeiro temporário nos cofres públicos, figurando o ente municipal como mero depositário desses valores até seu devido recolhimento. Cuida-se de parcela que deve ser contabilizada no

passivo exigível patrimonial (passivo circulante). Situação distinta ocorre com a contribuição do servidor destinada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez que se trata de receita orçamentária corrente do município. Nos termos do art. 2º, IV, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é item a ser deduzido para obtenção da Receita Corrente Líquida (RCL). Em relação à codificação, conforme a Tabela Padrão dos Códigos de Receitas Orçamentárias estabelecida pela Resolução nº 011/2016-TCE, aplicável para o exercício de 2018, os jurisdicionados municipais devem utilizar o código ‘1.2.1.0.04.0.0.00 Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS’, com o respectivo desdobramento e tipo (7º e 8º dígitos), de modo a discriminar os valores da contribuição do servidor ativo civil, do inativo e do pensionista para o RPPS”. (Processo nº 14034/2015-TC, Rel. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 05/06/2020).

Consulta | Sociedades de Economia Mista | Lei Federal nº 13.303/2016 – Estatuto das Estatais | Sistema de Registro de Preços.

Em resposta à Consulta submetida pelo Diretor Presidente da Companhia de Serviços Urbanos de Natal acerca de aspectos atinentes à aplicação do sistema de registro de preços em face da Lei Federal nº 13.303/16, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte fixou prejulgamento de tese no sentido de que “As sociedades de economia mista podem aderir ou participar de Sistemas de Registro de Preços cujas atas tenham resultado de licitações efetivadas com lastro na Lei Federal nº 8.666/1993 por parte de órgãos da Administração Direta do ente federativo instituidor ou, quiçá, de outros, desde que atendidas as seguintes condicionantes: 1) viabilização de uma maior concretude ao princípio da eficiência ou eficácia administrativa disciplinado por meio do art. 37, caput, da Constituição da



República à luz da específica problemática administrativa ensejadora do ato de adesão ou participação; 2) observância de todas as condições e padrões mínimos de formatação estipulados nos artigos 63, III, e 66, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 13.303/2016; 3) compatibilidade entre o ato de adesão ou participação e as normativas constantes do regulamento interno de licitações e de contratos da respectiva sociedade de economia mista, nos termos preconizados no art. 40 da Lei Federal nº 13.303/2016”. (Processo nº 7007/2019-TC, Rel. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 05/06/2020).

Acompanhamento | Contratação emergencial | Hospital de Campanha | Covid-19 | Esgotamento do objeto | Arquivamento | Transparência.

A partir do acompanhamento de contratação emergencial para a implementação e gestão de hospital de campanha no espaço físico do Estádio Arena das Dunas, o Tribunal de Contas identificou o esgotamento do objeto finalístico da presente fiscalização simultânea, em virtude da direção adotada pelo Poder Executivo Estadual no tocante à descontinuidade da referida contratação emergencial. Ainda assim, restou consignado no voto do Conselheiro Relator Gilberto Jales subsistir a necessidade de vigilância quanto à manutenção da transparência dos dados, seja no aspecto temporal, seja no aspecto qualitativo das informações, enquanto perdurarem as despesas realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020. (Processo nº – 2707/2020 - Rel. Conselheiro Gilberto Jales – Decisão nº 64/2020-TC, em 07/07/2020).

Pedido de Reconsideração | Irregularidades na gestão fiscal | Aplicação de multa | Alegação de que o Tribunal de Contas não pode aplicar multa através de resolução | Precedentes em sentido contrário do STF, STJ e desta Corte de Contas | Improvimento do recurso.

O Pleno assentou que o permissivo legal para o Tribunal de Contas aplicar sanções com natureza jurídica pecuniária possui albergue na própria Constituição Federal, nos termos do art. 71, inciso VIII, bem como na Lei Complementar Estadual nº 464/2012. O Relator ressaltou ser legítimo aos Tribunais de Contas editarem normativos com multa gradativa em relação à prática de ilegalidade. Sobre a matéria, destacou o entendimento permissivo do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os Tribunais de Contas, no âmbito de sua atuação, detêm competência para imposição de multa a administradores públicos. No mesmo sentido, citou farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também apresentou precedentes do Pleno, que já se pronunciou sobre a matéria da mesma maneira. (Processo nº 003795 / 2007 - TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Acórdão nº 58/2020 – TC, em 02/07/2020).

Consulta | Insuficiência de dotação orçamentária | Crédito Suplementar.

Submetido o questionamento sobre qual a solução orçamentária para a hipótese de insuficiência de dotação que possa vir a acarretar a descontinuidade de serviços públicos essenciais e outros compromissos da Administração, o Órgão Plenário do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte ofereceu a seguinte resposta: “A espécie de crédito adicional adequada para os casos de insuficiência de dotação, desde que sejam atendidos os requisitos delineados pela legislação, é o Suplementar, não sendo cabível a utilização de créditos adicionais extraordinários ou especiais para a situação

em epígrafe, uma vez que foge da finalidade prevista na norma” (Processo nº – 5044/2019 - Rel. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior – Decisão nº 166/2020-TC, em 22/09/2020).

Pedido de Reconsideração | Julgamento de Revisão | Não conhecimento | Ausência de documento novo.

O Pleno deu provimento a Pedido de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, resultando no não conhecimento de Pedido de Revisão anteriormente oferecido pelo responsável, em virtude do não preenchimento do requisito de documento novo, conforme previsto no art. 133, III da LCE nº 464/2012. Chegou-se à conclusão de que o documento que embasou o pleito revisional não poderia ser considerado novo, uma vez que se tratava de documentação existente à época da decisão rescindenda, não ignorada pelo interessado, e cuja não utilização não resultou de caso fortuito ou força maior. Nesse sentido, entendeu-se que a inércia do gestor não poderia mais ser sanada em momento posterior ao trânsito em julgado da condenação, sob pena de ofensa ao devido processo legal, à coisa julgada administrativa, à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicoprocessuais (Processo nº 007025 / 2013 - TC, Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, Acórdão nº 198/2020 – TC, em 13/10/2020).

Reexame | Reanálise de contas anuais de governo | Novas Irregularidades | Reformatio in pejus | Não incidência | Nova citação | Desnecessidade | Ausência de prejuízo prático | Manutenção do Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas anuais.

Analisando nova documentação consistente em LOA e LDO, bem como o Relatório Anual Consolidado do exercício financeiro de 2015, protocolados pelo recorrente juntamente com o Pedido de Reexame, este Tribunal de Contas decidiu pela manutenção das

irregularidades iniciais apontadas, além da imputação de novas irregularidades relacionadas à prestação de contas do exercício pelo jurisdicionado. No voto condutor do Exmo. Conselheiro Relator Carlos Thompson Costa Fernandes, ficou delineado que a imputação de novas irregularidades apuradas no âmbito do processo de prestação de contas anuais do Ente não implicaria em reformatio in pejus, tampouco ensejaria cerceamento de defesa, tudo isso à luz da ausência do plano prático do prejuízo. Assim, tendo em vista que o Tribunal apenas teria modificado a fundamentação da decisão recorrida, não haveria que se falar em mudança para pior de ordem qualitativa, visto que ambas as espécies de sanção em debate emanaram de um mesmo núcleo fundamental, ou seja, da manutenção do Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas anuais (Processo nº 010154 / 2016 - TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, Acórdão nº 195/2020 – TC, em 13/10/2020).

Consulta | Subsídio dos Vereadores | Reajuste | Anterioridade | Limites e Condições.

Em Consulta submetida a respeito da possibilidade quanto à execução do reajuste dos subsídios dos vereadores municipais no caso de pagamento de valor abaixo do que fora aprovado na legislatura anterior, por falta de orçamento e limites fiscais, esta Corte de Contas emitiu o entendimento de caráter normativo de que as Câmaras Municipais de Vereadores não podem reajustar os subsídios legislativos dos seus edis de forma a produzir efeitos financeiros ainda durante a legislatura em curso, não importando, por essa via, se o aumento pretendido almejará meramente efetivar a integralidade do quantum remuneratório que, embora regularmente aprovado na legislatura anterior, não teria sido pago até então devido à ausência de orçamento hábil e de enquadramento nos limites fiscais pertinentes. (Processo nº 00753 / 2019 - TC, Rel. Conselheiro Presidente Francisco

Potiguar Cavalcanti Júnior – em 27/10/2020).

Admissão | Concurso público para provimento de cargo efetivo | Ausência de apuração de inconstitucionalidade flagrante | Identificação de ilegalidade | Processo que tramita há mais de 05 anos de sua chegada neste Tribunal | Inteligência do Tema 445 de Repercussão Geral – STF | Aplicação aos atos de admissão | Registro tácito.

Ao julgar a legalidade do ato admissional, divergindo do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, o Pleno da Corte de Contas aplicou extensivamente a tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 636.553/RS quanto ao prazo de cinco anos para exame de atos de concessão de aposentadoria. O Conselheiro Relator votou no sentido de registrar tacitamente o ato de admissão em razão do decurso do prazo de cinco anos a contar da entrada do processo no Tribunal de Contas e de não haver qualquer tipo de inconstitucionalidade flagrante. O Relator asseverou que "Esse novel entendimento da Suprema Corte, como se verá, aplica-se, integralmente, também aos processos de admissão de pessoal. Como bem se sabe, os atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e os atos de admissão são, inequivocamente, atos complexos, de sorte que só se tornam juridicamente perfeitos após o Tribunal de Contas atestar/confirmar a sua legalidade, uma vez que a só concessão/autorização inicial do órgão de origem não é suficiente para fins de o administrado adquirir tal direito. Portanto, todos esses mencionados atos de pessoal sujeitos a registro possuem, à toda evidência, a mesma natureza jurídica, do que se conclui pela necessidade de aplicação do mesmo tratamento a ser ofertado pelo ordenamento jurídico." Concluiu o Relator, ainda, que "a mesma sistemática adotada para os atos de aposentadoria, reforma e pensão, há de ser aplicada aos atos de admissão, pois se tratam de atos complexos,

sujeitos ao registro perante os Tribunais de Contas, possuindo tais atos a mesma natureza jurídica, de modo que não há como entender de forma distinta, afinal onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito – Ubi eadem ratio ibi idem jus – e, onde houver a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir – Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio". (Processo nº 017199/2012 - TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, Decisão nº 2642/2020 – TC, em 01/09/2020).

Aposentadoria | URV incorporada à remuneração do servidor por decisão judicial | Inexistência de reestruturação remuneratória da carreira do servidor | Incorporação da parcela em sintonia com a decisão do STF no RE 561836 ED/RN | Ausência de erro formal | Registro do ato aposentador.

O Pleno da Corte de Contas, ao julgar pelo registro de ato de aposentadoria, divergiu do posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e decidiu que a incorporação de parcela resultante da conversão do padrão monetário em URV incorporada à remuneração do servidor aposentado estava em consonância com o decidido pela Suprema Corte em sede do RE nº 561836 ED/RN, por não ter havido a reestruturação remuneratória da carreira cujo servidor é parte integrante. (Processo nº 019260/2016 - TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, Decisão nº 2708/2020 – TC, em 15/09/2020).

Nomeação | Transcurso de prazo superior a 05 anos desde a chegada do processo nesta corte de contas | Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ato doloso ou má-fé da parte interessada | Registro tácito do ato.

De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no RE nº

636.553/RS, o Pleno do Tribunal de Contas promoveu o registro tácito do ato de admissão analisado, por razões de segurança jurídica e em atenção ao princípio da não surpresa, uma vez transcorridos mais de cinco anos desde a chegada do processo ao Tribunal e a efetiva análise quanto ao seu registro. Assim, inobstante ainda encontrarse pendente de julgamento no STF Embargos de Declaração que podem promover a limitação material da aplicação da tese acerca da operatividade do registro tácito em casos em que haja má-fé e fraude da parte interessada, ou em relação às possibilidades de interrupção em situações flagrantemente inconstitucionais, o caso dos autos não se amoldava às questões ainda indefinidas relacionadas com a tese do registro tácito, em que se identificou inconsistência meramente formal quanto à ausência do documento declaratório de não acumulação de cargos públicos, inclusive tendo sido suprida tal lacuna instrutória mediante consulta realizada no Sistema Integrado de Auditoria Informatizada. (Processo nº 18264/2013 - Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão nº 2996/2020-TC, em 03/11/2020).

Servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte aprovado em concurso público | Apreciação da legalidade do ato | Posse e exercício em consonância às normas legais aplicáveis | Registro do ato admissional.

Em apreciação da legalidade de ato de nomeação de servidor com vínculo efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o Órgão Plenário rechaçou, à unanimidade, o posicionamento suscitado pela Diretoria de Atos de Pessoal, para a qual haveria uma suposta “lacuna normativa sobre a matéria” que impediria o “exercício de controle externo sobre a matéria em apreço”, no que apontava que a análise do referido ato seria matéria inerente ao controle interno. Não obstante, o Pleno do TCE/RN definiu que, sem prejuízo de os atos admissionais serem oriundos do

próprio Tribunal de Contas do Estado, estes também estão sujeitos ao controle externo a cargo do TCE, uma vez que não foram excluídos pelas normas constitucionais e legais, e gozam das mesmas características de todos os atos de nomeação sujeitos a registro no exercício da competência constitucional privativa do Tribunal de Contas. (Proc. nº 0277/2020-TC - Rel. Cons. Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal) - Acórdão 3083/2020 - em 30/11/2020).

Consulta | Conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia | Possibilidade do pagamento para servidor que vier a requerê-la na inatividade | Necessidade de prévia previsão orçamentária | Verba de caráter indenizatório não computada nos limites de despesas de pessoal da LRF.

Submetida à apreciação desta Corte Consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de São Bento do Trairi/RN, acerca de interpretação de lei em matéria abrangida pelo controle externo, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu o seguinte pronunciamento em caráter normativo: 1) Qual seria o entendimento do TCE/RN no que tange à possibilidade da Administração Pública efetuar o pagamento de licença-prêmio (conversão em pecúnia) pela via administrativa a servidor, que em exercício não gozou e nem a teve computada para efeito de aposentadoria, vindo a requerê-la na inatividade (aposentado)? É possível que a Administração Pública efetue a conversão em pecúnia, pela via administrativa, das licenças-prêmio não usufruídas, a servidor, que, em atividade, não gozou e nem teve computada a referida vantagem para efeito de aposentadoria, caso requerida na inatividade. 2) Caso o entendimento seja pela possibilidade do pagamento, quais seriam os índices que devem ser utilizados na Correção Monetária? Deve-se aplicar o índice do IPCA para a correção monetária sobre os valores devidos das licenças-prêmio

que venham a ser convertidas em pecúnia, desde a data em que o servidor passou para inatividade. 3) Uma vez positiva a possibilidade de pagamento: Esse pagamento dependerá de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal? É necessária a existência de previsão orçamentária e saldo suficiente para fazer face à realização do gasto público objeto do questionamento em

epígrafe. Por sua vez, em se tratando de verba de caráter indenizatório, as despesas objeto desse pedido podem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Processo nº – 3369/2019 - Rel. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior – Decisão nº 252/2020-TC, em 24/11/2020).



1ª CÂMARA



1ª CÂMARA

Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) | Homologação | Concurso Público.

Na 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20/02/2020, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas decidiu, à unanimidade, pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre o Ministério Público de Contas e a Prefeitura Municipal de Acari, estando apto, a partir de então, a produzir os seus efeitos jurídicos e legais, especialmente quanto ao seu objeto (homologação do concurso público regido pelo Edital nº 001/2016 em relação a 44 - quarenta e quatro - vagas nas áreas de saúde e educação, para as quais houve a indicação da vacância por motivo de falecimento, aposentadoria ou exoneração dos antigos ocupantes, e o encerramento dos 54 - cinquenta e quatro - contratos temporários que relacionados às áreas de saúde e educação), fiscalização (as nomeações deverão ser realizadas até o dia 30/04/2020 – data anterior aos dois últimos quadrimestres do atual mandato do Prefeito Municipal de Acari/RN – e as demais obrigações até a data de 31/12/2020, observando-se os prazos específicos para cada evento), demais exigências legais (cumprimento da legislação e atos administrativos federais, estaduais ou municipais) e sanções pelo descumprimento (multa de R\$ 5.000,00 – cinco mil reais – por mês). (Processo nº 9449/2016-TC, Acórdão nº 31/2020-TC, Rel. Conselheiro (em substituição legal) Antonio Ed Souza Santanta, em 20/02/2020).

Despesa realizada sem prévia licitação | Irregularidade formal | Imposição de sanção | Fracionamento de despesas | Irregularidade-meio | *Bis in idem* | Não aplicação de multas.

Na 47ª Sessão Ordinária de 2019, a 1ª Câmara, por unanimidade, decidiu aplicar multa ao gestor por irregular realização de despesas sem prévia licitação, sem

instrumentalização de procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade, nos termos da Súmula n.º 7, do TCE/RN. Nesse contexto, o Relator Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes esclareceu que o evidenciado fracionamento de despesa, nos termos da Súmula n.º 10, deste Tribunal, se configurou como irregularidade-meio, portanto, absorvida pela aludida irregularidade formal da dispensa indevida de licitação, na condição de irregularidade-fim. O Relator concluiu que incidiu a normatividade do princípio da consunção, harmônico com o *non bis in idem*, pelo que não haveria se falar em punição pelo fracionamento da despesa. (Processo nº 4004/2011-TC, Acórdão nº 320/2019-TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 19/12/2019, publicado em 14/02/2020).

Omissão no dever de prestar contas | Imputação a quem efetivamente concorreu | Aplicação do princípio da intrascendência das sanções | Solidariedade não presumida.

A 1ª Câmara decidiu, à unanimidade, condenar à multa pela conduta omissiva que implicou a inviabilização da prestação de contas de gestão relativamente à competência de 2016 da Prefeitura Municipal de Itajá/RN. A Relatora destacou que o mandatário não conseguiu prestar contas pois o antecessor não possibilitou a efetivação dos mecanismos de transparência, fato pelo qual noticiou não ter conseguido acesso aos documentos da gestão passada, que foi motivo pelo qual colacionou cópia da notícia-crime contra o sucedido. A Relatora destacou que o caso em questão não era similar ao relatado por esta no processo 3126/2018 pois, em que pese também ter ocorrido conduta omissiva, não houve o imbróglie de sucessores e formalização de notícia-crime. A Relatora também asseverou que “a imputação da consequente e objetiva sanção pecuniária a quem contribuiu – efetivamente - no sentido da conduta omissiva deve observar os



comandos insertos no art. 22 §§1º e 2º da LINDB”. Considerou, ainda, com base no princípio da intranscendência subjetiva das sanções, não ser coerente aplicar multa pela tese da solidariedade. “O Supremo Tribunal Federal pátrio já se posicionou no sentido de abraçar o mencionado princípio jurisprudencialmente (informativo 791/2015). Ademais, a solidariedade não se presume. Decorre de lei ou da vontade das partes (art. 265 da regra substantiva civil nacional). Como se trata de direito penal administrativo, a responsabilização deve ser subjetiva (inteligência do art. 19 do DL 2848/1940).” (Processo nº 003061/2018-TC, Rel. Conselheira-Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, em 05/03/2020).

Denúncia que tem por objeto cobrança de dívida inadimplida | Incompetência do Tribunal de Contas, que não se confunde com o órgão jurisdicional | Extinção e arquivamento do feito.

A 1ª Câmara decidiu, à unanimidade, pela extinção e arquivamento de denúncia que registrava a ausência de pagamento, desde 06/12/2010, das premiações do concurso de quadrinhos “Prêmio Moacy Cirne”, promovido pela Fundação José Augusto (FJA), então denunciada, por ausência de pressuposto processual de validade, haja vista a incompetência da Corte de Contas Estadual para analisar e decidir a matéria de fundo. O colegiado entendeu que a suposta omissão não poderia ser enquadrada como irregularidade formal, passível de multa. Nas palavras do Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes: “tratando-se de situação de mero inadimplemento, (...) este tribunal não tem competência para exigir da Administração Pública o pagamento de quantia certa e líquida oriunda de determinada obrigação, visto que não funcional como órgão de cobrança, sendo a exigibilidade dela matéria reservada à jurisdição”. (Processo nº 017079/2013-TC,

Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 16/04/2020).

Contratação temporária e indícios de irregularidade | Determinação para que o Chefe do Executivo não promova novas contratações, além da fixação de prazo para a solução consensual do conflito.

Em sede de representação promovida pela Diretoria de Despesas de Pessoal (DDP), a 1ª Câmara acolheu pleito cautelar e determinou, ao Prefeito de São Miguel de Gostoso, que não materialize novos atos de contratação de pessoal temporário até que o colegiado delibere sobre o mérito da matéria. Além disso, foi assinalado o prazo de 120 dias para fins de comprovação de: a) pactuação de termo de ajustamento de gestão/condução, com o escopo de resolver consensualmente o problema em questão; b) cronograma atualizado com o propósito de preencher os cargos efetivos, via servidores aprovados em concurso público, focalizando o atendimento das necessidades essenciais e permanentes da municipalidade, tudo em sintonia com os preceitos da gestão fiscal responsável positivados na Lei de Responsabilidade Fiscal. A Relatora, Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, invocando a Súmula nº 28 do TCE/RN, registrou: “Na minha avaliação, o que se configurou como irregularidade foi a reiteração na contratação de pessoal temporário para atuar na administração pública. Essa continuidade fez com que a regra geral do concurso público fosse fragilizada, sendo as lacunas preenchidas via contratações temporárias”. E concluiu: “contratação temporária existe como exceção (e não como regra). Em termos de teoria geral hermenêutica, as exceções devem ser interpretadas restritivamente”. O julgamento ocorreu à unanimidade de votos. (Processo nº 004352/2019-TC, Rel. Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, em 25/06/2020).



Subsídios pagos acima do teto do art. 29, VI, da Constituição Federal | Ato doloso de improbidade administrativa | Pretensão condenatória de ressarcimento ao Erário | Prescrição | Afastamento | Inteligência da tese firmada pelo STF no Tema nº 897 de Repercussão Geral.

A 1ª Câmara reconheceu como imprescritível a pretensão condenatória de ressarcimento ao erário de subsídios pagos acima do teto do art. 29, VI, da Constituição Federal, ao Presidente de Câmara Municipal, por configurar ato doloso de improbidade administrativa, em inteligência da tese fixada pelo STF no Tema nº 897 de repercussão geral, e também na jurisprudência consolidada do TSE. Asseverou o Relator: "Embora esse entendimento diga respeito à ação de ressarcimento na esfera do Poder Judiciário – já que versa sobre a ação judicial de execução do título executivo oriundo de decisões dos Tribunais de Contas –, entendo que ele gera reflexos diretos também à própria persecução do dano ao erário no âmbito do processo de contas, pena de se gerar flagrante contradição no sistema de controle externo." Nesse sentido, afirmou: "ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado desse decisum, a adoção dessa tese implica no afastamento, no caso concreto, por inconstitucionalidade material, de parte do art. 116 da LCE nº 464/2012, isso porque tal preceito estabelece a inaplicabilidade das normas que regem a prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte à atuação fiscalizadora para a verificação da ocorrência de dano ao erário." O Relator concluiu que, "ao se negar aplicação ao referido art. 116 da LCE nº 464/2012, o que faço agora, inclusive, em obséquio ao reconhecimento dessa competência também aos Tribunais de Contas (a exemplo do CNJ e do CNMP) pela jurisprudência consolidada do STF – na hipótese não há declaração de inconstitucionalidade, mas negação de aplicação da norma jurídica ao caso concreto

em razão de seu conflito direto com a Constituição Federal –, dispensando, inclusive, a regra de reserva de plenário, ou seja, o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno – dado o precedente, reprise-se, em sede de repercussão geral do próprio STF com relação à prescribibilidade do dano ao erário –, considero adequado passar a empregar, por analogia, à prescrição de ressarcimento ao erário, integralmente, as mesmas regras cabíveis à pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas". Prosseguindo, o Relator considerou "aplicável à pretensão de ressarcimento ao erário os mesmos prazos e marcos interruptivos e suspensivos de prazos previstos na LCE nº 464/2012 para a pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, diante do que decidiu o STF quando da fixação das já citadas teses dos Temas 666, 897 e 899 de repercussão geral, necessário, para fins de exame da prescribibilidade ou não da pretensão condenatória de reparação de prejuízos ao erário, perquirir o elemento subjetivo dolo, com vistas a enquadrar (ou não) as condutas a serem escrutinadas nestes autos como atos dolosos de improbidade administrativa – o que as tornaria imprescritíveis –, técnica que considero plenamente possível em sede incidental na esfera dos Tribunais de Contas – a exemplo do que fazem outros órgãos do próprio Poder Judiciário que não têm competência em razão da matéria e da pessoa para processar e julgar atos de improbidade administrativa, mas o abordam incidenter tantum, como o faz a Justiça Eleitoral para exame da inelegibilidade plasmada do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990 –, vez que em termos de mérito, propriamente, somente ao Poder Judiciário lhe é dado fazê-lo, em face de competências específicas reconhecidas a determinados órgãos que compõem a sua estrutura orgânica, com potencial de gerar coisa julgada material em decorrência do trânsito em julgado de decisões definitivas sobre o assunto." Por conseguinte, a matéria foi julgada irregular, e, nos termos do art. 75, II e IV, e §§ 2º e 4º,

I, da LCE nº 464/2012, o Chefe do Poder Legislativo à época foi condenado a ressarcir ao erário municipal. Por fim, a pretensão punitiva, em detrimento das falhas formais foi considerada prescrita, com arrimo no art. 111, caput, da LOTCE. Julgamento à unanimidade. (Processo nº 701092/2012 - Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 147/2020-TC, em 06/08/2020).

- Licitação | Objeto divisível | Adjudicação por item e não por preço global como garantia da ampla competitividade e escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público.

É recomendável, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. Com este argumento o colegiado concedeu, à unanimidade, medida cautelar requerida em sede de representação, sendo expedida determinação ao Prefeito Municipal para a suspensão do Pregão Eletrônico (SRP) e de todos os efeitos consequentes à formação contratual e execução (incluindo todo e qualquer tipo de pagamento), até ulterior deliberação. Nas palavras da Conselheira Maria Adélia Sales: “De fato, ao fazer uso do menor preço global para embasar a sua decisão (muito embora o tópico 1.3 do instrumento editalício fizesse a previsão do menor preço por item), o responsável não apresentou (à época da realização do procedimento e/ou por ocasião de sua manifestação prévia nos presentes autos) os motivos técnicos/econômicos da sua escolha. Por conseguinte, não há como se aferir, com a precisão que o caso requer, o alcance, a partir da ampla competitividade, da proposta mais vantajosa ao interesse público. Na verdade, a presunção milita em sentido contrário; é que os itens licitados (conforme termo de referência) são

perfeitamente divisíveis, não possuindo, demais disso, relação de complementaridade entre si, de forma que a contratação individual seria perfeitamente recomendável”. (Processo nº 300337/2020-TC - Rel. Conselheira Maria Adélia Sales – Acórdão nº 160/2020-TC, em 20/08/2020).

- Gestão fiscal | Prestação de contas | Competência do TCE para julgar as contas de gestão das prefeituras | Alcance do RE n.º 848.826 do STF | Resolução n.º 031/2018-TCE/RN | Art. 1º, inciso I, alínea "G", da Lei Complementar n.º 64/1990 | Não incidência na situação posta | Ausência de atuação do Chefe do Poder Executivo como Ordenador de Despesa | Desnecessidade de emissão de parecer prévio | Prejudicial de mérito | Prescrição quinquenal | Extinção da pretensão punitiva.

Antes de acolher a prescrição quinquenal e declarar a extinção da pretensão punitiva, de forma preliminar, a Câmara julgou pela declaração ex officio da competência do Tribunal para processar e julgar o caso, relativo à prestação de contas de gestor Municipal, no esteio da Questão de Ordem decidida pelo Tribunal Pleno, em 04 de julho de 2017, nos autos do Processo nº 011806/2008-TC, por não ter sido caso de aplicação da Resolução nº 31/2018-TCE/RN pela ausência de ordenação de despesa. O Relator registrou que a tese fixada pelo STF no RE n. 848.826 não mudou a competência das Cortes de Contas para o julgamento de contas de quaisquer ordenadores de despesas, mas limitou-se o seu objeto à deliberação quanto à inelegibilidade de agentes públicos, somente ao exame de requisitos de elegibilidade. O ilustre Relator ressaltou que, "no que tange ao julgamento de contas, na forma do art. 71, II, da Constituição Federal, e relativamente à eficácia das decisões das Cortes de Contas como títulos executivos, de que trata o art. 71, § 3º, da Carta Magna, não houve modificação no entendimento



vigente". Asseverou que o sistema constitucional concedeu ampla competência às Cortes de Contas para o julgamento de contas por responsáveis por recursos públicos e para a própria constituição de título executivo extrajudicial, que não se reconheceu ao Poder Legislativo. Ressaltou, ainda, que a hipótese da aplicação, por parte dos municípios, de recursos de origem federal e estadual que lhes foram repassados por intermédio de convênios ou instrumentos semelhantes, não foi objeto do julgamento do RE n. 848.826 pelo Supremo Tribunal Federal, razão por que permaneceu incólume, quanto a este ponto, a competência do TCE, não devendo haver sequer remessa desses feitos às Câmaras de Vereadores com vistas à apreciação, para fins de inelegibilidade dos Prefeitos ordenadores de despesa, das aludidas contas de gestão. Em mesmo sentido, acrescentou que se manteve inalterada a competência desta Corte de Contas no que tange à fiscalização e ao controle dos recursos destinados ao FUNDEB, o qual também não foi objeto do mencionado julgado do STF. Nas palavras do Relator, "Conferir interpretação diversa ao julgado do STF é, no mínimo, pretender negar vigência a todo o aparato legislativo pátrio já aludido e reduzir ao extremo o essencial papel desempenhado pelos Tribunais de Contas, o qual foi outorgado constitucionalmente." (Processo nº 013829/2014-TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, Acórdão nº 117/2020 - TC, em 02/07/2020).

Representação | Subsídios de Agentes Políticos | Incremento Remuneratório de uma Legislatura para a Subsequente | Desobediência aos critérios da LRF e à Lei Complementar Federal nº 173/2020.

A 1ª Câmara deferiu medida cautelar sugerida pela Diretoria de Despesas de Pessoal (DDP) para que o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores de Município se abstivessem de promover a

ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios majorados com fulcro em Leis Municipais de 30 de junho de 2020, até decisão final de mérito da Corte de Contas, sob pena de multa. Em relação ao Poder Legislativo municipal, o Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, verificou que, muito embora o gasto com pessoal estivesse abaixo do limite prudencial, não se identificou a apresentação de documentos obrigatórios de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devia entrar em vigor e nos dois subsequentes, associado à declaração do ordenador da despesa de que o aumento teria adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sem que fossem afetadas as metas de resultados fiscais, o que comprometeu o plano formal da instrução do projeto da lei em questão e impediu a majoração do subsídio. No tocante ao Poder Executivo municipal, apesar de ter apresentado tal estudo e os documentos obrigatórios correlatos, a despesa pública correspondente à majoração deveria ser obstada pelo fato de o referido Poder ter se encontrado acima do limite prudencial. Ademais, as leis municipais permitiam o incremento remuneratório a partir de 01/01/2021, em desrespeito ao art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que prevê: "Art. 8 - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública". O julgamento foi tomado à unanimidade. (Proc. nº 003276/2020 -TC -

Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão 233/2020 - em 15/10/2020).

Representação | Contratação Temporária de Professores e Vigilante | Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público | Inexistência | Violação ao Princípio do Concurso Público.

A contratação temporária de professores e vigilante, à míngua da necessidade temporária de excepcional interesse público, violou o princípio do concurso público. Essa foi a conclusão da 1ª Câmara ao acolher (por unanimidade) o voto do relator, o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, decidindo pela irregularidade da matéria objeto de representação. Foram impostas sanções responsáveis, quais sejam, multa e recomendações (o contrato não estaria mais em vigor por ocasião do julgamento). Na fundamentação do voto, o relator fez o seguinte registro: “Em que pese a alegação de que os contratos em questão foram celebrados (...) para suprir necessidade emergencial e transitória decorrente da concessão de licenças e afastamentos aos servidores públicos efetivos da Educação municipal, este fato não restou demonstrado pelo responsável. (...) Outrossim, apenas ad argumentandum tantum, anote-se que, mesmo que fossem válidas as contratações temporárias em questão, com a suspensão das aulas e demais atividades educacionais na rede municipal de ensino em 18.03.2020, como medida emergencial de enfrentamento da pandemia da COVID-19, consoante Decretos Municipais nºs. 71 e 73/2020, os pactos deveriam ter sido rompidos, não havendo de se falar em respeito ao princípio da força obrigatória (pacta sunt servanda) ante a ocorrência de força maior (art. 78, XVII, da Lei n. 8.666/93)”. (Proc. 2708/2020 – TC - Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão 219/2020 - em 08/10/2020).

Representação | Agentes políticos | Aumento de despesas com pessoal | Exigência temporal imposta pelo art. 21 da LRF | Súmula 32 do TCE/RN | Não atendimento | Impossibilidade de pagamento do reajuste | Devolução de valores recebidos indevidamente | Irregularidade da matéria, aplicação de multa e ressarcimento.

A Representação em Caráter Seletivo e Prioritário apresentada pela Diretoria de Despesa com Pessoal, Unidade Técnica desta Corte de Contas, em face de Prefeitura Municipal, foi acolhida pelo colegiado, que decidiu: a) De forma preliminar, pela declaração, ex officio, da competência deste Tribunal para processar e julgar o presente caso, relativo à prestação de contas de gestor Municipal, nos termos da Resolução n.º 031/2018-TCE/RN e no esteio da Questão de Ordem decidida pelo Tribunal Pleno, em 04 de julho de 2017, nos autos do Processo n.º 011.806/2008 – TC; b) Como prejudicial de mérito, no exercício da competência prevista no art. 1.º, XIV c/c o art. 144, da LCE n.º 464/2012 e reconhecida pelo STF (Pet n.º 4656, MS n.º 34.987 e MS n.º 27.744), pela não aplicação, no caso concreto, da Lei Municipal n. 1.116/2016, por conflitar diretamente com a Constituição Federal e, em face de precedentes do STF e deste Tribunal de Contas sobre o tema ora julgado; c) com fulcro no art. 75, II e IV, §2º, I, da LCE/RN n. 464/12, pela irregularidade da matéria, no sentido de: c.1) declarar a nulidade absoluta de qualquer ato administrativo municipal que provoque aumento de despesa com pessoal, relativo aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e equiparados do Município, fundados na Lei Municipal n. 1.116/2016, haja vista o seu patente desatendimento à exigência temporal imposta pelo art. 21, parágrafo único, da LRF, conforme redação vigente à época dos fatos, ao enunciado da Súmula n. 32, desta Corte de Contas, bem assim pela ausência no Projeto de Lei de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que



deva entrar em vigor a lei e nos dois subsequentes, da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e da comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (LRF, arts. 16, I e II, e 17); c.2) aplicar multa ao responsável, Prefeito Municipal, no importe de R\$ 15.403,63, em virtude do cometimento de irregularidades formais indicadas no item c.1 (LOTCE/RN, art. 107, II, “b”, §1º; RITCE/RN, art. 323, II, “b”; e, Portaria n. 021/2020-GP/TCE-RN, de 15.01.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico, Ano 12, Edição n. 2501, Páginas nºs. 2 e 3, de 16.01.2020); c.3) determinar que o pagamento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e equiparados do Município de São José de Mipibu/RN observe, exclusivamente, os valores fixados na última lei municipal válida sobre a matéria, Lei Municipal n. 1.003/2012, ficando o Poder Executivo Municipal, por seu Prefeito, impedido de efetuar pagamento de subsídios fundados na Lei Municipal n. 1.116/2016, sob pena de configuração de dano ao erário com responsabilização do respectivo ordenador da despesa ilegítima e ilegal, e multa pessoal de R\$ 20.000,00 por cada mês em que for descumprida a presente ordem (LOTCE/RN, art. 110, parágrafo único); c.4) declarar que os valores recebidos pelos agentes públicos municipais, com base na aplicação da Lei Municipal n. 1.116/2016, são indevidos, impondo-lhes, de forma solidária com o ordenador da despesa, o respectivo ressarcimento do valor atualizado das diferenças extraídas entre as quantias devidas previstas na Lei municipal anterior (Lei Municipal n. 1.003/2012) e os valores inválidos pagos presentes na Lei impugnada (Lei Municipal n. 1.116/2016), que serão apurados pelo Corpo Técnico, em liquidação, de forma individualizada; c.5) aplicar multa ao responsável, Prefeito Municipal, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado

(LOTCE/RN, art. 107, I); e, c.6) ratificar, no mérito, o Acórdão n. 357/2017-TC, de natureza cautelar, que, incidenter tantum, determinou que a municipalidade negasse aplicação à Lei Municipal n. 1.116/2016, cessasse o pagamento de subsídios com fulcro nesse mesmo Diploma e autorizasse esse tipo de despesa apenas com base na Lei Municipal nº 1003/2012; c.7) por representar imediatamente ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal; e c.8) por emitir parecer prévio, nos termos da Resolução n.º 031/2018-TCE/RN, pela inclusão do nome do Prefeito Municipal na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal do respectivo Município, para se pronunciar exclusivamente sobre esse ponto do julgamento. A decisão foi tomada à unanimidade. (Proc. nº 006457/2017-TC - Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão 287/2020-TC - em 26/11/2020).

Despesa total com pessoal | Limite máximo legal | Não regularização no prazo fixado em lei | Irregularidade da matéria e aplicação de multa.

A 1ª Câmara de Contas decidiu, à unanimidade, com fundamento nos arts. 23 e 66 da LRF, combinados com o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, pela irregularidade da matéria e aplicação de multa ao gestor responsável (30% - trinta por cento – sobre os vencimentos anuais), diante da ausência de regularização do montante da Despesa Total com Pessoal do exercício 2014 ao limite máximo legal, no prazo fixado em norma legal, qual seja, nos dois quadrimestres subsequentes (sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre). (Proc. nº 000408/2019 -TC - Rel. Cons. Paulo Roberto Chaves Alves - Acórdão 304/2020-TC - em 10/12/2020).



2ª CÂMARA

2ª CÂMARA

Prescrição | Marcos interruptivos | Parecer e despacho que abordaram apenas a aplicação em abstrato da norma.

Analisando os marcos interruptivos da prescrição em processo de apuração de responsabilidade, a 2ª Câmara decidiu que o Parecer da Consultoria Jurídica e o Despacho da Presidência que analisaram apenas a aplicação em abstrato da gradação prevista na Resolução nº 04/2013-TCE/RN – sem adentrar nas questões de fato discutidas no processo – não podem ser considerados “atos inequívocos que importam em apuração dos fatos” e, conseqüentemente, não interrompem a contagem do prazo prescricional.

(Processo nº 13200/2010-TC, Acórdão nº 01/2020-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 21/01/2020).

Auditoria | Folha de pagamento | Ofensa à regra constitucional do concurso público | Medida cautelar para redimensionamento do quadro funcional.

Analisando auditoria realizada na folha de pagamentos da Câmara Municipal de Santa Cruz, a 2ª Câmara de Contas concedeu medida cautelar para determinar à edilidade que proceda ao redimensionamento do quantitativo de servidores, de modo a observar a maioria de efetivos (50% mais um) em relação ao número de cargos comissionados criados e preenchidos, com observância dos princípios da razoabilidade e da racionalidade administrativa, levando-se em conta a efetiva necessidade de pessoal para que a Câmara exerça a sua competência definida constitucionalmente, sem descontinuidade do serviço público. Divergindo do Ministério Público de Contas, segundo o qual a situação narrada “não apresenta a urgência necessária para a concessão de medida cautelar, uma vez que, a princípio, a simples

contratação por comissionamento não ocasiona dano ao patrimônio público, situação em que é plenamente compatível a realização dos devidos estudos antes do julgamento do feito”, o Colegiado reconheceu a existência de *periculum in mora* a justificar a adoção de medida cautelar. No voto condutor do Acórdão, o Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales consignou: “compreendo que o poder geral de cautela tem por escopo a atuação preventiva dos Tribunais de Contas com vistas não somente a evitar ou paralisar um dano ao erário, mas também para situações que importem na malferição de regra, norma ou princípio tutelados por este órgão de controle, independentemente do comprometimento de recursos públicos. Isto porque, como bem se sabe, o interesse público vai além do aspecto patrimonial.”. (Processo nº 8180/2018-TC, Acórdão nº 10/2020-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 28/01/2020).

Apuração de responsabilidade | Omissão na prestação de contas | Alteração de prazo | Mudança de gestão.

Na 5ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou processo de apuração de responsabilidade que versava sobre inadimplência na prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Boa Saúde referente ao exercício de 2015, cujo prazo para envio foi sucessivamente prorrogado, de 30.04.2016 para 14.10.2016, 14.11.2016 e, finalmente, 18.05.2017. Reconhecendo que a gestão do ente passou por uma transição no final de 2016, o Colegiado afastou a aplicação de multa à gestora que assumiu em 2017. Na proposta de voto acolhida à unanimidade, o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana pontuou: “a gestora iniciou seu mandato em abril de 2017 sem nenhuma obrigação referente à prestação de contas anuais de gestão de 2015, cujo vencimento, conforme o art. 2º da Resolução nº



029/2016, recaía sobre o Presidente do Instituto com mandato em curso em 14 de novembro de 2016. O ano transcorreu sem que lhe fosse imputado qualquer ônus. Apenas em dezembro foi determinado, por meio da Resolução nº 028/2017, que as contas de 2015 seriam consideradas tempestivas se apresentadas até 18 de maio de 2017. Ou seja, foi editada norma com efeitos retroativos, sendo que o prazo para apresentação das contas anuais de gestão, embora alongado, pois passou de novembro de 2016 para maio de 2017, já estava vencido quando da edição da Resolução, inviabilizando seu cumprimento por parte da nova gestora.” (Processo nº 5317/2018-TC, Acórdão nº 39/2020-TC, Rel. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, em 18/02/2020).

Prestação de Contas. Ausência de documentos | Contas ilíquidáveis | Análise de despesas com mais de cinco anos da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 | Prescrição de acordo com o art. 111 da Lei Complementar nº 464/2012 | Arquivamento dos autos.

Na 6ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou processo iniciado com Representação apresentada a esta Corte de Contas pelo MPJTC, requerendo a realização de Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Monte das Gameleiras com o fito de identificar irregularidades referentes a sua situação funcional, o que foi acatada por meio do Acórdão nº 660/2006. O Colegiado reconheceu a iliquidez das despesas mencionadas no voto, nos termos do voto do Relator, em conformidade com o *caput* e o §1º do art. 76 da Lei Complementar nº 464/2012, no sentido de que não se faz possível responsabilizar o gestor pela ausência documental hábil à verificação de irregularidades, vez que a instrução foi aberta muito após o período de análise dos autos encerrar seu exercício, não se podendo identificar com certeza a

responsabilidade pela existência dos documentos requeridos ou por sua eventual perda. No mérito, o Colegiado entendeu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no que tange as falhas formais verificadas nos autos e seu conseqüente arquivamento, consoante estabelecido no art. 111, da Lei Complementar nº 464/2012, a teor do art. 434 da Resolução nº 009/2012 – TCE (Regimento Interno desta Corte), de acordo com o qual todos os processos em tramitação há mais de 5 (cinco) anos, quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 464/2012, podem, em tese, ser objeto da prescrição quinquenal. (Processo nº 15148/2002-TC, Rel. Conselheiro Renato Costa Dias, em 03/03/2020).

Apreciação de Contas de Gestão | Balancetes | Irregularidades formais | Óbito do responsável | Integração ao processo da representante do espólio muitos anos após a realização das despesas fiscalizadas | Inviabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa. Iliquidez meritória quanto às irregularidades de cunho material | Arquivamento dos autos.

Na 6ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou processo sobre análise de balancetes de Receita e Despesa da Prefeitura Municipal de Serra Caiada, referentes aos meses de abril a julho de 2000. No bojo dos autos, verificou-se o óbito do responsável, sendo determinada a citação da inventariante do respectivo espólio, entendendo-se que o superveniente óbito do responsável constitui causa de extinção da punibilidade, com base nos princípios da pessoalidade da pena, a teor do disposto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, assim, a multa a ser imposta não poderia passar da pessoa do responsável, contudo, tal sorte não assiste à hipótese de constatação de dano ao erário e o seu conseqüente dever de ressarcimento. Verificou-se, no entanto, ter decorrido

extenso lapso temporal entre a data da realização das despesas questionadas e a integração da parte ao processo, razão pela qual resta inviabilizado o exercício do direito de defesa, com a consequente prejudicialidade do prosseguimento da instrução processual. Ademais, entendeu-se pela impossibilidade de imputar o dever de ressarcimento à sucessora do responsável tendo como fato gerador um dano ao erário presumido, em face da não prestação de contas pelo gestor à época. Disse disso, em homenagem aos princípios da razoabilidade e de ampla defesa, mesmo diante da ocorrência de possíveis irregularidades materiais, entendeu o Colegiado, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, pela impossibilidade de prosseguimento da instrução processual, haja vista a iliquidez meritória quanto às irregularidades materiais suscitadas, em conformidade com o art. 76, da Lei Complementar nº 464/2012, com o consequente arquivamento do feito. (Processo nº 005877/2002-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 03/03/2020).

Apuração de responsabilidade | Atraso no envio dos relatórios da LRF | Análise da gestão fiscal | Desnecessidade de envio de parecer | Reconhecimento da prescrição parcial | Afastamento da prescrição intercorrente | Incidência da Súmula 29 – TC | Aplicação de multa pelo TCE autorizada pela Constituição Federal.

Na 6ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou processo sobre apuração de responsabilidade instaurado em cumprimento da Decisão nº 1455/2007-TC, lavrada pelo Pleno deste Tribunal de Contas em 02/10/2007, ante a constatação de atraso no envio da prestação de Contas da Prefeitura de Passa e Fica relativamente ao exercício financeiro de 2008. No voto condutor do Acórdão, mencionou-se a Resolução nº 31/2018 que trata da sistemática de julgamento nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figura

como ordenador de despesa, sendo que o art. 2º, §2º, inciso I, da referida norma exclui - para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 1990 - a necessidade de emissão de parecer prévio e consequente julgamento da Câmara Municipal "nos processos que tratam da fiscalização e julgamento da gestão fiscal, ainda que figure o prefeito como responsável". Entendeu o Colegiado, discordando do posicionamento do Corpo Instrutivo e do MPJTC, pela prescrição da pretensão punitiva referente aos 1º, 2º e 3º bimestres do exercício de 2006, vez que transcorridos mais de cinco anos para o início da fiscalização. Decidiu ainda o Colegiado pela imputação de multa ao gestor por descumprimento reiterado de envio de documentação nos anos de 2006, 2007 e 2008, com fundamento no art. 78, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 121/1994, bem como nas Resoluções nº 007/2005, 016/2006 e 012/2017, todas deste Tribunal de Contas. No voto do Relator, ainda, registrou-se que, apesar da preliminar da alegação de prescrição intercorrente só ter sido arguida após a inclusão do processo em pauta, o que, em tese, prejudicaria o conhecimento do pedido, houve o afastamento da incidência da prescrição intercorrente, além de que o registro da irregularidade sob exame não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 1990, em consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 29 – TCE. (Processo nº 009745/2011 -TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 03/03/2020).



Acumulação de cargos públicos | Vedação ao tríplice vínculo | Não saneamento das irregularidades apuradas | Abertura de Processos de Apuração de Responsabilidade | Necessidade de citação do gestor sucessor e dos servidores em situação irregular para oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Na 6ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou processo originário do Ofício Circular nº 368/2015, que informou sobre a realização de levantamentos nas folhas de pagamentos dos Poderes e órgãos do Estado e Municípios do Rio Grande do Norte, referindo-se os presentes autos à situação funcional da Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim. Em face da omissão do gestor do citado município no dever de adotar providências para o saneamento das situações em que foram detectadas a acumulação de mais de dois cargos públicos remunerados por parte dos seus servidores, entendeu o Colegiado pela irregularidade da matéria, a teor do art. 75, da LOTCE/RN. Na proposta de voto, acolhida à unanimidade, o Conselheiro Substituto Relator, Dr. Antônio Ed Santana, divergiu do Corpo Técnico e do MPJTC quanto a aplicação de multa no bojo destes autos ao gestor sucessor, em face da necessidade de citação do mesmo para o exercício do contraditório e ampla defesa. Verificou, ademais, que os servidores mencionados nos autos haviam sido notificados nos respectivos PAD's, não tendo sido comprovada a realização do direito de opção por dois dos três cargos, no intuito de regularizar sua situação funcional, entendendo pela determinação de abertura de Processo Autônomo de Apuração de Responsabilidade em face de cada um dos que persistem em situação de acumulação ilegal, para fins de aplicação de multa com fulcro no art. 107, II, b, da LCE nº 464/2012. (Processo nº 013815/2016 -TC, Rel. Conselheiro Substituto Antônio Ed Santana, em 03/03/2020).

Pedido de Reconsideração | Concessão de diárias de campo | Impossibilidade de se exigir para o procedimento de concessão de diárias de campo o mesmo tratamento jurídico-formal conferido às diárias de viagens | Conhecimento e provimento parcial do apelo.

Na 7ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou Recurso de Pedido de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 99/2009 – TC, segundo o qual concluiu pela irregularidade na concessão de diárias no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Norte – DER, no exercício de 2001. Preliminarmente, foi reconhecida a incidência da prescrição quinquenal, quanto à aplicação da multa imposta, com espeque no *caput* do art. 111 da Lei nº 464/2012. No mérito, foi estabelecida a distinção entre diárias de campo e diárias de viagens, à luz do que dispõe o Decreto Estadual nº 7293/1978, que regulamentava a concessão de diárias dos servidores do DER à época, de modo que se fixou a impossibilidade de conferir ao procedimento de concessão de diárias de campo o mesmo tratamento jurídico-formal dado às diárias de viagens, sem prescindir, obviamente, dos elementos suficientes que atestem o cumprimento das normas financeiras, bem como quanto à sua correta quantificação e destinação. Nesse sentido, o Acórdão nº 246/2014-TC, proferido nos autos do processo nº 6281/2003-TC (Pleno). Os Conselheiros decidiram, à unanimidade, julgar pelo conhecimento, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de Pedido de Reconsideração em apreço, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em relação às multas e reduzindo o valor do ressarcimento ao erário. (Processo nº 006282/2003 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 10/03/2020).



Representação | Licitação | Sociedade de Economia mista | Ofensa ao art. 40 da Lei Federal 13.303/2016 (Lei das Estatais) | Medida cautelar para determinar a suspensão de atos tendentes a realizar novas contratações, até que seja editado o Regulamento interno de Licitações e Contratos.

Na 7ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas apreciou Representação formulada pela Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta - DAI, noticiando irregularidade na realização de contratações diretas pela Companhia de Processamento de Dados do RN – DATANORTE com base na Lei nº 13.303/16. Pontuou-se que a Lei nº 13.303/2016, além de estabelecer normas de governança corporativa, define regras e diretrizes para licitações e contratos no âmbito de todas as empresas estatais, podendo ser reconhecida como a regulamentação que faltava ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988. O art. 40 da Lei nº 13.303/2016 estipulou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, para as empresas públicas e sociedades de economia publicassem e mantivessem atualizado regulamento interno de licitações e contratos, e, considerando que referida norma foi publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2016, o prazo já finalizou. Fixou-se prazo para que o gestor promova as alterações exigidas pelo art. 40 da Lei das Estatais, e não apenas se abstenha de realizar contratações com base na Lei nº 13.303/2016. No que tange à legislação aplicável durante o interregno para cumprimento da obrigação, entendeu-se que até a edição do regulamento, a DATANORTE deve abster-se de realizar novas contratações. Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas referente à concessão de prazo para a DATANORTE apresentar cronograma para sua liquidação e extinção, destacou-se que a matéria já foi versada nos autos do Processo nº 6241/2014. Os Conselheiros decidiram, à unanimidade, assinar prazo para que a

Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte adote as providências necessárias ao exato cumprimento do artigo 40 da Lei nº 13.303/2016, procedendo à devida edição e publicação do regulamento interno de licitações e contratos, abstenendo-se de realizar novas contratações até o cumprimento dessa obrigação. (Processo nº 9052/2018 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 10/03/2020).

Contas anuais de Gestão | Omissão do dever de prestar contas | Prefeito ordenador de despesa | Alcance da tese fixada no RE 848.826 do STF | Natureza dos processos de Contas de Gestão pressupõe o exame da atuação dos responsáveis na qualidade de ordenadores de despesa, ainda que limitado à aferição de requisitos formais para remessa de dados | A omissão na prestação de Contas Anuais de Gestão de Prefeito Municipal enseja o julgamento pela irregularidade das contas além da emissão e da remessa de parecer prévio à Câmara Municipal competente, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 | Incidência dos incisos I e II, do art. 2º da Resolução nº 31/2018 c/c o art. 16 da Resolução nº 012/2016–TCE/RN | Possibilidade da imposição de obrigações de ressarcimento ao erário e aplicação de sanção.

Na 7ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou a omissão quanto à prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Bento do Norte/RN, referente ao exercício de 2016. Consignou-se que a tese fixada pelo STF no RE n.º 848.826 não alterou a competência das Cortes de Contas para o julgamento das contas de gestão dos chefes dos poderes executivos municipais, na condição de ordenadores de despesas, limitando-se a estabelecer a competência das Casas Legislativas Municipais somente para



deliberar sobre a elegibilidade ou inelegibilidade dos agentes políticos municipais, enquanto ordenadores de despesas, quando tiverem suas contas de gestão rejeitadas pelos Tribunais de Contas. Foi fixado o entendimento de que a remessa de dados e informações pertinentes às Contas Anuais de Gestão dos Prefeitos, atuando como ordenadores de despesas, em descumprimento dos requisitos formais estabelecidos em lei e regulamentos, configura omissão no dever de prestar contas, dando ensejo ao julgamento pela irregularidade das contas, além da emissão de parecer prévio, a ser encaminhado à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990, alterado pela Lei Complementar 135/2010. Destacou o relator que, ainda que não sejam apreciados propriamente processos de despesas no âmbito das Contas Anuais de Gestão, tal espécie processual, por sua natureza, implica no exame da atuação dos responsáveis na qualidade de ordenadores de despesa, inclusive em se tratando de Prefeito Municipal, sendo que a decisão tomada pelo STF no RE 848.826 condiciona a inelegibilidade do Prefeito à deliberação da Câmara Municipal, com a necessidade emissão do parecer prévio nestes casos, a teor da Resolução TCE/RN nº 31/2018. Consignou-se que o julgamento do Chefe do Executivo municipal, em processos dessa natureza, dá ensejo, inclusive, à possibilidade da imposição de obrigações de ressarcimento ao erário, sem que necessariamente sejam examinados os processos de despesa. A emissão e remessa de parecer prévio à Câmara Municipal, nas hipóteses de omissão, tem por fundamento o disposto no art. 2º da Resolução nº 31/2018 c/c o art. 16 da Resolução nº 012/2016. Os Conselheiros decidiram, à unanimidade, julgar pela desaprovação da matéria, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com a aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 15.403,63 (quinze mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos), em

razão da omissão verificada; bem como a concessão de prazo de 40 (quarenta) dias, a fim de que o atual prefeito da municipalidade possa sanar a irregularidade detectada, com o envio das Contas Anuais de Gestão em referência; a manutenção da suspensão do fornecimento da Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas, enquanto permanecer a situação de inadimplência; a remessa de cópias da decisão ao Ministério Público Estadual, além da emissão de parecer prévio para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, em face do descumprimento do art. 16 da Resolução nº 012/2016, nos termos da Resolução nº 31/2018. (Processo nº 003074/2018 – TC, Rel. Conselheiro-Substituto Antonio Ed Sousa Santana, em 10/03/2020).

Inspeção | Pedido de reconsideração | Inviabilidade de pagamento concomitante de diárias e de refeições | Impossibilidade de exigir-se comprovação documental exauriente da despesa referente às diárias concedidas antes da Resolução nº 07/2005-TC | Ressarcimento de valores pagos com alimentação | Provimento parcial do recurso.

Na 8ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou Pedido de Reconsideração em face do Acórdão nº 1085/2008–TC da Primeira Câmara, que concluiu pela irregularidade no pagamento de diárias e de refeições no âmbito da Câmara Municipal de Santa Cruz. Restou consignado, no voto condutor, que não se pode exigir comprovação documental exauriente da despesa atinente à diária, uma vez que tal dever somente foi normatizado no âmbito do Tribunal a partir da Resolução nº 07/2005-TC, contudo, reputou inadmissível a concessão discricionária de diárias, sem qualquer justificativa, ou, mesmo, com indicativo de desvio de

finalidade, para fins de complementação remuneratória. Precedentes: processos nº 16377/2002-TC, nº 8955/2004-TC, nº 16774/2002-TC, nº 3568/1997 – TC. À unanimidade, o Colegiado julgou pelo conhecimento, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de Pedido de Reconsideração. (Processo nº 08710/1997 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 17/03/2020).

Representação | Regime especial de precatórios | Inadimplência do Poder Executivo Municipal | Desnecessidade de submeter a matéria ao Legislativo no momento da decisão | Irregularidade resultará obrigatoriamente na emissão de Parecer Prévio quando da apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo | Irregularidade de natureza grave passível de aplicação de multa, por ofensa à legislação financeiro-orçamentária.

Na 8ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou Representação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte noticiando inadimplência de pagamentos de precatórios por parte de Município, referentes ao exercício de 2016. Reputou-se desnecessária a submissão da matéria ao Legislativo, no momento da decisão, pois a matéria será considerada na apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo, que resultará obrigatoriamente na emissão de Parecer Prévio. Consoante Certidão emitida pela Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o Município em referência encontra-se inserido no regime especial de precatórios, sendo que, em 2016, encontrava-se inadimplente com sua obrigação constitucional de liberação tempestiva dos recursos. Ausência nos autos de indicação de qualquer circunstância que possa ter limitado ou condicionado a conduta do gestor (art. 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), que caracteriza irregularidade de natureza grave passível de

aplicação de multa, por ofensa à legislação financeiro-orçamentária, nos termos do art. 107, II, b, da lei Complementar Estadual c/c art. 323, II, b, da Resolução nº 09/2012. Precedentes processos nº 7136/2015-TC, nº 7141/2015-TC e nº 17178/2016-TC. À unanimidade, o Colegiado julgou pela irregularidade da matéria, além de aplicação de multa em razão da inadimplência de pagamento de precatórios da Prefeitura Municipal. (Processo nº 17550/2016 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 17/03/2020).

Apuração de responsabilidade | Constatação do falecimento do responsável antes da decisão | Princípio da intranscendência subjetiva das sanções | Autotutela Administrativa | Desconstituição da sanção anteriormente imposta.

Na 9ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou processo de Apuração de Responsabilidade instaurado em face da omissão no envio de informações ao SIAI-DP pela Prefeitura Municipal de Pedro Velho, já apreciada por esta Corte de Contas, tendo sido imposta multa à gestora responsável. Verificou-se, posteriormente, que a então gestora havia falecido antes do julgamento do feito, tendo o MPJTC opinado em parecer pelo reconhecimento da extinção da punibilidade e pela desconstituição da multa imposta. Segundo doutrina e jurisprudência uníssonas e entendimento firme deste Tribunal de Contas, os débitos relativos às multas têm caráter personalíssimo, não podendo passar da pessoa do responsável, a teor do disposto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal. Diante disso, foi reconhecida a extinção da punibilidade da gestora e desconstituída a sanção pecuniária imposta, com base no princípio da autotutela da Administração Pública, que encontra esteio na Súmula 473 do STF. (Processo nº 1110/2019 -TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 22/04/2020).

Representação | Contratação direta de escritório de advocacia | Ausência de demonstração de notória especialização e singularidade | Constitucionalidade da expedição de medidas de natureza cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas | Deferimento de medida cautelar | A suspensão de prazos processuais levada a efeito pela Portaria nº 094/2002-GP/TCE não alcança o cumprimento de medidas cautelares que se enquadrem na hipótese de medidas urgentes excepcionadas no art. 1º da referida norma.

Na 10ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou Representação ofertada pela Diretoria de Administração Municipal – DAM apontando irregularidades na contratação direta de escritório de advocacia pela municipalidade, para recuperação de diferenças do FPM não repassadas ao Município, e retificação da base de cálculo das futuras transferências. Foi verificada a revogação da Inexigibilidade nº 05/2018, com posterior contratação direta com o mesmo escritório e a mesma finalidade (Inexigibilidade 06/20218), razão pela qual não foi reconhecida a perda do objeto da Representação. Destacou-se a constitucionalidade da expedição de medidas de natureza cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas. Verificou-se a ausência da demonstração nos autos da notória especialização, da singularidade do serviço, bem assim da inadequação da prestação dos serviços pelos integrantes do Poder Público municipal. Ressaltou-se que o Projeto de Lei nº 4.489/20192 – que incluía o artigo 3º-A ao Estatuto da OAB para considerar que “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada notória especialização” –, foi objeto de veto total pelo Presidente da República, esse ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, de modo que a natureza singular dos serviços advocatícios deve ser aferida no caso concreto. Destacou, o relator, que a

atividade deveria ser desempenhada por servidor do quadro, admitido mediante prévia realização de concurso público, na esteira do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, conforme entendimento sumulado no Tribunal no enunciado da Súmula n.º 28-TCE. Foi assinalado que uma possível contratação de assessoria específica para ajuizar demanda relativa à base de cálculo do FPM, em razão do descumprimento dos requisitos previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, não poderia ocorrer por inexigibilidade de licitação, mas por processo licitatório concorrencial normal. *Fumus boni iuris e periculum in mora* restaram caracterizados. Consignou-se, ademais, que a suspensão de prazos processuais levada a efeito pela Portaria nº 094/2002-GP/TCE não alcança o cumprimento de medidas cautelares que se enquadrem na hipótese de medidas urgentes excepcionadas no art. 1º da referida norma. Ao final, foram concedidas medidas cautelares consistentes na concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a suspensão dos efeitos da Inexigibilidade da Licitação nº 06/2018 e dos atos dela decorrentes, devendo o município abster-se de realizar qualquer pagamento decorrente da contratação; na determinação para que os processos judiciais eventualmente ajuizados pelo contratado sejam imediatamente assumidos pela Procuradoria do Município, na hipótese de suspensão ou anulação do contrato; na imposição de multa diária ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de descumprimentos das medidas determinadas; além do prazo de 20 dias para que o município envie documentos pertinentes à contratação em referência. O Colegiado da Câmara julgou, à unanimidade, pela concessão das medidas cautelares impostas, nos termos do voto condutor. (Processo nº 09614/2018 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 28/04/2020).



Contas anuais de Governo | Período com três gestores municipais | Ausência de irregularidades imputadas à gestão de dois prefeitos | Parecer prévio favorável à aprovação das contas em relação a esses | Irregularidades apontadas à gestão de um deles | Não adoção de medidas para inscrição e cobrança da Dívida Ativa | Déficit financeiro | Inconsistência na apuração do Saldo Patrimonial | Divergência no saldo das contas Restos a Pagar e Bens Móveis | Parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas | Instauração de Processo Autônomo para Apuração de Responsabilidade | Recomendação ao atual gestor para melhoria da qualidade das demonstrações contábeis.

Na 11ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou as contas anuais de governo do município de São José de Campestre, atinentes ao exercício de 2009, quando a gestão municipal foi exercida por três gestores, Laércio José de Oliveira (01/01 a 20/05), José André de Mendonça (21/05 a 20/08) e José Borges Segundo (21/08 a 31/12). Na situação dos autos, a análise técnica constatou que a despesa com pessoal do Poder Executivo de São José de Campestre atingiu 60,09% da Receita Corrente Líquida ao final do exercício de 2009, aduzindo o Corpo Técnico que o percentual de despesas com pessoal na gestão do Sr. José Borges Segundo foi de 32,16%, alcançando o cumprimento da norma legal. Deduziu, por sua vez, que o descumprimento dos limites teriam como responsáveis os gestores anteriores (Laércio José de Oliveira e José André de Mendonça) e, em virtude de não ter havido a separação da gestão dos mesmos nas informações constantes do Relatório Anual, opinou o Corpo Técnico pela responsabilidade conjunta dos gestores. Entendeu o Relator, inicialmente, pela inconsistência do cálculo apresentado pelo Corpo Técnico, que se referia à despesa com pessoal no período de 21/08 a 31/12/2009 (gestão do José Borges Segundo), isto porque foi utilizada como

base de cálculo toda a Receita Corrente do exercício e a despesa apenas do período, resultando em grave distorção, com violação do art. 18, §2º, da LRF. Assim, afirmou que não seria possível afastar a responsabilidade do Sr. José Borges Segundo, gestor municipal de 21/08 a 31/12/2009, não tendo, por outro lado, sido possível precisar, segundo a DAM, qual o momento o limite de despesas com pessoal foi ultrapassado - se já no 1º semestre de 2012 ou apenas ao final do exercício, asseverando que, ainda que o gasto com pessoal tivesse sido ultrapassado já no 1º semestre de 2009, não seria possível desaprovar as contas dos gestores da época (Srs. Laércio José de Oliveira e José André de Mendonça). E, só havendo nos autos evidências de que o descumprimento ocorreu ao final do exercício, entendeu que havia prazo para o Sr. José Borges Segundo adotar as medidas do artigo 23 da LRF, consoante decidido no Acórdão nº 24/2019, na 10ª Sessão do Tribunal Pleno, ocorrida em 21/02/2019. Diante disso, concluiu que o descumprimento do artigo 169 da CF não deveria ser considerado para a desaprovação das contas, entendimento também adotado pela 2ª Câmara nos Acórdãos nº 125/2019 – TC e 159/2019 – TC. Destacou, ainda, o eminente Relator, que, sendo esta a única irregularidade imputada pelo Corpo Técnico aos Srs. Laércio José de Oliveira e José André de Mendonça, deveria haver a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das suas contas. Já, quanto ao gestor Sr. José Borges Segundo, entendeu o Relator pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação de suas contas, com ressalvas, vez que: 1) o gestor em tela não adotou providências para a inscrição e cobrança da Dívida Ativa e não impugnou esse ponto específico do relatório de auditoria; 2) houve déficit financeiro, apurado pelo Corpo Técnico, no exercício financeiro de 2009 e 3) a análise técnica identificou inconsistência na apuração do Saldo Patrimonial e divergência na apuração dos Restos a Pagar e dos Bens Móveis do Ativo Permanente. Ao final, determinou-se a instauração de Processo de Apuração de

Responsabilidade, em razão das irregularidades apontadas, nos termos do artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e a expedição ao atual Chefe do Poder Executivo de São José de Campestre de recomendação para a melhoria da qualidade das demonstrações contábeis. (Processo nº 4685/2010 – TC, Rel. Conselheiro Gilberto Jales, em 05/05/2020)

Representação | Inspeção Especial | Situação funcional dos servidores municipais | Tese fixada pelo STF no âmbito do RE n.º 848.826/DF não prejudica a competência do Tribunal para julgamento de contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesas | Emissão de parecer prévio | Incidência da prescrição decenal quanto às irregularidades formais ocorridas antes de 06 de abril de 2002 | Iliquidez parcial da matéria quanto à acumulação indevida de funções públicas | Contratação de servidores comissionados e temporários sem prévia regulamentação em lei ocorridos entre 2005 e 2007 que não foram alcançados pela prescrição decenal Afrontam o art. 37, incisos V e IX, da CF | Ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora necessários à adoção de medidas acautelatórias | Reclassificação de cargo depende de Lei de competência da Câmara Municipal, não podendo ser realizada mediante portaria | Pastas funcionais Incompletas impedem fiscalização dos atos de admissão por parte do Tribunal | Imposição de multas ao gestor | Recomendações ao corpo técnico e ao atual gestor.

Na 12ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas apreciou Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, noticiando possíveis irregularidades no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Upanema-RN, que resultou em Inspeção Especial, em cumprimento ao Acórdão n.º 835/2005-TCE/RN. Prefacialmente, pontuou-se que a tese fixada pelo STF no âmbito do RE n.º

848.826/DF não prejudica a competência do Tribunal para julgamento de contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, pois que trata exclusivamente dos efeitos do julgamento das contas do Prefeito sob a ótica do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990, permanecendo intacta a competência dos Tribunais de Contas para o exercício de sua competência fiscalizatória e para a eventual imputação de sanções aos responsáveis em virtude do descumprimento da legislação pertinente à boa administração dos recursos públicos, sendo cabível a emissão de parecer prévio nos moldes do art. 2º da Resolução nº 31/2018 – TC. Prejudicialmente ao mérito, foi reconhecida a incidência da prescrição decenal quanto à pretensão punitiva, com fundamento no art. 170, da LCE n.º 464/2012, relativamente às nomeações de servidores ocorridas em 1999, 2000 e 2001. No mérito, o Relator assentou que as nomeações de servidores comissionados e a celebração de contratos temporários, sem prévia regulamentação legal, ocorridos entre 2005 e 2007, não foram alcançados pela prescrição decenal e afrontariam o art. 37, incisos V e IX, da CF, contudo assinalou que tais situações não mais persistiam no Município em referência, sendo que aliado ao decurso de mais de 10 (dez) anos da inspeção, considerou afastados o fumus boni iuris e o periculum in mora, necessários à adoção de medidas acautelatórias sugeridas pelo MPC. O Relator sugeriu recomendação ao atual gestor municipal, para que adote medidas necessárias a sanar eventuais irregularidades, caso ainda subsistentes, bem assim à Diretoria de Despesa com Pessoal para que considere as irregularidades funcionais constatadas como possíveis pontos de verificação em futuras auditorias realizadas no âmbito do Poder Executivo. Com relação aos 09 servidores admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, desses, 07 nomeações restaram alcançadas pela prescrição, pois que ocorreram antes de 06/04/2002, e as outras 02 decorreram de



aprovação em concurso público, conforme demonstrado no decorrer da instrução. Foi considerada irregular a reclassificação de função de “Telefonista” para “Assistente Administrativo” à míngua de amparo legal, uma vez que, nos moldes da Lei Orgânica Municipal, seria competência da Câmara Municipal a transformação de cargos, não sendo possível o gestor fazê-lo mediante Portaria, configurando desvio de função. No que tange à acumulação de funções públicas, foi reconhecida a iliquidez da matéria. Com relação à ausência de informações nas pastas funcionais dos servidores da Prefeitura, o Relator entendeu que tal omissão inviabiliza a verificação da legalidade das contratações, pois não há como se analisar o cumprimento de todos os requisitos legais para a posse. Os Conselheiros decidiram, à unanimidade, reconhecer, como matéria prejudicial ao mérito, a incidência da prescrição da pretensão punitiva disciplinada no art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em relação às irregularidades de natureza formal ocorridas antes de 06 de abril de 2002; reconhecer a iliquidez da matéria, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto à acumulação indevida de cargos; aplicação de multa ao gestor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela admissão de servidores comissionados sem prévia regulamentação em lei; de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela celebração de contratos temporários sem previsão legal; de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da reclassificação de cargo sem amparo legal; tudo com fulcro no art. 102, II, f, da lei Complementar Estadual nº 121/1994; conferir prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal remeta os documentos necessários à análise da admissão dos servidores efetivos admitidos após a Constituição de 1988, que compõem o quadro de pessoal da Municipalidade; recomendar ao atual Prefeito da municipalidade que proceda à correção das irregularidades apontadas nos autos, caso ainda subsistentes; recomendar à Diretoria de Despesa com Pessoal deste Tribunal que

considere as constatações destacadas no voto no planejamento de futuras auditorias no âmbito da Prefeitura Municipal; além de emitir parecer prévio para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução nº 31/2018.(Processo nº 15105/2002 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 12/05/2020).

Plano de Fiscalização Anual 2013-2014 | Município | Tese fixada pelo STF no âmbito do RE nº 848.826/DF não prejudica a competência do Tribunal para julgamento de contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesas | Emissão de parecer prévio | Concessão de diárias sem a devida comprovação da realização do deslocamento em prol do ente público importa no dever de ressarcimento | Impossibilidade de presunção de dano ao erário na aquisição de combustíveis e lubrificantes, diante de comprovação de frota pertencente ao órgão | Possibilidade de apurar débito se subsistente quantidade excessiva e desproporcional de combustíveis e lubrificantes, desvio de finalidade ou sobrepreço | Caracteriza dano ao erário a aquisição de material sem comprovação de sua destinação pública ou contratação de serviço sem comprovação da efetiva prestação, inteligência da Súmula nº 22-TCE/RN | Contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras enseja a aplicação de sanção administrativa | Súmula nº 28 – TCE/RN | Na falta de ato normativo dispondo de forma diversa, o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde é o Prefeito | Pagamento antecipado de apresentação artística não possui amparo legal | Súmula nº 01 – TCE/RN | Contratação direta de artista através de empresário ad hoc não atende aos pressupostos no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 | Não é cabível a aplicação de multa pela inexistência do órgão de controle interno quando resta comprovado que o gestor municipal adotou as medidas a seu alcance para sua instituição | Pagamento indevido de multas e juros sobre saldo devedor sujeita o responsável à devolução dos valores | Súmula nº 21 – TCE/RN | Ordenador de despesas está sujeito à devolução dos valores ante a ausência de interesse público na reforma de imóveis | O Decreto nº 3.555/2000 prevê expressamente que o

pregão não se aplica às contratações de obra | A denominação dada pela Administração ao objeto contratado de “aquisição e instalação” não descaracteriza a natureza do objeto contratado que continua sendo uma obra | Desapropriação de imóvel com base em laudo de avaliação elaborado por pessoa não qualificada e sem indicação da pesquisa mercadológica do valor do metro quadrado inviabiliza o cumprimento do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal | Dever de ressarcimento ao erário | Aplicação de multas.

Na 14ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas apreciou auditoria in loco realizada na Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues, prevista no Plano de Fiscalização Anual 2013-2014. Prefacialmente, pontuou-se que a tese fixada pelo STF no âmbito do RE nº 848.826/DF não prejudica a competência do Tribunal para julgamento de contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, pois que trata exclusivamente dos efeitos do julgamento das contas do Prefeito sob a ótica do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990, permanecendo intacta a competência dos Tribunais de Contas para o exercício de sua competência fiscalizatória e para a eventual imputação de sanções aos responsáveis em virtude do descumprimento da legislação pertinente à boa administração dos recursos públicos, sendo cabível a emissão de parecer prévio, nos moldes do art. 2º da Resolução nº 31/2018 – TC. Apontou, o Relator, ausência de impugnação específica por parte do gestor quando às concessões de diárias sem comprovação da efetiva realização das viagens, de modo que ante a ausência de documentos suficientes para atestar a realização de deslocamentos no interesse da Prefeitura Municipal, não havia como certificar a finalidade pública das despesas, o que enseja o dever de ressarcimento do valor despendido, conforme disposto na Súmula nº 23 -TCE. Verificou-se, ademais, que a Prefeitura Municipal gastou



R\$1.093.488,37 (R\$252.896,80 + R\$840.591,57 com recursos dos Royalties) com a aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos, compreendendo, o Relator, que diante da comprovação de frota pertencente ao órgão não seria possível presumir a existência de dano ao erário, e concluiu que somente se poderia apurar débito caso subsistente quantidade excessiva e desproporcional desses insumos, desvio de finalidade ou sobrepreço, o que não ficou demonstrado nos autos. Pontuou, o Relator, que a ausência de indicação dos veículos nas notas, da assinatura do servidor autorizando o abastecimento, e demais informações sobre a destinação do combustível, no caso concreto, possui conotação de ordem formal, por descumprimento de determinação legal, dando ensejo à aplicação de multa. O Relator também condenou o gestor responsável à devolução de quantia ao erário, referente ao pagamento de serviços médicos cuja prestação não foi comprovada, bem assim em razão ausência de comprovação da destinação pública de materiais esportivos adquiridos pelo município. À vista da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais de Contas, entendeu, ainda, o Relator, que a ausência de ordenador de despesa próprio para o Fundo Municipal de Saúde não configura irregularidade passível de sanção, vez que na ausência de ato normativo dispendo de forma diversa, o ordenador de despesas do referido fundo especial seria, em princípio, o Prefeito Municipal. Considerou irregular o pagamento antecipado de 40% (quarenta por cento) dos contratos firmados com bandas e artistas, pois que em afronta os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, na linha do entendimento sedimentado na Súmula n.º 01-TCE. Também foram consideradas irregulares a ausência de publicação de extrato contratual oriunda do Pregão Presencial nº 50/2012, em afronta ao artigo 61 da Lei nº 8.666/93, bem assim, a contratação por inexigibilidade de licitação de assessorias jurídicas e contábil, vez que tinha por objeto serviços de natureza

ordinária os quais deveriam ser prestadas por servidores do quadro, admitidos mediante prévia realização de concurso público, na esteira do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e da Súmula n.º 28-TCE. O Relator também reputou irregular a contratação de profissionais do setor artístico por meio de empresário não exclusivo, pois em desacordo ao previsto no art. 25, III, da Lei 8.666/93. Foi, ainda, condenado o gestor à devolução aos cofres públicos de quantia referente à aquisição de materiais permanentes, os quais não foram localizados no município, e em cujas notas fiscais não havia ateste. Quanto à ausência de controle interno, restou comprovado que, a despeito da ausência de órgão de controle interno, o gestor municipal adotou as medidas a seu alcance para sua instituição, de modo que foi afastada a irregularidade. Restou caracterizado, ademais, omissão quanto à apresentação de documentos essenciais à comprovação de despesas do Fundo Municipal de Saúde e dos recursos dos Royalties, atraindo a presunção de dano ao erário e importando na condenação do ordenador das despesas à restituição dos valores cujo emprego regular não foi evidenciado. No que tange ao pagamento de encargos sobre saldo devedor na conta dos Royalties, e ao pagamento de encargos por atraso em contas de energia elétrica, água, previdência social e telefonia, compreendeu o Relator que foram indevidos, com a consequente imposição da devolução dos valores, conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 21-TCE. Fixou-se também o entendimento de que a simples listagem dos munícipes participantes de programas sociais, à conta dos recursos dos Royalties, não cumpre o disposto no art. 15, da Resolução nº 22/2011- TCE, que exige a qualificação e o endereço do beneficiário de cada despesa, de modo que foi imputado ao gestor o dever de ressarcimento do valor correspondente. Foi imputado, ainda, ao gestor, o dever de ressarcimento quanto a valores pagos a título de ajuda de custo, com recursos provenientes de royalties, para fins de

reembolso de serviço desempenhado no Fórum da Comarca de Pendências/RN, a qual teria sido concedida a partir de solicitação do Juiz de Direito da Comarca de Pendências, mediante simples ofício, sem menção a qualquer convênio celebrado entre o Município e o Tribunal de Justiça do Estado para esse fim, sendo que tal ofício não foi juntado aos autos. Também foi imputado multa ao gestor responsável, ante a ausência de documentos do Conselho do FUNDEB, em afronta ao art. 33, da Resolução n.º 22/2011-TCE. Restou, outrossim, configurado dano ao erário, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da aquisição de obras de arte pelo município, sendo que das 03 (três) esculturas adquiridas, uma não foi localizada e outra está na posse de um servidor da Prefeitura. Ademais, foi determinado o ressarcimento ao erário de valor correspondente à reforma de imóveis particulares, contratada mediante Tomada de Preço pelo Município, ante a ausência de interesse público na realização da obra. Igualmente, restou configurado dano ao erário na aquisição de material de construção pela municipalidade sem comprovação da sua destinação pública, além de pagamento por material não empregado na obra na execução do contrato n.º 347/2012. Verificou-se, outrossim, a indevida contratação de obra por meio de Pregão presencial, uma vez que a denominação quanto ao objeto do contrato dada pela Administração de “aquisição e instalação” não descaracterizou a sua natureza de obra. Foram ainda identificadas irregularidades formais, em decorrência das quais foram aplicadas multas. Os Conselheiros decidiram, à unanimidade, pela irregularidade da matéria, nos termos do art. 78, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994 e art. 75, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, pela imposição do dever de ressarcimento aos responsáveis individualizados no acórdão, totalizando R\$ 2.441.168,59; a aplicação de multas a cada responsável individualizado; a expedição de recomendações à Prefeitura, à Câmara

Municipal e à Diretoria de Administração Municipal; além de emissão de parecer prévio para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução nº 31/2018 (Processo nº 9656/2013 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 26/05/2020).

Representação | Concurso público | Aumento de despesa com pessoal | Descumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF e do art. 169, § 1º da Constituição Federal | presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* | Superveniente contexto de calamidade pública nacional e legislação correlata na área de despesas com pessoal | Necessidade de balizamento das ações possíveis a serem adotadas para admissão de pessoal | Concessão de medidas cautelares | A Suspensão de prazos processuais levada a efeito pela Portaria nº 094/2002-GP/TCE não alcança o cumprimento das medidas cautelares propostas, pois se enquadra à hipótese de medida urgente excepcionado no art. 1º da referida norma.

Na 16ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas apreciou Representação formulada pelo Ministério Público de Contas noticiando possíveis irregularidades na deflagração do concurso público regido pelo Edital nº 001/2019 – Região do Mato Grande Potiguar, especialmente em razão de a Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos não ter apresentado estudo do impacto orçamentário-financeiro e não ter preenchido o Anexo 15 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do SIAI. Inicialmente, destacou, o Relator, que os autos tratam exclusivamente da Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos. Ao analisar a medida cautelar sugerida pelo MPC, assentou, o Conselheiro Relator, que restou evidenciado



o aumento da despesa com pessoal, sem observância aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 169, §1º, da Constituição Federal, no âmbito da Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos, o que impõe a atuação imediata da Corte, notadamente em razão do risco de que sejam feitos novos gastos dissociados dos ditames legais. Verificou que, ao final do exercício de 2019, a despesa com pessoal da municipalidade encontrava-se acima do limite de alerta (48,60%) e abaixo do limite prudencial (51,30%), de modo que tal situação não se enquadrava à hipótese do parágrafo único do art. 22 da LRF, a qual veda o provimento de cargos públicos quando a despesa total com pessoal excede a 95% do limite, tendo sido considerado possível, em tese, o aumento desse gasto. Contudo, destacou que estavam presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, autorizadores da atuação acautelatória do Tribunal, tendo em vista que as análises técnica e ministerial demonstram que a Municipalidade não adotou todas as medidas legalmente exigidas para o aumento do gasto com pessoal, atraindo elevado risco de que as nomeações decorrentes do concurso público prejudicassem sobremaneira as finanças do ente. Assentou-se, nesse sentido, que a medida acautelatória a ser adotada não deveria tratar-se da simples suspensão dos efeitos do concurso público, pois que, em consulta ao Diário Oficial da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte – FEMURN foi constatada a nomeação de aprovados no certame, os quais já constavam na folha de pagamento enviada ao Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área de Despesa de Pessoal (SIAI-DP), de modo que a alteração do contexto fático findou por prejudicar a concessão da medida cautelar nos termos pleiteados pelo MPC, especialmente considerando que a suspensão dos efeitos do certame alcançaria os servidores já empossados, o que vem sendo rechaçado pelo Tribunal, conforme entendimento sumulado no verbete nº 26-TCE. Consignou-

se, ademais, que não havia comprovação de que as nomeações passadas e futuras efetivamente ocasionariam o descumprimento do limite de gasto com pessoal, existindo apenas um fundamento de que isso viesse a acontecer, o que poderia ser esclarecido mediante adequada elaboração dos estudos de impacto, de modo que considerou-se a medida mais adequada condicionar a realização de novas nomeações de aprovados no concurso à apresentação dos documentos exigidos pela LRF, para demonstrar a suficiência dos cofres municipais, para arcar com as tais despesas permanentes e progressivas. Destacou-se, ademais, o atual contexto de enfrentamento à Covid-19, que trouxe impactos fiscais, econômicos e financeiros aos Municípios, sendo que a situação tratada no feito não alcança a admissão temporária de servidores que desenvolverão atividades relacionadas ao enfrentamento da Covid19, o que poderia ocorrer, inclusive, ao arrepio das normas previstas nos artigos 16 e 17 da LRF, como decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357, e depois incorporado à Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 106, de 2020. Ressaltou que esse novo contexto pandêmico fez erigir significativas mudanças legislativas que trouxeram repercussão ao caso e, por isso, não se poderia olvidar o seu tratamento, ainda que em caráter mais superficial. À vista disso, consignou-se que a LC 173/2020 restringiu a admissão de pessoal até o final de 2021 aos entes afetados pela pandemia da Covid-19, na hipótese do art. 65 da LC 101/2000, ou seja, no caso dos municípios, quando houver reconhecimento da calamidade pública pela Assembleia Legislativa, com exceção da regra inserta no próprio inciso IV, quanto às reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos, não sendo possível aferir se o Município em referência teve reconhecido o estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa. Assentou, também, o Relator, a incidência da nova redação do art. 21 da LRF, que mantém as restrições para o aumento da despesa com pessoal, de modo

que restou fixado que as nomeações que venham a ser realizadas, decorrentes do concurso público não estão dispensadas de observar as regras dos arts. 16 e 17 da LRF, ainda que venham a ocorrer durante o estado de calamidade pública para reposição de cargos efetivos, visto se tratar de despesa de caráter permanente, devendo ser observada, ainda, a vedação à nomeação de aprovados em concurso público nos 180 últimos dias de mandato. Ressaltou-se, também, que a suspensão de prazos processuais levada a efeito pela Portaria nº 094/2002-GP/TCE não alcança o cumprimento da medida cautelar discutida nos autos, pois se enquadra à hipótese de medida urgente excepcionado no art. 1º da referida norma. Os Conselheiros decidiram, à unanimidade, julgar pela concessão de medida cautelar para fins de determinar à Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal de Contas os seguintes documentos relativos às nomeações já realizadas de aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2019 – Região do Mato Grande Potiguar, observando as recomendações da Diretoria de Atos de Pessoal expostas na Informação Técnica, a saber: a) Estudo do impacto orçamentário-financeiro no ano das nomeações e nos dois exercícios subsequentes, nos termos delineados no Acórdão; b) Plano que contemple mecanismos de compensação para os efeitos financeiros das nomeações, comprovando-se a não afetação das metas de resultados fiscais da LDO do exercício de 2020, nos termos detalhados no Acórdão; c) comprovação da existência de prévia dotação orçamentária na LOA do exercício de 2020; d) caso haja decretação de estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 no município, nos termos do art. 65 da LRF, abstenha-se até 31 de dezembro de 2021 de realizar nomeação de aprovados no concurso deflagrado pelo Edital nº 001/2019 – Região do Mato Grande Potiguar, salvo para reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos e desde que observadas as regras aplicáveis do atual art. 21 da LRF, com

a redação dada pela LC 173/2020; e) não havendo a decretação do estado de calamidade pública, somente realize as novas nomeações se atendidas as regras dispostas na atual redação do art. 21 da LRF, com a redação dada pela LC 173/2020; e) encaminhe a este Tribunal todos os atos de admissão decorrentes do concurso, nos termos e prazo estabelecidos no art. 312 da Resolução nº 09/2012-TC e na Resolução nº 08/2012-TC, os quais deverão ser apreciados para fins de registro em autos apartados; além da fixação de multa pessoal e diária à gestora responsável no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, no caso do descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias fixado para o envio da documentação requerida. (Processo nº 600443/2019 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 09/06/2020).



Apuração de Responsabilidade | Acumulações ilícitas de cargos públicos no quadro funcional do Poder Executivo do Município em situações não excepcionadas pelo regramento constitucional | Afigura-se inconstitucional, portanto, ilícita, a situação de acumulação não autorizada pelo ordenamento jurídico constitucional pátrio, incompatível ou o tríplice vínculo | Afronta ao art. 37, XVI, alíneas “a” a “c”, da CF e art. 26, XVI, alíneas “a” a “c”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte | Adoção pela atual gestora de medidas para sanar as ilegalidades verificadas no quadro funcional do referido município afasta a imputação de multa | Inaplicabilidade de multa servidoras envolvidas, ante ausência de citação para integrar o processo | Desnecessidade da abertura de processos de apuração de responsabilidade, vez que houve o desligamento dos cargos acumulados ilegalmente, com a regularização da situação funcional das servidoras | Ausência de apuração de possível dano ao erário decorrente da acumulação indevida dos cargos públicos, ante a carência de elementos que indiquem eventual falta de prestação de serviços por parte das servidoras indicadas | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa ao anterior gestor | Cumprimento do objeto do processo | Arquivamento posterior do feito.

Na 18ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas analisou processo de apuração de responsabilidade, haja vista terem sido detectadas acumulações ilícitas de cargos públicos no quadro funcional do Poder Executivo do Município de Lagoa D’anta, em situações não excepcionadas pelo regramento constitucional. Destacou, o Relator, que se afigura inconstitucional, portanto, ilícita, a situação de acumulação não autorizada pelo ordenamento jurídico constitucional pátrio, incompatível ou o tríplice vínculo. O Relator considerou que era obrigação legal do gestor responsável proceder à conclusão dos respectivos PADs,

nos moldes da Lei municipal que regulamenta o Regime Jurídico dos servidores da municipalidade, para que as acumulações ilegais de cargos que remanesceram no Poder Executivo, relativamente às servidoras MARILENE ALVES PIMENTEL DA SILVA e MARIA ADRIANA FREIRE, fossem sanadas até a data do término do seu mandato. Destacou, ademais, que, na condição de Prefeito Municipal, o Sr. JOÃO PAULO GUEDES LOPES era a autoridade competente para a aplicação das penalidades disciplinares de demissão em virtude do acúmulo ilegal de cargos pelas servidoras em referência, tendo permanecido omissivo, inclusive, quanto à possibilidade de lhes oportunizar, nos termos da lei, o exercício do direito de opção por um dos cargos que exerciam. Destacou-se jurisprudência dominante no STF no sentido da inconstitucionalidade da acumulação tríplice de vencimentos e proventos, mesmo se o ingresso em cargos públicos tiver ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, não importando, inclusive, se as remunerações decorrem de proventos ou rendimentos dos cargos, empregos e/ou funções públicas. O Relator asseverou que deve ser observado, quanto à situação de acúmulo de 02 (dois) cargos, empregos e/ou funções públicas, se a hipótese se enquadra nas exceções constitucionais elencadas no art. 37, XVI, alíneas “a” a “b” da Constituição Federal e no art. 26, XVI, alíneas “a” a “c”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, no que tange à natureza dos cargos ocupados. Restou evidenciada a inconstitucionalidade do duplo vínculo quanto à acumulação de cargo municipal de datilógrafa com outro cargo estadual de auxiliar de infraestrutura, vez que não se enquadra em nenhuma das exceções constitucionais. Também foi considerada inconstitucional a situação de tríplice vínculo em relação à servidora que ocupava três cargos de professora, sendo um vínculo municipal e os outros dois estaduais, razão pela qual o Relator compreendeu que a manutenção das servidoras em situação de



acumulação ilegal de cargos públicos caracteriza a omissão no cumprimento de dever legal pelo gestor municipal, para regularizar a situação funcional no âmbito da municipalidade. Demonstrou-se que a atual gestora do Município em referência sanou as ilegalidades verificadas no quadro funcional do referido município, motivo pela qual foi afastada a imputação de multa à referida gestora, apesar de ter sido extrapolado o prazo para a resolução das situações de ilegalidade. O Relator propôs também que não fosse aplicada multa às duas servidoras envolvidas, vez que não foram citadas para integrar o processo, entendendo, igualmente, pela não determinação da abertura dos respectivos processos de apuração de responsabilidade, vez que houve o desligamento dos cargos acumulados ilegalmente, com a regularização da situação funcional de ambas. Foi destacada a ausência de apuração de possível dano ao erário decorrente da acumulação indevida dos cargos públicos, diante da carência de elementos que indicassem eventual falta de serviços por parte das servidoras indicadas. O Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, pela Irregularidade da matéria, a teor do art. 75, da LOTCE/RN, com aplicação de multa ao anterior Prefeito Municipal de Lagoa D'anta, em razão de omissão quanto ao saneamento das irregularidades apontadas durante sua gestão, deixando de realizar a apuração da situação de acumulação ilegal de cargos públicos do quadro funcional do Poder Executivo Municipal, configurando-se, pois, violação à norma da Constituição Federal, insculpida no art. 37, XVI e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, inserta no art. 26, XVI, com fulcro no art. 107, II, "b", da LOTCE/RN c.c art. 323, II, "b", RITCE/RN, tendo por base o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo atualizado pela Portaria nº 021/2020 – GP/TCE, de 16/01/2020, o que importa na quantia de R\$ 4.621,08 (quatro mil, seiscentos e vinte um reais e oito centavos), com o posterior ARQUIVAMENTO DO FEITO, nos termos do

art. 209, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº 009/2012-TCE/RN) (Processo nº 14777/2016 – TC, Rel. Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, em 23/06/2020).

Acumulação de cargos públicos | Ausência de comprovação da conclusão dos processos administrativos disciplinares | Omissão do gestor | Postergação no tempo de eventuais ilegalidades existentes | Fumus boni iuris | Periculum in mora | Adoção de medida cautelar de ofício | Determinação ao gestor sob pena de multa diária.

Trata-se de processo instaurado a partir do cruzamento de dados no Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área de Despesa de Pessoal (SIAI-DP) e constatação de possíveis acúmulos ilegais pelos servidores municipais da Prefeitura Municipal de São Tomé/RN, no exercício de 2014, trazendo o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas aos autos dados atualizados da folha de pagamento. Da apuração levada a efeito, constatou-se que 58 (cinquenta e oito) agentes públicos cumulavam cargos em abril de 2019. Em virtude do não esclarecimento das situações relativamente a 6 (seis) servidores, entendeu o Relator suficientemente demonstrada a irregularidade da conduta omissiva do ente municipal a ensejar a atuação acautelatória da Corte de Contas (fumus boni iuris), a fim de evitar a postergação no tempo de eventuais ilegalidades existentes, o que poderia ocorrer pela demora no julgamento final do processo (periculum in mora). O eminente Relator, à vista do Poder Geral de Cautela atribuído às Cortes de Contas, concluiu por assinar prazo para que a Prefeitura Municipal de São Tomé apresentasse os relatórios finais dos processos instaurados para a apuração da ilicitude na acumulação de cargos pelos servidores referidos nos autos. Verificou-se, ainda, que, no que tange às situações esclarecidas pela Municipalidade, o Corpo Técnico considerou irregular a acumulação



de cargos por outros 7 (sete) servidores municipais, sobre os quais, inclusive, o Município apresentou petição após a inclusão do processo em pauta, entendendo o Relator que esta situação seria analisada após o cumprimento da medida cautelar indicada, a fim de se evitar tumulto no trâmite processual. Concluiu, também, pela manutenção do caráter seletivo atribuído ao feito, a fim de se resguardar a celeridade processual e salientou que os pedidos do Parquet Especial de instauração de Tomada de Contas Especial e de representação ao Ministério Público Estadual seriam apreciados após o amadurecimento da instrução processual. Por fim, com supedâneo no artigo 345 do RITCERN, concluiu pela adoção, de ofício, de medida cautelar, determinando à Prefeitura Municipal de São Tomé que em 30 (trinta) dias apresentasse os documentos necessários à demonstração da licitude na acumulação de cargos pelos 6 (seis) servidores primeiramente indicados, com a comprovação, nos 5 (cinco) dias subsequentes àquele interregno, do cumprimento da medida determinada, sob pena de multa pessoal e diária ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 110, da Lei Complementar nº 464/2012. Por fim, consignou o Relator, na sessão de julgamento, em que estava presente o douto procurador Municipal de São Tomé, que fossem apresentados também os documentos relativos à situação dos outros 7 (sete) servidores, para que possibilitasse uma análise conjunta com os demais documentos a serem apresentados nos autos. (Processo nº 19173/2014-TC – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 30/06/2020).

Inspeção Extraordinária | Prefeitura Municipal | Exercício de 2006 | Incompetência do Tribunal de Contas do Estado para análise de irregularidades relativas ao Programa Saúde da Família e ao Recolhimento de Tributos | Irregularidades materiais e formais | Aplicação das Súmulas nºs 10, 21, 22, 31 | Dever de ressarcimento de multa e juros sobre saldo devedor | Dano ao erário ante a aquisição de materiais sem comprovação de destinação pública ou contratação de serviço sem comprovação de sua efetiva prestação | Prestação de contas relativas a medicamentos | Necessidade de adoção de sistema contábil para demonstrar a composição patrimonial e variações | Parcelamento e fracionamento para dispensa ou inexigibilidade de licitação | Contrato verbal para pequenas compras de pronto pagamento, no valor especificado no art. 23, II, da Lei 8.666/93 | Desvios de finalidade passíveis de multa a utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de despesas não relativas ao ensino fundamental e a não aplicação de 60% do Fundo na remuneração de profissionais do magistério.

Trata-se de Inspeção Extraordinária realizada pela Diretoria de Administração Municipal – DAM e pela Inspeção de Controle Externo – ICE na Prefeitura Municipal de Triunfo Potiguar, tendo por objeto a gestão do Sr. Antônio Estevam, no exercício de 2006. Aponta-se nos autos que foram identificadas no Relatório de Inspeção Extraordinária nº 09/2006-DAM uma série de irregularidades passíveis de ressarcimento. Quanto ao pagamento de encargos sobre o saldo devedor, entendeu o Relator que devem ser consideradas indevidas as despesas relativas ao pagamento injustificado de juros e multa decorrentes da devolução de 132 (cento e trinta e dois) cheques por ausência de provisão de fundos, devendo haver o ressarcimento ao erário municipal, conforme dispõe a Súmula 21 deste Tribunal. Deixou,



por sua vez, de aplicar a Súmula nº 22 desta Corte no caso de aquisição de combustíveis sem documentos que identificassem os veículos abastecidos, visto que, para o Relator, em que pese a ausência de dados, em contrariedade ao disposto na Resolução nº 07/2005 – TC, vigente à época, subsistiam outros elementos de convicção que não permitiam presumir dano ao erário, eis que o consumo de combustível foi, ao mesmo em parte, destinado ao funcionamento de 38 (trinta e oito) veículos integrantes da frota do município. Quanto à irregularidade relacionada ao controle de estoque de medicamentos da Farmácia Básica do Município, aduziu o Relator que, sob o enfoque contábil, a ausência de controle de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo da situação patrimonial da entidade e a ausência de controle propicia o desvio de bens, e que, “ainda que não haja nos autos qualquer prova de tal ocorrência – não sendo o caso, portanto, de imputação de débito –, resta configurada grave infração a norma patrimonial suscetível de aplicação de multa”. No que tange aos tributos que não foram retidos pela Administração e para os quais não foi apresentado comprovante de recolhimento pelo prestador de serviços, entendeu o Relator que, a respeito da irregularidade em questão, esta Corte possui o entendimento consubstanciado na Súmula nº 31 – TCE/RN, segundo a qual cabe ao Tribunal apenas representar às autoridades competentes para apurar e cobrar os tributos respectivos, uma vez que tal imputação deveria ocorrer em processo administrativo fiscal específico. Afirmou, no entanto, que houve no caso a decadência tributária prevista no art. 173, I, do CTN, diante do decurso de mais de 13 (treze) anos dos fatos, proferindo o voto pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal para apreciar as supostas irregularidades, e ainda, pela não representação para fins fiscais. No que tange à concessão de diárias, sem a comprovação da efetiva realização de viagens, citou o Relator a aplicação do enunciado da Súmula

nº 23 – TCE/RN, concluindo pelo dever de ressarcimento dos respectivos valores. Nos autos, o Relatório de Inspeção da DAM ainda apontou irregularidade material quanto ao processo de despesa referente ao pagamento de remuneração no âmbito do Programa Saúde da Família, em razão do recibo de quitação estar apócrifo. Ressalvou, no entanto, que, consoante restou decidido pelo Pleno nos autos do Processo nº 4414/2007 e pela Primeira Câmara no processo nº 9768/2007, esta Corte de Contas Estadual não teria competência para apreciar as despesas do Programa de Saúde da Família, em razão da origem federal dos recursos. Invocou, mais uma vez, o Relator, o entendimento da Súmula nº 22 - TCE/RN, entendendo que o responsável não comprovou a destinação pública da despesa na aquisição de um terreno, diante da ausência de prova da transferência da propriedade para o ente municipal. Entendeu, contudo, que a devolução dos valores tutelaria integralmente o bem jurídico, de modo que o reconhecimento de dano ao erário esvaziaria o conteúdo das irregularidades meramente formais apontadas. Nos autos, também foi identificado indevido fracionamento de despesa com locação de veículos destinados a transporte escolar, invocando o Relator a incidência do enunciado da Súmula nº 10 – TCE/RN à espécie, determinado a aplicação de multa ao gestor pelo indevido fracionamento. No julgado, também houve imputação ao gestor de multa por inúmeras irregularidades formais apontadas pelo Corpo Técnico em procedimentos licitatórios. Foi também pela condenação do gestor ao ressarcimento de valores, pela não comprovação da destinação de recursos do FUNDEF, determinado que sua devolução deveria ser feita à conta do fundo constitucional de educação então vigente, sendo multado também pela não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais de magistério, aplicando, ainda, multa pela destinação de recursos desse Fundo a despesas alheias ao Ensino Fundamental.

Condenou, ainda, o gestor à multa pela irregularidade na instrução de processos de despesas, pela omissão de dados e prestação de informações inconsistentes ao SIAI e, ainda, houve a condenação do Sr. Antônio Estevam a ressarcir o erário, ante a não comprovação da prestação de serviços de elaboração de projeto, vez que estes não foram localizados, além de aplicação de multa ao Sr. Antônio Estevam, pela obstrução ao livre exercício da inspeção, e ao Sr. José Gildenor da Fonseca, gestor sucessor, pelo descumprimento de diligência determinada por este Tribunal. Por fim, determinou-se a expedição de recomendação ao atual prefeito do Município de Triunfo Potiguar, a representação ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e/ou ilícitos penais, assim como a expedição de Parecer Prévio para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução nº 31/2018. (Processo nº 11151/2007 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 30/06/2020).

Apuração de Responsabilidade | Portal da Transparência | Poder Executivo Municipal | Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal e Lei de Acesso à Informação | Omissão do gestor | Não emissão de Parecer Prévio nos processos em que o Prefeito não atua como ordenador de despesa, nos termos da Resolução nº 31/2018-TCE/RN | Violação da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Resolução nº 011/2016 e da Lei nº 12.527/11 | Aplicação de multa ao Gestor | Obrigação de fazer.

Apontou-se nos autos a ausência no Portal da Transparência do Município de informações relativas à divulgação do Plano

Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Prestação de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs), em suas versões integrais e simplificadas, o que ensejou a violação ao artigo 48, caput, e §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, além da não disponibilização de meios para o envio de pedidos de informações de forma eletrônica (e-SIC), em desacordo com o art. 10, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Ainda, na marcha processual, verificou-se que alguns instrumentos de transparência da gestão fiscal somente passaram a ser divulgados no site do município posteriormente, o que corroborou o fato de se estar violando o dever de divulgação de tais instrumentos em tempo real. Diante disso, entendeu o relator pela aplicação de multa ao gestor com fulcro no artigo 107, inciso II, "b" da Lei Complementar nº 464/2012 c.c o artigo 33, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo, atualizado pela Portaria nº 021/2020 – GP/TCE, aumentado uma vez, na forma do §4º do artigo 323, da Resolução nº 09/2012 (RITCERN), além de obrigação de fazer para suprir as omissões, sob pena de multa diária, nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012. Por fim, foi consignado que não houve nos autos a emissão de parecer prévio para submissão de deliberação relativa à inelegibilidade à Câmara Municipal competente, nos termos do art. 2º, §2º, I da Resolução nº 031/2018, vez que se referiu à hipótese em que o prefeito não atuou como ordenador de despesa. (Processo nº 007034/2019-TC, Rel. Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana, em 14/07/2020).

Representação | Remuneração agentes políticos | Reajuste do subsídio dos vereadores no curso da legislatura | Descumprimento do prazo estabelecido no art. 21 da LRF para majoração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais | Nulidade do ato que resultou no aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão | Precedente Proc. nº14526/2012 | Medida acautelatória de suspensão de pagamentos | Periculum in mora em se aguardar o trânsito em julgado da decisão para que seja exigido o seu cumprimento | Aplicação de multa.

Assentou-se que, consoante decidido no Processo de Consulta nº 5797/2015-TC, os subsídios dos vereadores não podem sofrer reajustes no curso da Legislatura, nem mesmo por ocasião da revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Destacou-se, ainda, que a publicação da lei que majorou os subsídios de agentes políticos do Poder Executivo deve ocorrer até 03 de julho, pois o processo legislativo só se encerra com a publicização do ato, por força do art. 21, da LRF. Ao citar precedente da Casa, Proc. nº 14526/2012, reputou-se necessária a adoção de medida acautelatória de suspensão dos pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais com base na lei municipal, sob pena de ressarcimento das diferenças indevidamente pagas pelo próprio ordenador da despesa, acrescidas de multa, em razão do periculum in mora em se aguardar o trânsito em julgado da decisão para que seja exigido o seu cumprimento. Os Conselheiros confirmaram a medida cautelar para que se abstinhasse de editar ato que majorasse os subsídios dos Vereadores no decorrer da legislatura, inclusive mediante revisão geral anual, com fundamento no art. 29, caput, da CF, bem como reconhecer a nulidade dos atos de pagamento realizados ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos

Secretários Municipais, com a imediata suspensão, sob pena de ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior, de responsabilidade pessoal do ordenador da despesa, acrescido de multa sobre o que foi pago indevidamente, devendo os agentes ser remunerados com base no subsídio fixado na Lei anterior. O colegiado aplicou multa pelo descumprimento de determinação do Tribunal, e pela infração aos artigos 16 e 21, parágrafo único, da LRF, este último sucedido pelo art. 21, II, do mesmo diploma legal, além de representação ao Ministério Público do Estado. (Processo nº 16345/2016 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales, em 21/07/2020).

Denúncia | Acumulação ilegal de cargos públicos | Possibilidade de acumulação de cargos pelo assistente social condicionada à atuação na área de saúde | Afastamento do cargo efetivo deferido mediante licença não remunerada não descaracteriza a acumulação ilegal | Inteligência da Súmula 246 do TCU | Restituição devida quando constatada a não contraprestação de serviços, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da Administração | A autoridade administrativa tem dever legal de promover a apuração imediata da situação irregular mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar | Ausência de direito adquirido quando se trata da percepção de valores flagrantemente ilícitos | Ressarcimento ao erário | Solidariedade entre ordenador de despesa e a servidora.

Pontuou-se a impossibilidade de acumulação de cargo efetivo de Assistente Social com o cargo comissionado de Assistente Técnico, uma vez que conforme o entendimento jurisprudencial, na esteira de decisões do STF e STJ, a acumulação de cargos pelo Assistente Social só é possível na hipótese desse profissional integrar o quadro de pessoal da área de saúde da entidade, sendo que a situação analisada



não configurou a hipótese prevista no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Pontuou-se que o afastamento do cargo efetivo deferido em favor de servidora, ainda que sem remuneração, não descaracteriza a acumulação ilegal dos cargos, pois que persiste o vínculo jurídico da servidora com o município, o qual somente findaria com a sua exoneração/demissão, nos moldes da Súmula 246 – TCU. Assentou-se que não seria possível considerar irregular a cumulação de cargos públicos levando em conta única e exclusivamente a carga horária estipulada em normas infraconstitucionais, ou constantes de informações funcionais dos servidores públicos. Destacou-se que a jurisprudência do TCU se firmou no sentido de que a restituição de valores pago a servidores somente seria devida caso fosse constatada a não contraprestação de serviços, sob pena de enriquecimento sem causa da administração. Já o valor pago à servidora, a título de quinquênio após seu afastamento não remunerado, configurou dano ao erário, vez que não houve direito adquirido porque se tratou de percepção de valores flagrantemente ilícitos, sendo devido seu ressarcimento, de forma solidária, pelo ordenador de despesa e pela servidora. Consignou-se, ademais, que é dever da autoridade administrativa, sempre que tiver ciência de irregularidade funcional, promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos moldes do Regime Jurídico Único adotado por cada ente, inclusive, quanto à possibilidade de oportunizar à servidora o exercício do direito de opção por um dos cargos que exercia (Processo nº 7719/2014 – TC, Rel. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, em 21/07/2020).

Embargos de Declaração contra decisão que concedeu medida cautelar | Requisito de admissibilidade no âmbito desta Corte de Contas | Indicação precisa da omissão | Não verificação a respeito da suposta ausência de apreciação dos argumentos trazidos na defesa | Não conhecimento dos Embargos nessa parte | Desnecessidade de se rechaçar, um a um, os argumentos defensórios, quando os fundamentos utilizados já são suficientes para formar a razão de decidir | Ausência de omissão, contradição ou obscuridade | Não provimento do recurso na parte conhecida.

Nos Embargos em questão, foi alegado, em suma, que a decisão embargada não teria analisado expressamente os fundamentos apresentados nas razões prévias. Neste ponto, entendeu o douto Relator que os Embargos não deveriam ser conhecidos, visto que o recurso em tela deveria ter por finalidade o saneamento do julgado e não propriamente a rediscussão da meritória, o que poderia eventualmente ocorrer somente quando assim demandasse para a correção da decisão. Assinalou, também, o julgador, que os Embargos Declaratórios teriam como requisito de admissibilidade, no âmbito desta Corte de Contas, a necessidade de indicação precisa da omissão, o que não se teria verificado a respeito da suposta ausência de apreciação dos argumentos trazidos pela defesa. Destacou o eminente Relator que a Embargante fundamenta o conhecimento do Recurso nos artigos 1.022, parágrafo único, inciso II, e 489, §1º, IV, ambos do Código de Processo Civil, explicando, por sua vez, que o novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), ao dispor sobre a inclusão, dentre os elementos essenciais da sentença, da necessidade de se "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, §1º, inciso IV) reforçou o entendimento já adotado por esta Corte de Contas, no sentido de que a decisão deve apreciar as teses pertinentes à



solução da controvérsia, sendo desnecessário rechaçar, um a um, os argumentos trazidos pela defesa, quando os fundamentos utilizados já forem suficientes para formar a razão de decidir. Justificou, ainda, que a inovação legislativa não alterou a orientação doutrinária e jurisprudencial, mantendo-se a necessidade, em observância aos princípios da persuasão racional e do livre convencimento motivado, de se rebater pormenorizadamente apenas as questões nodais e que pudessem influenciar na apreciação da demanda, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (Informativo de Jurisprudência nº 585 – STJ). Nesse contexto, reiterou o Relator que os Embargos de Declaração não deveriam se conhecer no ponto em que se pleiteava, de forma genérica, a análise de todos os argumentos expedidos na manifestação prévia. Por fim, houve o conhecimento dos Embargos somente quanto aos pontos do Acórdão, supostamente eivados de obscuridade, que foram indicados com precisão pelo Recorrente, mas, na parte conhecida, foram desprovidos. (Processo nº 14254/2015 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 11/08/2020).

Representação | Embargos de Terceiro | Desconstituição de indisponibilidade de bens de terceiros determinada em sede de medida cautelar | Aquisição dos imóveis em data anterior à ordem de constrição | Comprovação da posse e a da boa-fé | Provas documentais do alegado | Aplicação do art. 674 do CPC c.c o art. 166, III, da LCE nº 464/2012 | Súmula nº 84 do STJ | Procedência dos Embargos | Determinação de desbloqueio dos bens.

Em sede de Embargos de Terceiros, terceiros interessados requereram a desconstituição de ordem de indisponibilidade sobre bens imóveis. A medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores embargada, oriunda da 2ª Câmara de Contas, correspondeu ao valor

pago irregularmente a título de honorários advocatícios contratuais, que deveria recair, de forma solidária, sobre o patrimônio do advogado contratado e do gestor da prefeitura jurisdicionada à época dos fatos. Em face disso, foi impetrado Mandado de Segurança pelo contratado, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) sustado provisória e precariamente os efeitos do Acórdão cautelar, no que se referia à determinação de indisponibilidade patrimonial do Impetrante, de modo que foram adotadas pelo eminente Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana, todas as medidas necessárias. Contudo, no âmbito da Suspensão de Segurança (SS) 5335, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, os efeitos da Decisão emanada da Corte de Contas foram restabelecidos, tendo em vista a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo TJRN, nos autos do citado Mandamus, até seu trânsito em julgado. Nesse contexto, foi realizado novo registro da ordem de indisponibilidade de bens vinculados ao contratado, tendo sido atingidos os bens imóveis objeto dos Embargos em tela. Relatou-se que os Embargantes apresentaram Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, por meio do qual, na condição de vendedores, entregaram ao advogado contratado e esposa, em permuta, um imóvel de maior valor, e receberam em troca, como parte do pagamento da avença, outro de menor valor, este objeto dos Embargos de Terceiro em testilha. Entendeu, por isso, o ilustre Relator, que a permuta entre os imóveis ocorrera anteriormente à existência de qualquer ordem de indisponibilidade gravada sobre os bens objeto da avença, decorrente do Acórdão cautelar. Aduziu-se que, embora o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda não tenha sido inscrito no registro de imóveis, constava dos autos documento referente a registro na matrícula do imóvel que pertencia aos Embargantes, certificando-se a venda do mesmo, por escritura pública, para o advogado contratado e sua esposa. Desse

modo, com base também em outros elementos carreados aos autos pelos Embargantes, concluiu o Relator que houve a permuta entre os bens, conforme alegado pelos Requerentes, e que tal pacto teria sido celebrado quando não existia qualquer ordem de indisponibilidade gravada sobre os bens, objeto da avença, decorrente do Acórdão cautelar, portanto, em data anterior à prolação deste, que resultou na expedição da primeira ordem de indisponibilidade dos bens, restando evidenciadas, assim, a posse e a boa-fé dos Embargantes. Aplicou, ainda, o Relator, no presente caso, subsidiariamente, o artigo 674 do Código de Processo Civil, conforme permissivo do artigo 166 da Lei Complementar nº 464/2012, no sentido de que o direito sobre o bem objeto do ato construtivo não precisara ser embasado na propriedade, sendo possível a interposição de Embargos de Terceiros com fundamento no direito de posse dos Embargantes. Citou, ainda, o douto Relator, a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça que reza que: “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”, que seria justamente a hipótese dos autos. Por fim, reconheceu a procedência dos Embargos de Terceiro, para que fosse desconstituída a ordem de indisponibilidade dos bens pertencentes aos Embargantes. (Processo nº 18170/2015 – TC, Rel. Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana, em 25/08/2020).

Controle Externo | Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo | Exercício de 2013 | Deficit da execução orçamentária | Não limitação de empenho | Descumprimento dos preceitos legais e constitucionais que regem a despesa com pessoal | Não adoção de providências para inscrição e cobrança da Dívida Ativa | Ausência de documentos necessários à análise da legalidade das alterações orçamentárias | Sonegação de documentos | Divergência de dados | Deficit financeiro | Ausência de disponibilidade financeira para quitar as obrigações inscritas em Restos a Pagar | Crescimento do saldo dos Restos a Pagar | Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas | Abertura de processo autônomo para apuração de responsabilidade | Expedição de recomendação ao atual gestor.

A 2ª Câmara, ao exarar parecer prévio desfavorável e analisar nos autos o Balanço Orçamentário do Município jurisdicionado, constatou deficit orçamentário e não limitação de empenho. Destacou o Relator a possibilidade de o desequilíbrio orçamentário advir da utilização do superavit financeiro de exercícios anteriores para a abertura de créditos adicionais (art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/1964), contudo, na prestação de contas analisadas, não houve evidências de que o déficit orçamentário decorreria dessa situação, notadamente, porque no Balanço Orçamentário o saldo de exercícios anteriores se encontrava zerado. No caso dos autos, apontou-se que, mesmo diante da frustração de receita, o responsável não limitou o empenho e a movimentação financeira, o que ocasionou, inclusive, o descumprimento das Metas Fiscais estabelecidas na LDO do Município. No ponto, não houve o acolhimento das arguições do gestor apresentadas em sede de defesa, no sentido de que a responsabilidade deveria recair sobre o Poder Legislativo, a quem coube a aprovação do Anexo de Metas Fiscais da LDO, vez que, conforme pontuado pelo Corpo Técnico da



DAM, não haviam sido identificadas falhas na previsão do instrumento orçamentário, mas sim na execução orçamentária, que seria de responsabilidade do gestor. Aduziu-se que a gravidade da não limitação de empenho era reconhecida pela Lei nº 10.028/2000, que elenca tal conduta como infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, III, §§1º e 2º). Ademais, destacou-se que o Manual de Auditoria classifica como “grave” a não expedição de ato determinando a limitação de empenho e como “gravíssima” a ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, razão pela qual considerou o Relator tais irregularidades para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas. No que concerne à Dívida Ativa, pontuou o Corpo Técnico que, na prestação de contas do município analisado, foi constatada a não adoção de providências suficientes para registro e recebimento dos valores da Dívida Ativa, e que, embora a Lei Orçamentária tenha previsto arrecadação, nada foi realizado. Rechaçou o Relator as alegações do gestor responsável, vez que não apresentara quaisquer documentos hábeis a comprovar a alegação de que não haveria encontrado na Prefeitura os arquivos que poderiam alimentar as ações nesse sentido, apontando-se, inclusive, que a prestação de contas não teria evidenciado sequer os valores inscritos. Dessa forma, entendeu o Relator que, incorrendo o gestor nas duas condutas omissivas - de não inscrever e não cobrar os créditos da Dívida Ativa - a situação deveria ser valorada como de elevado grau de gravosidade, contribuindo para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas. Reputou também relevante a emissão de Recomendação ao atual gestor do ente, de modo que passasse a adotar as medidas necessárias à inscrição e cobrança da Dívida Ativa. Quanto às alterações orçamentárias, alertou o Corpo Técnico que o QDD atualizado e os respectivos atos normativos não constavam da prestação de contas ora

examinadas. Assim, entendeu o Relator que a não apresentação dos documentos necessários à análise da legalidade das alterações orçamentárias afigurava-se conduta omissiva grave, devendo ser considerada para a emissão de Parecer Prévio desfavorável. Em relação à sonegação de documentos exigidos pela Resolução nº 04/2013 – TCE e à constatação de inconsistências de dados informados no Relatório Anual e divergências desses com aqueles obtidos pela Unidade Técnica em outros meios, aduziu-se que, ainda que fossem apresentadas demonstrações retificadas, essas não afastariam as divergências e inconsistências identificadas, havendo, inclusive, decisões do Pleno e das duas Câmaras de Contas pela cientificação do Conselho Regional de Contabilidade para apuração dos procedimentos adotados pelo Contador. Por essa razão, sendo consideradas condutas graves, a sonegação de documentos e a divergência de dados também seriam aptas a fundamentar a propositura de desaprovação das contas. No tocante às demais constatações do Relatório de Auditoria – Déficit Financeiro, falta de disponibilidade financeira para quitar as obrigações inscritas como Restos a Pagar e crescimento do saldo dos Restos a Pagar – assinalou-se que caracterizariam inadequada gestão fiscal/financeira, razão porque foram igualmente consideradas para a emissão de Parecer Prévio referente à gestão, objeto de análise nos autos. Por fim, além da emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do município jurisdicionado, determinou-se a expedição de Recomendação ao atual gestor para que adotasse as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis e ao recebimento da Dívida Ativa, além da instauração, após o trânsito em julgado, de processo autônomo de apuração de responsabilidade. (Processo nº 6208/2014 - TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales – Acórdão nº. 206/2020 - TC, em 08/09/2020).

Apuração de responsabilidade |Portal da Transparência |Vertentes passiva e ativa do acesso à informação |Disponibilização de dados em Portal da Transparência está inserida no conceito de transparência ativa, disciplinada na Lei nº 12.527/2011| Ausência de disponibilização de dados “em tempo real” afronta o artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 8º, caput e §2º, da Lei nº 12.527/2011| Falha técnica que compromete a disponibilização em tempo real dos dados referentes à gestão fiscal| Imputação de sanção ao gestor afastada, vez que foi constatada falha técnica no servidor do site |Fumus boni iuris e periculum in mora caracterizados| Concessão de medida cautelar| Expedição de recomendação.

A Segunda Câmara apreciou a Responsabilidade pelo descumprimento de obrigações legais relativas à transparência da gestão fiscal de Prefeitura, quanto ao exercício de 2019, tendo em conta que o Município não assegurou acesso às informações “em tempo real” no respectivo Portal da Transparência. Inicialmente, destacou o Relator que a decisão exarada no âmbito julgamento do RE nº 848.826/DF, com repercussão geral, não afastaria a competência do TCE para apreciar Contas de Gestão de Prefeito quando ordenador de despesa, vez que a tese fixada trata exclusivamente dos efeitos do julgamento das contas do Prefeito sob a ótica do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990. Restou consignado que o acesso à informação possui assento constitucional (arts. 5º, XXXIII, art. 37, §3º, II e 216, §2º), além de ostentar uma vertente passiva e outra ativa, sendo que a disponibilização de dados em Portal da Transparência está inserida no conceito de transparência ativa, disciplinada na Lei nº 12.527/2011, cujo descumprimento infringe o artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 8º, caput e §2º, da Lei nº 12.527/2011. Restou configurado que as informações exigidas pela LRF estavam inseridas no Portal, mas

em endereço eletrônico que apresentava limitação técnica, o que obsteu a disponibilização dos dados “em tempo real”, a demandar a adoção de medidas por parte do gestor responsável. Foi caracterizado o fumus boni iuris, face ao não cumprimento da LRF e da LAI, e o periculum in mora, considerando que a falha técnica poderia perdurar até o trânsito em julgado da decisão, de ordem a determinar a adoção de medida acautelatória. Foi afastada a sanção ao gestor, sugerida pelo Corpo Técnico e pelo Parquet Especial, vez que o exame da matéria conduziu à constatação de falha técnica no servidor do site e não à ausência de dados no Portal da Transparência, como inicialmente sindicalizado. O Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, julgar no sentido de, cautelarmente, assinalar prazo de 30 dias para que a Prefeitura adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 8º, caput e §2º, da Lei 12.527/2011, procedendo à melhoria técnica do Portal da Transparência do Município, com vistas a evitar a oscilação na sua disponibilidade; além de expedição de recomendação à Municipalidade para que fossem incluídas no Portal as informações relativas ao exercício corrente, notadamente a Lei Orçamentária Anual e os Relatórios (RGF e RREO) já elaborados. (Processo nº 007039/2019 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales. Acórdão n.º 211/2020-TC, em 15/09/2020).



- Inspeção extraordinária | Iliquidez parcial | Pagamento indevido de multas e juros sobre saldo devedor sujeita o responsável à devolução dos valores | Impossibilidade de presunção de dano ao erário na aquisição de combustíveis e lubrificantes quando há comprovação de frota à serviço do ente | Aquisição de material sem comprovação de sua destinação pública ou contratação de serviço sem comprovação da efetiva prestação caracteriza dano ao erário | A utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de despesas que não dizem respeito ao ensino fundamental, despesas de exercícios anteriores e a não aplicação de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais de magistério configuram desvios de finalidade | É inadequada a escolha da modalidade licitatória Convite, quando definida com base no valor mensal do contrato, e não no valor anual, em afronta ao art. 23, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666/93 | A omissão quanto à apresentação de diversos documentos requisitados pela equipe técnica configura afronta ao art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 121/1994 | Ressarcimento ao erário e aplicação de multas | Expedição de recomendação | Emissão de Parecer Prévio conforme Resolução n.º 31/2018-TCE.

A Segunda Câmara apreciou inspeção extraordinária realizada em Prefeitura Municipal, tendo por objeto a gestão do Prefeito quanto ao exercício de 2006. Inicialmente, destacou o Relator que a decisão exarada no âmbito julgamento do RE nº 848.826/DF, com repercussão geral, não afastaria a competência do TCE para o exercício de sua competência fiscalizatória e para a eventual imputação de sanções aos responsáveis em virtude do descumprimento da legislação pertinente à boa administração dos recursos públicos, vez que a tese fixada trata exclusivamente dos efeitos do julgamento das contas do Prefeito sob a ótica do artigo 1º, inciso I, alínea "g",

da Lei Complementar 64/1990. Tendo em vista que o processo versou sobre irregularidades, no qual o Prefeito figurou como ordenador das despesas, foi emitido também um parecer prévio. Restou delineado que o pagamento indevido de multas e juros sobre saldo devedor sujeitaria o responsável à devolução dos valores, incidindo a Súmula nº 21 – TCE/RN. Ademais, consignou-se que a concessão de diárias sem a devida comprovação da realização do deslocamento em prol do ente público importaria no dever de ressarcimento, conforme disposto na Súmula nº 23 – TCE/RN, bem assim que havendo a comprovação de frota à disposição do ente, não seria possível presumir a existência de dano ao erário na aquisição de combustíveis e lubrificantes, somente podendo apurar débito se subsistente quantidade excessiva e desproporcional desses insumos, desvio de finalidade ou sobrepreço. A respeito da aquisição de combustíveis, o Relator reconheceu a iliquidez meritória, com arrimo no artigo 76 da LCE nº 464/2012, quanto à algumas despesas. Assentou, também, o Relator, que se constatada a aquisição de bens (móveis, mapas escolares, cestas básicas, material de limpeza e materiais diversos) sem comprovação de sua destinação pública, ou contratação de serviço (transporte/locação de veículo) sem comprovação da efetiva prestação, restaria caracterizado dano ao erário, devendo ser restituídos os valores despendidos, aplicando-se assim o entendimento firmado por meio da Súmula nº 22 - TCE/RN. Foi consignado, ainda, que configuram desvios de finalidade passíveis de aplicação de multa a utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de despesas que não dizem respeito ao ensino fundamental, despesas de exercícios anteriores, e a não aplicação de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais de magistério. No ponto, o Relator divergiu do corpo técnico quanto ao valor apontado do dano, ante a não apresentação de alguns documentos relativos à remuneração dos

profissionais do magistério, não sendo possível presumir a ocorrência de desvio da totalidade dos recursos. Já quanto à contratação de serviços de limpeza urbana, restou reconhecida à inadequação da modalidade licitatória Convite, vez que foi definida com base no valor mensal do contrato, e não anual, em afronta ao art. 23, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666/93. Ainda foi imputada multa em razão da omissão quanto à apresentação de diversos documentos requisitados pela equipe técnica, em afronta ao art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 121/1994, vigente à época. O Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pelo reconhecimento parcial da iliquidez meritória; além da irregularidade da matéria, nos termos do art. 78, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994; e, ainda a imposição do dever de ressarcimento ao erário, além de aplicação de multas e expedição de recomendação ao atual Prefeito do município inspecionado. Ainda foi determinada a representação ao Ministério Público Estadual, além da emissão de parecer prévio para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução nº 31/2018. (Processo nº 011137/2007 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales. Acórdão n.º 233/2020-TC, em 29/09/2020).

Representação | Embargos de Terceiro | Desconstituição de indisponibilidade de bem de terceiro, determinada em sede de medida cautelar | Aquisição de veículo em data anterior à nova ordem de constrição | Comprovação da propriedade e a da boafé | Comprovação da alienação por outros meios | Provas documentais do alegado | Aplicação do art. 674 do CPC c.c o art. 166, III, da LCE nº 464/2012 | Procedência dos Embargos | Determinação de desbloqueio do bem.

Em sede de Embargos de Terceiros, terceiro interessado requereu a desconstituição de ordem de indisponibilidade sobre veículo. A medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores do embargado, oriunda da 2ª Câmara de Contas, correspondeu ao valor pago irregularmente a título de honorários advocatícios contratuais, que deveria recair, de forma solidária, sobre o patrimônio do advogado contratado e do gestor da prefeitura jurisdicionada à época dos fatos. Em face disso, foi impetrado Mandado de Segurança pelo contratado, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) susgado provisória e precariamente os efeitos do Acórdão cautelar, no que se referia à determinação de indisponibilidade patrimonial do Impetrante, de modo que foram adotadas pelo eminente Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana, todas as medidas necessárias. Contudo, no âmbito da Suspensão de Segurança (SS) 5335, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, os efeitos da Decisão emanada da Corte de Contas foram restabelecidos, tendo em vista a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo TJRN, nos autos do citado Mandamus, até seu trânsito em julgado. Nesse contexto, foi realizado novo registro da ordem de indisponibilidade de bens vinculados ao contratado, tendo sido atingido o veículo adquirido pela embargante em data anterior à referida indisponibilidade. Na situação posta, a Embargante apresentou documento de Autorização para Transferência de

Propriedade de Veículo (ATPV), assinado e com firma reconhecida, em data anterior à nova ordem de indisponibilidade, constando o valor ajustado para a venda do referido bem, justificando, por sua vez, não ter realizado a transferência do registro do veículo para seu nome, em virtude da paralisação dos serviços realizados por parte do DETRAN/RN, em consequência da pandemia do Coronavírus. Nos autos, ainda, foi apensado o comprovante de transferência de valores - TED, no valor correspondente ao veículo negociado, tendo como credor o advogado contratado. Diante do contexto apresentado, entendeu o ilustre Relator que seria possível dessumir que a Embargante seria a proprietária do veículo em questão, uma vez que houve a comprovação da alienação por outros meios, desde a data constante do documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV). Tal entendimento foi fundamentado na esteira do disposto nos artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil, segundo os quais a transferência do bem móvel ocorre com a tradição, de modo que, para o duto julgador, o registro do negócio no DETRAN teria a finalidade de conferir publicidade e segurança jurídica às transferências, não se tratando de ato indispensável à prova da propriedade. Dessa forma, acostou-se ao entendimento exarado em Parecer Ministerial, no sentido de que, embora a alienação do bem não tenha sido perfectibilizada com o registro em nome da adquirente, vislumbrou-se que o imóvel foi transferido à terceiro de boa-fé pela tradição, merecendo este a proteção almejada nos Embargos interpostos. Ademais, aduziu-se que teria incidência à hipótese dos autos o disposto no artigo 674 do CPC, aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do artigo 166, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, de modo que os Embargos de Terceiro também poderiam ser manejados por terceiro proprietário, que seria justamente a hipótese ventilada nos autos. Registrou-se, também, que, quando realizada a

autorização para transferência da propriedade do veículo para a Embargante, não havia ordem de indisponibilidade gravada sobre o veículo, tendo sido feito novo bloqueio administrativo apenas posteriormente. Por fim, a 2ª Câmara de Contas reconheceu a procedência dos Embargos de Terceiro, para que fosse desconstituída a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o veículo automotor, objeto dos Embargos de Terceiro analisado. (Processo nº 18170/2015 – TC, Rel. Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana – Acórdão nº. 242/2020 - TC, em 06/10/2020).

Controle Externo | Plano de Fiscalização Anual 2014-2015 | Contratação de serviços habituais e rotineiros sem concurso público | Incidência da Súmula nº 28 – TCE/RN | Contratação de empresa para aquisição de combustíveis por meio de inexigibilidade de licitação – art. 25, II, da Lei 8.666/93 | Contratação direta indevida | Concessão de diárias em benefício próprio | Ofensa à moralidade administrativa | Ausência de Controle Interno | Aplicação de multas | Recomendação ao atual gestor | Suspensão do fornecimento da certidão de adimplência.

Na 33ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas apreciou auditoria realizada em Câmara Municipal, em cumprimento da Decisão Administrativa nº 05/2013 – TC, que aprovou o Plano de Fiscalização Anual 2014-2015. No Relatório de Auditoria, a Comissão de Fiscalização identificou diversas irregularidades. Quanto à contratação de serviços de natureza permanente sem realização de concurso público (assessoria contábil e jurídica), observou-se nos autos que as contratações em tela tinham por objeto serviços de natureza ordinária e constante do órgão, ou seja, atividades que deveriam ser prestadas por servidores do órgão, admitidos mediante prévia realização de concurso público, na esteira do que preceitua o artigo 37 II, da CF,



e a Sumula nº 28 do TCE/RN. No ponto, consignou-se que não restou comprovada a situação de emergencialidade descrita pelo gestor e o caráter temporário da contratação, além de que, segundo entendimento pacífico deste Tribunal de Contas, os serviços de assessoria contábil e jurídica, quando fora das situações nas quais o concurso público é necessário, somente poderiam ser contratados nas hipóteses restritas em que se verificassem, concomitantemente, a singularidade dos serviços demandados e a notoriedade do profissional a ser contratado. Diante disso, entendeu o Relator pela irregularidade na contratação dos referidos serviços sem concurso público, mas que, com na base na jurisprudência dominante desta Corte de Contas, as despesas realizadas, embora dissociadas dos ditames estabelecidos em lei de regência, teriam sido utilizadas em prol do interesse público, de modo que não restaria evidenciado prejuízo material ao erário, não devendo haver a devolução do montante. Em face disso, entendeu-se que a irregularidade deveria ser punida apenas com multa, determinando-se a expedição de recomendação ao órgão em análise, para a adoção das medidas necessárias a prover seus serviços essenciais e permanentes mediante pessoal concursado. Assinalou-se, também, nos autos, a contratação irregular de empresa para fornecimento de combustíveis que, a despeito do caráter comum do bem, foi realizada através de inexigibilidade de licitação. Dessa forma, diante da não comprovação de qualquer emergencialidade local que caracterizasse a possibilidade de dispensa e inexigibilidade de licitação, concluiu-se pela existência da irregularidade apontada, com a imposição de multa ao gestor responsável pela ratificação indevida da inexigibilidade da licitação, sendo o ordenador da despesa dela decorrente. Verificou-se também a irregularidade quanto à concessão de diárias em benefício do próprio ordenador de despesas, com violação ao princípio da moralidade administrativa, inculcado no artigo 37, caput, da CF, invocando o Relator

decisões reiteradas do TCE/RN nesse sentido. Ademais, entendeu que tal conduta do agente impediu o controle prévio de legalidade e legitimidade da despesa por agente público diverso, imputando, pois, multa ao responsável. Como derradeira irregularidade, destacou-se nos autos que não foi comprovado pelo órgão auditado a implementação e o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, que tem previsão constitucional, além de conter reforço legislativo no artigo 147 da Lei Complementar nº 464/2012, bem como nas Resoluções nº 33/2012 e nº 04/2013, vigentes para o exercício de 2013, ensejando, pois, a aplicação de multa ao gestor e a suspensão do fornecimento da certidão de adimplência a ser fornecida por esta Corte de Contas ao órgão jurisdicionado. (Processo nº 13836/2014 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales-Acórdão nº. 238/2020 - TC, em 06/10/2020).

Licitação | Pregão Presencial | Aquisição de passagens aéreas | Inocorrência de prescrição | Natureza contínua do serviço de fornecimento de passagens aéreas | Possibilidade de prorrogação contratual | O Descumprimento do limite de 25% para acréscimos no valor inicial do contrato afronta o art. 65, § 1º da Lei de Licitações | É irregular a concessão de diárias e de passagens sem a devida comprovação do interesse público | Efetivada citação válida, não se configura hipótese de arquivamento com fundamento no art. 72 da LC 464/2012 | Incidência da Súmula nº 34-TCE | Reprovação da matéria | Aplicação de multa e imposição do dever de ressarcimento ao erário..

A Segunda Câmara analisou a contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional. Restou consignado que a ausência de pesquisa de preço prévia à licitação, bem assim, previamente às prorrogações contratuais, configura afronta às Leis n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002. No



caso concreto, assentou-se que o serviço de agenciamento da emissão de bilhetes aéreos, tendo como critério de concorrência o menor valor da taxa de agenciamento (maior desconto), deveria ser precedido de pesquisa mercadológica quanto aos descontos praticados por agências em contratações similares, utilizando diversas fontes, de modo que tal pesquisa não tenha como única fonte, a pesquisa direta de preços junto a potenciais licitantes. Ainda destacou que devem ser mantidos outros controles ao longo da execução do contrato, para assegurar que no momento da emissão dos bilhetes sejam adquiridas as passagens junto às companhias que ofertem a condição mais vantajosa, assim como para garantir que seja aplicado o desconto contratado por parte da agência vencedora da licitação. Assentou, o Relator, que a natureza contínua do serviço de fornecimento de passagens aéreas deve ser avaliada a partir da real necessidade desse serviço para a Administração, no que se refere ao melhor desempenho de suas atividades institucionais, sendo possível a prorrogação contratual, com base no inciso II, art. 57, da Lei 8.666/93, nas hipóteses de tais serviços serem caracterizados como de natureza contínua. Anotou que embora o empenho estimativo, nos termos do artigo 60, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, assegure a fonte de recurso para a despesa decorrente do contrato, não representa o valor contratual. Restou configurado o descumprimento do limite de 25% para acréscimos no valor inicial do contrato, quando das prorrogações contratuais, mediante Termos Aditivos, em afronta ao art. 65, § 1º da Lei de Licitações. Consignou-se, ademais que a concessão de diárias e de passagens sem a devida comprovação do interesse público configura irregularidade. Foi assentado, também, que efetivada citação válida, não se configura hipótese de arquivamento com fundamento no art. 72 da LC 464/2012, no esteio da jurisprudência firmada nesta Corte, cristalizada na Súmula nº 34-TCE. O Colegiado da Segunda Câmara, decidiu, à unanimidade, julgar pela irregularidade da

matéria, com imposição do dever de ressarcimento ao gestor responsável, além de aplicação de multa, no percentual de 30% do valor do débito atualizado; bem como multa, no importe de R\$ 1.000,00, para cada irregularidade apontada, com esteio no na Lei Complementar 121/1994 c/c art. 297, II, b, da Resolução n. 012/2000-TCE, vigentes à época; além de expedição de recomendação ao jurisdicionado, a fim de que possa adotar mecanismos eficientes de controle quanto à aquisição de passagens, notadamente quanto às formalidades de solicitação, justificativa e autorização para emissão de bilhetes. (Processo nº 009789/2010 – TC, Rel. Conselheiro Antonio Ed Souza Santana. Acórdão n.º 253/2020-TC, em 13/10/2020).

- Controle Externo | Prestação de Contas | Prefeitura Municipal | Exercício de 2007 | Irregularidades formais e materiais detectadas no curso da instrução | Ausência de assinatura de profissional de contabilidade em notas de empenho | Ausência de assinatura de pessoa autorizada em documentos de retenção de Receitas Municipais | Ausência de envelopes em procedimentos licitatórios | Ausência de guia de tombamento | Aquisição de material sem comprovação da sua destinação específica - aplicação da Súmula nº 22- TCE/RN | Contratação de serviço sem comprovação da efetiva prestação | Divergência entre as datas das declarações de capacidade técnica e do certame licitatório | Realização de despesa sem prévia licitação - aplicação da Súmula nº 07 – TCE/RN | Concessão diárias sem a devida comprovação da realização do deslocamento em prol do ente público - aplicação da Súmula 23 – TCE/RN | Irregularidade da matéria | Ressarcimento ao erário | Aplicação de multas | Emissão de Parecer Prévio de acordo com a Resolução nº 31/2018- TC.

Versaram os autos sobre a documentação comprobatória de despesas de Município jurisdicionado referente ao ano

de 2007, constatando o Corpo Instrutivo da DAM diversas irregularidades. Verificou-se a ausência de assinatura de profissional de contabilidade em diversas notas de empenho, além da ausência de assinatura de pessoa autorizada nos documentos de retenção de Receitas Municipais – Fazenda Pública Municipal. Nesse contexto, entendeu o Relator que, especificamente em relação ao empenho, a irregularidade em tela poderia significar desrespeito ao devido planejamento das despesas públicas e à própria norma financeira. Isso porque o papel da nota de empenho seria o de comprovar que os créditos orçamentários concedidos pelo Poder Legislativo teriam sido executados adequadamente pelo Poder executivo, aduzindo que a ausência de assinatura dos respectivos documentos não permitiria aferir sua legitimidade, não possuindo valor probante e não tendo condições de atestar a sua autenticidade. Aludiu, ainda, o Relator, que caberia ao serviço de contabilidade subsidiar informações à autoridade competente para a prática do ato de pagamento, em conformidade com a disposição do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64. Dessa forma, concluiu o ilustre Relator que, sendo o ordenador de despesa a autoridade responsável pela emissão de empenho, autorização de pagamento e dispêndio de recursos (art. 80, §1º, do Decreto-lei nº 200/67), a responsabilidade pelo cometimento desses atos irregulares deveria recair sobre este, razão pela qual impôs ao então gestor multa por cada um dos documentos viciados, na forma prevista no art. 102, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994, vigente à época. Apurou-se, também, a ausência de envelopes em procedimentos licitatórios, relativamente às habilitações e propostas apresentadas em Convites mencionados nos autos. Em relação a esse apontamento, aduziu o Relator que, apesar de o responsável não ter apresentado os envelopes com os documentos de habilitação e com as propostas dos licitantes, não deveria haver apego ao formalismo de

forma excessiva, isso porque a omissão da documentação não teria causado prejuízo algum à Administração Pública, não comprometendo a regularidade do processo de despesa, levando-se ainda em consideração que não haveria nos autos qualquer indício de fraudes nas licitações em apreço. Diante disso, aduziu o Relator que tal constatação deveria apenas ensejar a expedição de Recomendação ao atual Prefeito Municipal para que passasse a juntar aos processos licitatórios os envelopes de habilitação e proposta, a fim de que fosse viabilizada eventual fiscalização, entendimento que estaria em consonância com precedentes das duas Câmaras de Contas, consubstanciados nas decisões proferidas nos processos nº 9201/2007 - TC (Acórdão nº 258/2018 – TC, 1ª Câmara), nº 7946/2007 – TC (Acórdão nº 361/2014 – TC, 1ª Câmara) e nº 11151/2007 – TC (Acórdão nº 112/2020 – TC, 2ª Câmara). Apontou-se, outrossim, a ausência da guia de tombamento referente a três veículos adquiridos através de Licitação – Tipo Pregão, fato que evidenciaria a falta de controle do administrador público quanto aos bens adquiridos, ressaltando que, conforme disposto no artigo 94, da Lei nº 4.320/64, a guia de tombamento seria instrumento fundamental para controle de bens integrantes do patrimônio público da gestão do ente sob fiscalização. Assim, a sua ausência caracterizaria irregularidade formal hábil a ensejar a aplicação de sanção pecuniária. No bojo dos autos, também se destacou divergência entre o valor do processo referente à licitação, que teve como objeto aquisição de material de construção, e o que constava no respectivo contrato, somado ao Termo Aditivo realizado, ocorrendo pagamento a maior, sem que houvesse comprovação da destinação do material excedente. Foi destacada, ainda, pelo Órgão Técnico, a realização de despesa sem comprovação de destinação pública, relativa a fornecimento de material de construção a pessoas carentes, sem constar nos autos a relação de beneficiados. Assim, com base na



jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, consubstanciada na Súmula nº 22 – TC/RN, ressaltou o Relator que a não comprovação da destinação dos bens atrai a presunção relativa de não aplicação dos recursos, com a consequente caracterização de dano ao erário e o dever de ressarcimento dos valores implicados com as despesas não comprovadas, razão pela qual concluiu pela condenação do responsável ao ressarcimento ao erário, acrescida de percentual sobre o dano, a título de multa, nos termos do art. 102, I, da Lei Orgânica do TCE/RN, vigente à época. Apurou-se também a contratação de serviço sem comprovação da efetiva prestação, o que impossibilitou a apreciação de sua legalidade, legitimidade e economicidade, acarretando a presunção de emprego irregular de verbas públicas, subsistindo a responsabilidade pessoal do ordenador de despesa à época, no dever de ressarcir o erário municipal, referente ao pagamento de serviços cujas prestações não foram comprovadas, além de aplicação de multa sobre o valor do débito. Quanto à declaração de capacidade técnica, o Corpo Instrutivo verificou divergências entre as datas das declarações de capacidade técnica e do certame licitatório. Sobre esse ponto, destacou o Relator que as datas anteriores da emissão das respectivas declarações de capacidade técnica, ainda que razoavelmente distantes do certame licitatório, não comprometeriam a regularidade do processo de despesa, permitindo, ao contrário, a verificação da aptidão da empresa para a execução do objeto da licitação, motivo pelo qual, em dissonância com o Corpo Técnico e com o MPJTC, entendeu ausente irregularidade a esse respeito. Assinalou-se, por sua vez, a realização de despesa sem prévia licitação, em afronta direta à Constituição federal, à Lei nº 8.666/93, bem como ao enunciado da Súmula nº 07 do TCE/RN, a configurar irregularidade formal, com aplicação de multa ao gestor, de acordo com o artigo 102, II, “b”, da LCE nº 121/1994. Por fim, apontou-se irregularidade na concessão de diárias sem comprovação da efetiva

realização de viagens, o que impossibilitou a certificação da finalidade pública das despesas, ensejando o dever de ressarcimento do valor dispendido, conforme disposto na Súmula nº 23 desta Corte de Contas, além de multa, nos termos do artigo 101, I, da LCE nº 121/1994. Assim, o Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pela irregularidade da prestação de contas sob análise, nos termos do artigo 78, incisos I, II e IV, §3º, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 121/94 (vigente à época), com a imposição do dever de ressarcimento ao erário por parte do ordenador de despesas, além da aplicação de multas pelas irregularidades detectadas nos autos, e pela expedição de recomendação ao então Prefeito Municipal para que passasse a juntar aos processos licitatórios os envelopes de habilitação e de proposta, a fim de viabilizar eventuais fiscalizações, e, ao final, pela emissão de Parecer Prévio para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução nº 31/2018. (Processo nº 4155/2007-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto Jales – Acórdão nº. 257/2020 - TC, em 20/10/2020).

Situação funcional | Incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação às infrações ocorridas antes de 06.04.2002 | Cessão irregular de servidores sem a formalização de convênio ou termo de acordo afronta o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal | Acumulação indevida de cargos públicos | Necessidade de aferir a compatibilidade de horários mediante Tomada de Conta Especial | Irregular contratação de servidores temporários | Contratação irregular de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação | Imposição de multa | Expedição de Recomendações | Emissão de Parecer Prévio.

A Segunda Câmara analisou a situação funcional no âmbito de Prefeitura municipal, a partir do desmembramento de processo de prestação de contas pertinentes ao exercício de 1998. Inicialmente, destacou, o Relator, que a decisão exarada no âmbito julgamento do RE nº 848.826/DF, com repercussão geral, não afastaria a competência do TCE para o exercício de sua competência fiscalizatória e para a eventual imputação de sanções aos responsáveis em virtude do descumprimento da legislação pertinente à boa administração dos recursos públicos, vez que a tese fixada trata exclusivamente dos efeitos do julgamento das contas do Prefeito sob a ótica do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990. Tendo em vista que o processo versou sobre irregularidades, no qual o Prefeito figurou como ordenador das despesas, foi emitido também um parecer prévio. O Relator verificou a incidência da prescrição da pretensão punitiva por esta Corte de Contas em relação às infrações ocorridas antes de 06.04.2002, por força do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012. Restou configurada a cessão de servidores sem a formalização de convênio ou termo de acordo, em afronta o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver

autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação. Destacou, o Relator, que a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI). Assentou, ademais, que para a configuração da acumulação indevida de cargos públicos é necessária a análise da compatibilidade de horário, na esteira da jurisprudência do STF e dos precedentes do Pleno do TCE/RN. Considerando que a instrução do feito foi conduzida para apurar a irregularidade da jornada semanal superior a 60h, e não a compatibilidade de horários, especificamente, e, ainda o decurso de mais de 08 (oito) anos da inspeção realizada, o Relator reputou necessária a verificação do efetivo cumprimento da carga horária. Para tanto, determinou a instauração de uma Tomada de Contas Especial pelo próprio jurisdicionado, para apuração da compatibilidade de horários e o efetivo cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores envolvidos. Verificou-se, também, irregularidade nas contratações temporárias para atividades ordinárias e regulares da Administração Pública, em afronta ao art. 37, inciso II e IX, da Constituição Federal, visto que não atenderam aos pressupostos da excepcionalidade, da temporariedade e do excepcional interesse público, previstos constitucionalmente. Constatou-se, ainda, celebração irregular de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios sem concurso público, por meio de inexigibilidade de licitação, em situação que não se amolda ao permissivo legal. No ponto, assentou-se que o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), incluído recentemente pela Lei nº 14.039/2020 não alcança o entendimento firmado na Súmula nº 28 – TCE, uma vez que subsiste a exigência de que os serviços habituais sejam

prestados por servidores aprovados em concurso público, sendo que apenas os serviços advocatícios excepcionais poderão ser prestados por quem não integra o quadro de pessoal do ente público, hipótese na qual poderá haver contratação por inexigibilidade de licitação. O Colegiado da Segunda Câmara, decidiu, à unanimidade, julgar pelo reconhecimento da incidência da prescrição decenal como matéria prejudicial de mérito, em relação às infrações ocorridas antes de 06.04.2002; além da irregularidade da matéria relativa à situação funcional da Prefeitura, com aplicação de multa; com base na lei de regência à época, para cada irregularidade verificada; além de expedição de recomendações ao jurisdicionado. Foi determinado ainda à Prefeitura em referência que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizasse Tomada de Contas Especial, a cargo do competente órgão de controle interno, para apurar a compatibilidade de horários e o efetivo cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores envolvidos; além da emissão de Parecer Prévio, para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea `g`, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução nº 31/2018. (Processo nº 014900/1999 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales. Acórdão n.º 269/2020-TC, em 27/10/2020).

Análise da gestão fiscal de prefeitura municipal | Não aplicação de multa pelo atraso no envio do comprovante de publicação quando já sancionado o atraso na própria publicação | Vedação do bis in idem | Precedentes do TCE/RN | Extrapolação do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo no exercício analisado | Prazo remanescente para a recondução ao limite | Incidência do artigo 23 c.c o artigo 66 da LRF | Inexistência no exercício analisado do dever de recondução por parte da gestora decorrente de excessos ocorridos em exercícios anteriores | Não aplicação de multa quanto a esse ponto | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa à gestora responsável quanto a outras irregularidades.

A Segunda Câmara apreciou a Responsabilidade pela Gestão Fiscal do ente jurisdicionado, quanto ao exercício de 2014, nos termos da Resolução nº 004/2013- TCE, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal à época. No bojo dos autos, foi verificado o atraso na publicação do RREO referente ao 1º e 5º bimestres e o atraso no envio dos comprovantes de publicação do RREO relativos ao 1º e 2º bimestres. Constatou-se, ainda, que houve atraso na publicação do RGF referente ao 2º semestre. Ademais, restou apurado pela Unidade Instrutiva que o montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, ao final do período analisado, ultrapassou o limite máximo legalmente definido para o respectivo poder, tanto no 1º quanto no 2º semestre de 2014. Nesse contexto, em face do atraso na publicação do RREO do 1º bimestre de 2014 e na publicação do RREO do 5º bimestre de 2014, entendeu o Relator pela aplicação de sanção à gestora responsável, por cada bimestre em que foi perpetrado o atraso, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 464/2012 c.c o 31, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 004/2013-TCE/RN. Deixou, por sua vez, o Relator, de sancionar a gestora pelo atraso no envio do



comprovante de publicação do RREO do 1º semestre de 2014, tendo em vista o entendimento consolidado desta Corte de Contas de que, se ocorrer o atraso no envio do comprovante de publicação, já tendo sido imputada penalidade ao gestor pelo atraso na própria publicação, ocorrerá a absorção daquela irregularidade por essa, pois a ausência ou atraso na publicação, irregularidade mais grave, absorve a falta ou atraso no envio da comprovação, irregularidade de menor gravidade, sob pena de se configurar a ocorrência de bis in idem. Nessa linha, citou os seguintes processos nºs 5327/2010, 701572/2011, 007051/2010, 701575/2013, 701632/2013 e 005194/2010. Quanto à extrapolação do limite de despesas com pessoal no 1º semestre de 2014, verificou-se que, segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto – PIB no 4º trimestre de 2014 – que reflete a taxa acumulada nos quatro trimestres anteriores - foi de 0,5%, apresentando, portanto, crescimento real baixo, nos termos do que preceitua o artigo 66, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, entendeu o Relator que o Poder Executivo em testilha passou a ter o prazo duplicado para realizar a recondução das despesas com pessoal, de modo que tal análise extrapolou o âmbito de apuração dos autos, vez que, com a dobra do prazo, remanesceria ainda prazo à gestora para cumprir sua obrigação de reenquadramento. Na situação posta, teria o Poder Executivo jurisdicionado até o 1º quadrimestre de 2015 para eliminar, pelo menos, 1/3 (um terço) do percentual excedente, e o restante (2/3), até o 3º quadrimestre de 2015, na forma do que preceitua o artigo 23 c.c o artigo 66 da LRF. Assim, afastou-se, nesse ponto, a aplicação de multa à gestora responsável à época, pois não se vislumbrou no exercício analisado o dever de recondução por parte da gestora decorrente de excessos ocorridos em exercícios anteriores. Desse modo, o Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pela irregularidade da matéria, nos

termos do artigo 75, II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, além da aplicação de multas pelas irregularidades detectadas nos autos, registrando, ao final, a não emissão do parecer prévio, nos moldes do artigo 2º, §2º, I, da Resolução nº 031/2018 – TCE/RN, por se referir a situação dos autos a processo que trata da fiscalização e julgamento da gestão fiscal do chefe do Poder Executivo Municipal. (Processo nº 011985/2014, Rel. Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana – Acórdão nº. 292/2020 - TC, em 17/11/2020).

Apuração de Responsabilidade |Atraso no envio das Contas de Gestão| Dispensada a emissão de Parecer Prévio |Imposição de Multa, nos termos do art. 21, I, b, § 2º da Resolução n.º 12/2016-TC| Incidência da Súmula 29-TC.

Trata-se de apuração de responsabilidade pelo atraso na prestação das contas de gestão de Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2016. O Relator ressaltou a evolução de seu entendimento sobre a matéria, no sentido de votar pela incidência do inciso I do §2º do art. 2º da Resolução nº 31/2018-TC aos processos que tratam do descumprimento do prazo para prestação das contas anuais de gestão, com a consequente desnecessidade de emissão de Parecer Prévio à hipótese, na linha do que vem sendo adotado pela Primeira Câmara da Corte, sendo que, ao final, impôs multa prevista no art. 21, II, b, da Resolução nº 12/2016-TC, incidindo R\$ 100,00 (cem reais) por cada um dos 25 (vinte e cinco) dias de atraso, totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pela irregularidade da matéria, com fulcro no art. 75, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, além da imposição de multa nos termos do voto condutor, e, ainda, pela incidência da Súmula 29-TC, para fins de determinar a não inclusão do responsável na lista encaminhada à Justiça Eleitoral.

(Processo nº 1589/2018 – TC, Acórdão n.º 295/2020-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 24/11/2020).

Processo em caráter Seletivo e Prioritário | Pedido de Revisão de Medida Cautelar por provocação da parte | Art. 345, §5º do Regimento Interno – TCE/RN | Permanência dos requisitos ensejadores da concessão da providência acautelatória | Deferimento do pleito revisional quanto ao pedido de dilação de prazo | Lei Complementar Federal nº 173/2020 e §1º, art. 22 da LINDB | Pandemia Covid 19 | Alteração parcial de Acórdão exarado pela Corte de Contas, no ponto referente ao prazo para o redimensionamento do quantitativo de servidores da Casa Legislativa.

Na 41ª Sessão Ordinária de 2020, a 2ª Câmara de Contas apreciou auditoria realizada pela Diretoria de Despesas com Pessoal – DDP, que teve por escopo a avaliação da despesa pública de pessoal executada por Câmara Municipal no período de janeiro a julho de 2018, tendo sido apreciada medida cautelar através de Acórdão proferido por esta Corte de Contas. Em sessão ordinária, foram determinadas algumas medidas cautelares. No bojo dos autos, a Relatoria deliberou acerca do enquadramento do feito à exceção prevista no artigo 1º da Portaria nº 094/2020 – GP/TCE, de modo que foi reconhecida a incidência da suspensão do curso dos prazos processuais, pelo tempo determinado nas Portarias nºs. 094, 104, 110, 142, 152 e 154/2020 - GP/TCE. Na situação dos autos, a Relatoria recebeu a manifestação da Câmara Municipal como pedido de revisão da medida cautelar, nos termos do artigo 345, §5º, do Regimento Interno do TCE/RN, anotando-se que a revisão das medidas cautelares, nos moldes do artigo regimental referenciado, estaria associada à análise da permanência dos requisitos ensejadores da sua concessão - periculum in mora e fumus boni iuris, assim como à verificação da

suficiência da sua extensão para acobertar o bem jurídico que visa proteger, sendo passível de revisão ou modificação. Nesse pórtico, entendeu o Relator que os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar, presentes à época da prolação do Acórdão, permaneceriam inalterados, notadamente porque a Câmara Municipal em questão continuava com o quantitativo de cargos comissionados em número maior que os efetivos, não cabendo a revisão da medida cautelar imposta quanto à determinação do redimensionamento do quantitativo de servidores da Casa Legislativa à proporcionalidade de 50% mais 01 (um) de cargos efetivos em relação aos cargos comissionados, tanto nos gabinetes dos vereadores quanto na estrutura da Casa, uma vez que a decisão levou em consideração a totalidade dos servidores que compunham a Câmara, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte referenciada na Decisão em tela. Lado outro, entendeu o Relator que, tendo a Câmara Municipal envidado esforços para readequar o quadro de pessoal do órgão às medidas impostas por esta Corte, ao passo que reduziu significativamente a desproporção entre comissionados e efetivos, seriam razoáveis os argumentos trazidos pelo gestor da Câmara, acerca da impossibilidade de se exonerar mais comissionados sem o comprometimento do exercício regular de suas competências, de modo que, para cumprir integralmente o Acórdão em questão, teria que prover novos cargos efetivos, fato que encontraria óbice nos incisos II e IV, do art. 8º, da LC nº 173/2020 e no art. 21, II e §2º da LRF, ainda que o órgão possuísse lastro orçamentário-financeiro para tal provimento. Nesse contexto, propôs o Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Antônio Ed, que fosse concedida a dilação do prazo inicialmente conferido, para a implementação integral da medida cautelar imposta por intermédio de Acórdão proferido por esta Corte de Contas, fixando-se novo prazo de 90 (noventa) dias a contar de 02/01/2022 para que haja a comprovação pelo Presidente do Órgão Legislativo do

cumprimento da tutela provisória, sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cada dia de descumprimento. Assim, o Colegiado da Segunda Câmara julgou pela fixação de novo prazo de 90 (noventa) dias a contar a partir de 02/01/2022 para a comprovação do cumprimento das medidas cautelares concedidas por intermédio de Acórdão exarado por este Tribunal de Contas, já atendido parcialmente, no seguinte sentido “concluir o redimensionamento do quantitativo de servidores da Casa Legislativa, com observância dos princípios da razoabilidade e da racionalidade administrativa, no exercício das suas atribuições, considerando a necessidade do serviço e as disposições constitucionais e legais afetas à despesa com pessoal, de modo a se alcançar a proporção de, no mínimo, 50% mais um de servidores efetivos, comprovando a implementação da medida no prazo determinado”, além da fixação de multa pessoal e diária, nos termos da Proposta de Voto do Relator. (Processo nº 6630/2018 – TC, Rel. Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 309/2020-TC, em 1/12/2020).

Controle Externo | Representação | Contratações por tempo determinado | Índícios de descumprimento dos requisitos constitucionais e legais | Presença do fumus boni juris e periculum in mora | Concessão de medida cautelar de suspensão dos efeitos dos contratos | Fixação de multa diária pelo descumprimento.

Versaram os autos sobre Representação formulada por Comissão de Fiscalização, com atribuições vinculadas à Diretoria de Atos de Pessoal, noticiando possíveis irregularidades em 22 (vinte e duas) contratações por tempo determinado realizadas de abril a junho de 2020 por Prefeitura Municipal jurisdicionada. Segundo a Comissão Representante, em 21 (vinte e uma) contratações não foi identificada a necessidade temporária de excepcional

interesse público, tendo havido seleção indevida de agentes com base no critério “experiência de trabalho no próprio Município”, sem processo seletivo simplificado, além de terem sido apontadas outras irregularidades. Na Representação em tela se pleiteou a concessão de medida cautelar de declaração de nulidade e determinação de rescisão dos 22 (vinte e dois) contratos temporários, acompanhada da cessação dos respectivos pagamentos; no mérito, a confirmação da cautelar e aplicação de multa ao gestor responsável, além de remessa de cópia da decisão final ao Ministério Público Estadual, para apuração de indícios de improbidade administrativa. Segundo o Parquet de Contas, as contratações temporárias tratadas nos autos afrontaram o artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020. Para o Relator do feito, restou inaplicável ao caso a exceção prevista no §1º, do artigo 8º, da LC nº 173/2020, pois, segundo a Comissão de Fiscalização, “as referidas contratações questionadas na Solicitação de Auditoria não tinham como necessidade excepcional o enfrentamento do covid-19”. Asseverou-se que as contratações temporárias só seriam admitidas para o atendimento de excepcional interesse público, nos moldes do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, o que, segundo a Comissão Representante, não seria o caso de 21 dos 22 contratos questionados. Dessa forma, entendeu o Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Gilberto Jales, que estaria presente a plausibilidade jurídica do apontado na Representação (fumus boni juris), o que atrairia a atuação acautelatória da Corte de Contas, notadamente em razão da alta probabilidade de que as contratações pudessem perdurar até a decisão de mérito (periculum in mora). Quanto à medida a ser expedida, coadunou-se o Relator com o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de não ser cabível, naquele momento, a declaração de nulidade dos contratos administrativos auditados, afigurando-se mais adequado a determinação da suspensão dos efeitos das contratações, até



decisão de mérito, com respaldo nos artigos 120 e 121, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012 e nos artigos 345 e 346, inciso II, da Resolução nº 09/2012 – TC. Assim, o Colegiado da Segunda Câmara, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e em consonância com o Parecer Ministerial e acolhendo parcialmente a proposta da Comissão de Fiscalização – divergindo apenas quanto à medida a ser adotada - julgou pela concessão de medida cautelar para fins de determinar à Prefeitura Municipal jurisdicionada que suspendesse os efeitos dos contratos por tempo determinado elencados no Acórdão, abstendo-se de realizar qualquer pagamento com base neles, sob pena de apuração de dano ao erário e aplicação de multa; no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do gestor, demonstrasse nos autos o cumprimento da medida cautelar, mediante apresentação de comprovante de publicação no Diário Oficial do ato administrativo de suspensão. E ainda, no caso de descumprimento do referido prazo, pela fixação de multa pessoal e diária ao gestor responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 110, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012. (Processo nº 3463/2020 – TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão n.º 307/2020-TC, em 1/12/2020).

Controle Externo | Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2013 | Incidência da prescrição trienal quanto à pretensão punitiva do Tribunal referente à imputação de multas e à instauração de processo para apuração de responsabilidade | Parecer Prévio para a desaprovação das contas | Expedição de Recomendações.

A 2ª Câmara, ao exarar Parecer Prévio desfavorável e analisar os autos da prestação de Contas Anual de Governo do Chefe do Poder Executivo de município jurisdicionado – exercício de 2013, em

consonância com o Relator, julgou pela incidência da prescrição trienal, o que impediria a atuação deste Tribunal quanto à aplicação de sanções aos responsáveis, restando impossibilitada a deflagração de processo autônomo para apuração de eventuais irregularidades. Consignou-se que, a despeito disso, tal prescrição não impediria a apreciação das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do arts. 70 e 71, I, e art. 31, §§1º e 2º da Constituição Federal e a luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 261-9). No bojo dos autos, concluiu-se que as seguintes irregularidades ensejariam a desaprovação das contas e a emissão de Parecer Prévio desfavorável: I - Ausência de remessa ao Tribunal de Contas de documentos exigidos na Resolução nº 04/2013-TCE, em afronta ao art. 101 da Lei nº 4.320/64 e arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013 – TCE/RN, diante da não remessa da relação de bens públicos alienados e baixados no decorrer do exercício financeiro, e das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, as quais deveriam acompanhar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD). No caso concreto, as informações pertinentes aos incisos IV e XII, §1º, do art. 10 da Resolução nº 04/2013 foram prestadas, mas de forma incompleta, acarretando prejuízo à atuação fiscalizatória desta Corte de Contas. Constatou-se que o QDD foi apresentado desacompanhado das cópias das leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais; II - Ausência de arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), de competência do Município; III - - Omissão quanto à obrigação legal de reduzir, em pelo menos um terço, o percentual de gasto com pessoal que ultrapassou o limite máximo legalmente permitido, verificado no primeiro semestre do exercício. Afronta ao artigo 23 da LRF. Asseverouse que, tendo o Poder Executivo Municipal desrespeitado os limites de despesa com pessoal no 2º semestre de



2012 e não se tratando da hipótese de aplicação do prazo duplicado, nos termos do artigo 63, §1º, da LRF, o gestor responsável tinha o dever legal, nos moldes de art. 23 da LRF, de ter eliminado pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 2º quadrimestre de 2013, o que não foi observado, sendo que, o que se verificou foi uma majoração da despesa no final do 2º semestre de 2013, razão pela qual se concluiu que tal irregularidade deveria ser considerada para a desaprovação das contas. Já as seguintes irregularidades, apontadas pelo Corpo Técnico, na compreensão do Relator, não teriam o condão de ensejar a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas: I- Valor cobrado da dívida ativa no exercício correspondente a 3,52% do saldo proveniente do exercício anterior, somado ao inscrito no exercício analisado. Divergência do saldo apresentado no Balanço Patrimonial. Para o Relator, não se pode medir a eficiência do processo de Execução Fiscal apenas pela suposta baixa na arrecadação que dele decorreu, vez que vários fatores podem influenciar na arrecadação, a exemplo da inexistência de recursos por parte dos devedores para pagar seus débitos, além do tempo de duração de processo judicial dessa natureza. Acrescentou que tais arrecadações tendem a alcançar percentuais baixos, a exemplo da arrecadação da dívida ativa do Estado do RN, a qual, no exercício de 2018, manteve a porcentagem dos exercícios anteriores, na faixa de 0,4% do saldo inicial. Aduziu que, igualmente, no âmbito da União, estima-se que, por ano, somente 1% da dívida ativa é resgatado pelas instâncias que a cobram, de modo que o percentual apontado pelo Corpo Técnico de 3,52% não poderia ser considerado baixo. Quanto à divergência entre o saldo apurado pelo Corpo Técnico e aquele apresentado no Balanço Patrimonial, entendeu o Relator que, embora tal fato tenha demonstrado a baixa qualidade das demonstrações contábeis, não deveria ser considerado para a emissão de Parecer

Prévio desfavorável, sendo suficiente a emissão de recomendação ao atual gestor do ente, para que adotasse as medidas necessárias à melhoria de tais demonstrações contábeis; II - O percentual apurado nos gastos com ações e serviços públicos de saúde divergiu do informado ao SIOPS/MS. III - O percentual apurado nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino divergiu do informado ao SIOPE/FNDE. Anotou o Relator apenas a necessidade de emissão de recomendação ao atual gestor do Município jurisdicionado para que, quanto aos recursos destinados à educação, fossem diferenciados: a) os valores aplicados no ensino com recursos próprios daqueles provenientes de transferências do FNDE e b) os valores aplicados nos 60% e nos 40% dos recursos que compõem o FUNDEB, como forma de aumentar a transparência das contas públicas, bem como que adotasse providências para eliminar eventuais divergências nas informações prestadas aos sistemas SIOPS e SIOPE. IV- Os saldos constantes dos extratos bancários não comprovam os valores registrados no Balanço Patrimonial; V - O saldo apurado de restos a pagar divergiu do apresentado no Balanço Patrimonial. No ponto, determinou o Relator a emissão de recomendação ao gestor do ente, para que adotasse as medidas necessárias à melhoria de tais demonstrações contábeis; VI - Insuficiência financeira para o pagamento de restos a pagar no exercício. Para o Relator, somente o descumprimento do artigo 42 da LRF no último ano do mandato seria motivo suficiente para emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, na esteira de precedentes desta Corte de Contas, fato que, no caso concreto, ensejou apenas a emissão de recomendação ao gestor; VII - Ausência de registro de precatórios expedidos pelo TJRN na Dívida Fundada. Divergência entre o saldo apurado e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial. Não detalhamento das emissões e resgates da Dívida Fundada na DVP (Anexo nº 15). Por fim, além da emissão

de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do município jurisdicionado, determinou-se a expedição de recomendação ao atual gestor para que adotasse as medidas necessárias delineadas na Proposta de Voto, havendo o reconhecimento da prescrição trienal nos moldes do parágrafo único, do art. 111, da LC nº 464/2012, especificamente quanto à eventual imputação de multa e à instauração de processo de apuração de responsabilidade. (Processo nº 005988/2014 - TC, Rel. Conselheiro Substituto Antônio Ed Souza Santana – Acórdão nº. 308/2020 - TC, em 1/12/2020).

Representação| Contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação| Ausência de natureza singular do serviço prestado| Ausência de comprovação de notória especialização do contratado| Prejudicialidade do pleito de concessão de medida cautelar para suspensão do contrato| Irregularidade da matéria| Aplicação de multa| Emissão de Parecer Prévio de acordo com a Resolução n.º 31/2018-TC.

Trata-se de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, apontando irregularidades na contratação direta de escritório de advocacia por Prefeitura Municipal. Inicialmente, assentou o Relator que, considerando tratar-se de irregularidades nas quais o exPrefeito figura como ordenador das despesas, ao final, além da lavratura do acórdão, também seria emitido um parecer prévio, de acordo com a Resolução n.º 31/2018-TC. No mérito, restou configurada a irregularidade da contratação de escritório de advocacia, tendo em vista que a hipótese não se amoldava ao permissivo legal disposto no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, vez que não restou comprovada a singularidade do serviço, tampouco a notória especialização do escritório contratado, uma vez que a contratação tinha por objeto serviços de

natureza ordinária e constante do órgão, cujas atividades deveriam ser prestadas por servidores do quadro do Município, admitidos mediante prévia realização de concurso público, na esteira do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, não restou evidenciado efetivo prejuízo material, a ensejar a devolução de valores pagos, uma vez que restou demonstrado que tais valores foram despendidos em favor do interesse coletivo, com a efetiva prestação do serviço. Também foi reconhecida a prejudicialidade do pleito de concessão de medida cautelar para suspensão do contrato, em razão do decurso do tempo. Assim, o Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, julgar pela irregularidade da matéria, com fulcro no art. 75, II e §4º, II, da LCE 464/2012, com aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 4.621,08 (quatro mil seiscentos e vinte e um reais e oito centavos), na forma do art. 107, II, f, da referida lei c/c o art. 323, II, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal, além do reconhecimento da prejudicialidade do pleito de concessão de medida cautelar para suspensão do contrato. (Processo nº 9173/2016 – TC, Acórdão n.º 317/2020-TC, Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em 08/12/2020).

Representação | Medida Cautelar | Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores | Subsídios | Leis Municipais específicas para fixação | Princípios da Anterioridade da legislatura e da Inalterabilidade | Pandemia provocada pela Covid-19 | Lei Complementar nº 173/2020 e impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração durante o exercício financeiro de 2021 | Leis Municipais que fixam e majoram os subsídios dos agentes políticos municipais com efeitos financeiros a partir de 01.01.2021 | Não comprovação do cumprimento das exigências previstas nos arts. 16, 17 e 21 da LRF por parte dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais | Presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Deferimento da sugestão cautelar | Imposição ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores, que estiverem em exercício, de se absterem de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada aos subsídios majorados com fulcro nas Leis Municipais questionadas | Imperiosidade de se comprovar o cumprimento das exigências legais e constitucionais, inclusive da compatibilidade dos aumentos com os limites relativos à despesa com pessoal, como condição para se admitir a aplicação da majoração dos subsídios, a partir de 01/01/2022.

A 2ª Câmara deferiu medida cautelar, sugerida em sede de Representação pela Diretoria de Despesas de Pessoal (DDP), no sentido de que o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores de Município se abstivessem de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios fixados mediante Leis Municipais específicas. Segundo apontado pelo Corpo Técnico, as disposições normativas editadas pelo ente jurisdicionado teriam realizado a majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais, em confronto com a dicção do

art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que veda, expressamente, a concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder, até 31 de dezembro de 2021, notadamente por tais atos normativos terem imputado pagamentos já no exercício de 2021. Consignou-se que o exame da compatibilização entre a LC 173/2020, a LRF, e a CF/88, quanto à fixação da remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, deveria considerar a situação desses agentes políticos municipais quanto à incidência dos Princípios da Anterioridade e da Inalterabilidade da fixação dos seus subsídios. Registrou-se que a Lei que fixasse os subsídios dos Vereadores deveria ser sancionada ainda no último ano de legislatura, para surtir efeitos somente na legislatura que a sobreviesse, entendimento também aplicado aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (STF), consoante já disciplinado pelo Tribunal de Contas, por meio da Decisão nº 2.416/2015-TC, no âmbito do Processo de Consulta nº 014526/2012-TC. Compreendeu o Relator que a Lei Complementar em tela não vedou o incremento do subsídio dos agentes políticos municipais, mas apenas postergou o efeito financeiro de eventual norma sobre a matéria para exercício financeiro posterior a 2021, de modo que a novel legislação não proibiu a edição de norma, e nem poderia, dada a autonomia legislativa dos demais entes federados, na linha do quanto já decidido no âmbito do Tribunal. Anotou-se que, no caso concreto, o Poder Executivo e Legislativo Municipais poderiam ter editado leis majorando os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, mas desde que a autorização do pagamento dos subsídios majorados em favor dos referidos agentes políticos ocorresse somente a partir de 01.01.2022, sendo que, na hipótese, houve afronta à limitação temporal imposta no art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173, para o incremento remuneratório dos agentes políticos. Frisou-se, ainda, a necessidade do

cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas ao aumento da despesa com pessoal. Entendeu também o Relator do feito, que a análise da compatibilidade entre a norma contida na LC nº 173/2020 e as Leis Municipais em debate, no que tange à fixação da remuneração de agentes políticos, além da questão da limitação temporal da incidência dos efeitos remuneratórios, deveria passar, necessariamente, pelo exame conjugado das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (arts. 19, III, e 20, III, “a” e “b”, §2º, II, “d”, e 22, parágrafo único), bem assim dos limites impostos na Constituição Federal, a teor do previsto nos art. 29, incisos VI e VII e art. 29-A, caput, e §1º. Observou-se que as Leis municipais foram publicadas no prazo legal, bem como, quanto à Câmara Municipal, observou-se que o limite prudencial imposto pela LRF foi respeitado, para fins de majoração da despesa com pessoal, o que não ocorreu no âmbito do Poder Executivo. Verificou-se, contudo, que não restou demonstrado o atendimento às exigências contidas nos arts. 16, I e II, §2º, e 17, §§1º e 2º, da LRF para o aumento de despesa de caráter continuado. Quanto aos vereadores, não findou demonstrado, também, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 29, incisos VI e VII e art. 29-A, caput, e §1º, da CF. Ao cabo, foi sugerida medida cautelar em virtude dos vícios explanados, que comprometeriam a aplicação das normas municipais em tela, restando presente a fumaça do bom direito,

pois, com os elementos carreados aos autos, figurou-se inviável a majoração em si dos subsídios, o que impeditaria a aplicação das Leis Municipais em questão até mesmo a partir de janeiro de 2022. Quanto ao periculum in mora, aduziu o Relator que, valendo-se os gestores em tela das normas impugnadas para fins de justificar o pagamento dos subsídios majorados já no exercício de 2021, havia grave risco de dano ao erário, porquanto se trataria de despesa pública com pessoal nula de pleno direito, em razão da violação de dispositivos da LRF. Assim, o Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, nos termos do voto proposto pelo Conselheiro Relator, pelo deferimento da medida cautelar no sentido de que o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores do Município jurisdicionado, que estivessem no exercício dos respectivos mandatos, se abstivessem de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionadas aos subsídios majorados com fulcro nas Leis Municipais vergastadas, até decisão final de mérito pela Egrégia Corte de Contas, fixando-se multa cominatória diária, no caso de descumprimento da ordem de abstenção, a contar da intimação da medida cautelar, nos termos do artigo 110, da LC nº 464 c.c o art. 326 do Regimento Interno, a ser infligida em caráter pessoal às respectivas autoridades. (Processo nº 3273/2020 – TC, Rel. Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 319/2020-TC, em 08/12/2020).

Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Guilherme Friedrich Boiko (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diego Antonio Diniz Lima, Flavenise Oliveira dos Santos, Hiago Fernandes da Silva Santos, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Dias, Ana Karini Andrade Safieh e Renata Karina Souza Martins Araújo, designação dada pelas Portarias nº 069/2019-GP/TCE, nº 116/2019-GP/TCE, nº 252/2019-GP/TCE, e nº 203/2020-GP/TCE..